



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000222016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2037420-10.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO CARGO COMISSIONADO DE "CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE DE CONVÊNIOS", E, NO MAIS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. TORRES DE CARVALHO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, VICO MAÑAS, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 24 de março de 2021.

RENATO SARTORELLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIVERSOS ‘EMPREGOS COMISSIONADOS’ EXISTENTES NA ESTRUTURA FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES - INADMISSIBILIDADE - REGULAMENTAÇÃO DAS FUNÇÕES POR DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA PELO TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL, ITEM ‘D’ (RE nº 1.041.210/SP) - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, § 2º, ITEM 1, 111, 115, INCISOS II E V, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"É imprescindível a existência de um parâmetro concreto na norma, consistente na descrição detalhada das atribuições dos cargos comissionados a fim de se extrair a inequívoca conclusão de que o exercício daquelas atividades corresponda, efetivamente, às situações excepcionais delimitadas pelo legislador constituinte que dispensam a realização de concurso público".

"É inconstitucional o dispositivo de Lei Municipal que autoriza o Chefe do Executivo a editar decreto para o fim de fixar as atribuições dos cargos comissionados".

"A criação de cargos e funções públicas, a respectiva denominação e a disciplina sobre as atribuições a serem desempenhadas pelos servidores, não podem ser regulamentadas mediante ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ofensa aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes".

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - 'EMPREGOS
COMISSIONADOS' CUJAS ATIVIDADES,
EMBORA DESCRITAS EM LEI, NÃO
CORRESPONDEM A FUNÇÕES DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO EM NÍVEL SUPERIOR - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS, PROFISSIONAIS E GENÉRICAS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA PELO TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL, ITENS 'A' E 'B' (RE nº 1.041.210/SP) - 'EMPREGOS' COMISSIONADOS DE 'ASSESSOR JURÍDICO' E 'ASSESSOR LEGISLATIVO' DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS - DESEMPENHO DE ATIVIDADES EXCLUSIVAS DOS INTEGRANTES DA ADVOCACIA PÚBLICA, TENDO COMO REQUISITO DE INVESTIDURA O BACHARELADO EM DIREITO E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 98, §§ 1º E 2º, 99, INCISOS I E II, 111, 115, INCISOS II E V, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL”.

“Cargos de livre provimento constituem exceção à regra do concurso público, sendo admitidos apenas nas hipóteses expressamente previstas pelo legislador constituinte, vale dizer, quando a atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ser desempenhada esteja relacionada à direção, chefia e assessoramento em nível superior, desempenhando funções estratégicas do Poder Público, mediante comprometimento político e ideológico, reclamando, outrossim, a existência de vínculo especial de confiança com o superior hierárquico que ultrapasse o dever elementar de lealdade exigível de todo e qualquer servidor público no desempenho de suas atribuições funcionais”.

“O desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo traduz prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos membros integrantes da Advocacia Pública, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende de prévia aprovação em concurso público”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - CARGOS DE 'CORREGEDOR', 'OUVIDOR', 'COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL' E 'SUBCOMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL' - PECULIARIDADE DAS ATRIBUIÇÕES QUE RECLAMA EXPERIÊNCIA NA CARREIRA E CONHECIMENTO SOBRE A INSTITUIÇÃO - HIPÓTESES EM QUE OS CARGOS DEVEM



SER PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS DAS RESPECTIVAS CARREIRAS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO”.

“Apesar da existência de determinadas funções de provimento precário relacionadas a cargos de alto escalão, o plexo de atribuições reclama experiência na carreira e profundo conhecimento sobre a instituição, sendo de rigor, por isso, que tais cargos sejam preenchidos por servidores efetivos da respectiva carreira, livremente indicados pelo Chefe do Executivo”.

VOTO Nº 33.159

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, impugnando diversos dispositivos legais relacionados à estrutura funcional do Município de Caçapava.

Sustenta o requerente, em síntese, que as normas impugnadas são incompatíveis com preceitos da Constituição Estadual, notadamente os seus artigos 5º, 24, § 2º, item 1, 98, §§ 1º, 2º e 3º, 99, incisos I a X, 100, parágrafo único, 111



e 115, incisos II e V. Argumenta, em acréscimo, a impossibilidade de adoção do regime celetista aos ocupantes de postos de provimento em comissão, tolhendo a liberdade de exoneração reservada ao administrador público e violando os princípios da razoabilidade e da moralidade. Acena, por outro lado, com a criação indiscriminada, abusiva e artificial de cargos de provimento em comissão que não representam atribuições de assessoramento, chefia e direção, inexistindo na norma local qualquer componente que indique a presença de excepcional relação de confiança para o desempenho de funções de nível superior na condução de diretrizes políticas do governo. Insurge-se, ainda, contra empregos comissionados sem qualquer descrição legal de suas atribuições, não sendo lícito outorgar ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de edição de decreto para regulamentar a matéria, ao passo que o princípio da legalidade impõe a edição de lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos. Defende, em complementação, que o provimento precário é inidôneo quando relacionado a função de natureza técnica ou profissional, isso sem falar que as atividades inerentes à advocacia pública, inclusive assessoria, consultoria e representação jurídica de entidades ou órgãos são reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público. Alega, ainda, que os cargos de *"Corregedor"*, *"Ouvidor"*, *"Comandante da Guarda Municipal"* e *"Subcomandante da Guarda Municipal"* devem ser exercidos por servidores de carreira, pois pressupõem conhecimentos específico, teórico e prático inerentes àqueles que ascendem na carreira até

que venham a ocupar cargos mais altos da Instituição, mostrando-se inconciliáveis com a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade:

“a) da expressão 'regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho' prevista no § 2º do artigo 4º, bem como da expressão 'regidos pela C.L.T' inclusa nos Anexos II e V, assim como a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 3º e do inciso I do artigo 4º, todos da Lei nº 2.728, de 05 de dezembro de 1990, do Município de Caçapava, para a exclusão de sua aplicação aos servidores comissionados.

b) da expressão 'não' prevista no §1º do artigo 2º e no §1º do artigo 4º da Lei nº 4.779, de 18 de julho de 2008, a fim de possibilitar que apenas servidores públicos integrantes do Quadro da Guarda Municipal de Caçapava exerçam as funções de 'Corregedor' e 'Ouvidor', assim como a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, das expressões 'Corregedor' e 'Ouvidor', previstas no artigo 5º da Lei nº 4.779/2008, e das expressões 'Comandante da Guarda Municipal' e 'Subcomandante da Guarda Municipal', inclusas nos Anexos III e IV da Lei nº 5.093, de 09 de dezembro de 2011 e nos incisos I e II do artigo 14 e no §3º do artigo 16 da Lei nº 5.097, de 22 de dezembro de 2011, do Município de Caçapava, fixando que esses postos em comissão devam ser ocupados apenas por servidores de carreira.

c) das expressões 'Assessor de Imprensa', 'Secretária da Junta Militar', 'Coordenador de Comunicação Social', 'Assessor de Coordenadoria de Comunicação Social', 'Assessor de



Relacionamento com a Imprensa', 'Assessor de Relações Públicas', 'Chefe de Divisão de Organização de Sistemas de Métodos', 'Chefe de Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Administração', 'Chefe de Seção de Expediente Geral Secretaria Municipal de Administração', 'Chefe de Seção de Material da Secretaria Municipal de Administração', 'Chefe de Divisão de Recursos Humanos', 'Chefe de Seção de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração', 'Chefe de Divisão de Recreação e Lazer', 'Coordenador de Núcleo de Recreação e Lazer', 'Coordenador da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer', 'Chefe de Divisão da Juventude', 'Coordenador de Núcleo da Juventude', 'Coordenador do Museu Histórico Pedagógico', 'Chefe de Seção de Eventos', 'Chefe de Divisão de Cultura', 'Chefe da Divisão de Assistência Farmacêutica', 'Chefe da Seção de Medicamentos Excepcionais', 'Chefe de Seção de Medicamentos Básicos', 'Chefe de Seção de Contratos', 'Chefe de Seção de Divisão de Assistência à Saúde', 'Chefe de Seção de Administração Geral da Secretaria Municipal de Saúde', 'Chefe de Seção de Desenvolvimento e Informação da Secretaria Municipal de Saúde', 'Chefe de Seção de Vigilância Epidemiológica', 'Chefe de Divisão de Assistência Odontológica', 'Chefe da Seção de Atenção Básica em Odontologia', 'Chefe da Seção de Especialidades Odontológicas', 'Chefe de Seção de Divisão de Projetos', 'Chefe de Seção de Desenvolvimento de Projetos Urbanísticos', 'Chefe de Divisão de Geoprocessamento Urbanístico', 'Chefe de Divisão de Geoprocessamento Urbanístico', 'Chefe de Seção de Desapropriação e Escrituração', 'Chefe de Divisão de Controle e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saneamento Ambiental', 'Chefe de Divisão de Controle e Saneamento Ambiental', 'Chefe de Divisão de Educação Ambiental', 'Chefe de Seção de Arborização e Áreas Verdes', 'Diretor de Departamento de Meio Ambiente', 'Chefe de Divisão de Habitação e Avaliações', 'Chefe de Seção de Fiscalização de Meio Ambiente', 'Coordenador de Sala de Leitura', 'Coordenador de Educação Especializada para Diversidade', 'Vice-Diretor de Escola', 'Diretor de Escola', 'Assessor Jurídico', 'Diretor de Departamento de Ensino', 'Chefe de Divisão de Ensino Fundamental', 'Chefe de Seção de Educação Ambiental', 'Diretor de Departamento Administrativo', 'Chefe de Seção de Compras', 'Chefe de Seção de Transporte Escolar', 'Chefe de Seção de Patrimônio e Materiais', 'Chefe de Divisão de Educação Infantil', 'Chefe de Divisão de Apoio Administrativo', 'Chefe de Seção de Educação Infantil', 'Chefe de Seção de Cursos Profissionalizantes', 'Chefe de Seção de Merenda Escolar', 'Chefe de Seção de Ensino Superior', 'Chefe de Seção de Implantação e Manutenção de Sinalização', 'Diretor de Departamento de Transporte Público e Trânsito', 'Chefe de Seção de Protocolo, Atendimento e Recursos de Multa', 'Chefe de Divisão de Operação e Fiscalização', 'Chefe de Divisão de Trânsito', 'Chefe de Educação de Trânsito', 'Chefe de Divisão de Transportes Públicos', 'Chefe de Seção de Cadastros e Inspeção de Transporte Coletivo', 'Chefe de Divisão Administrativa da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana', 'Diretor do Departamento de Proteção do Patrimônio, Bens e Serviços', 'Chefe de Seção de Vigilância da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana', 'Coordenador da Secretaria de Cidadania e Assistência Social', 'Chefe de Divisão de



Atendimento à Comunidade', 'Chefe de Divisão de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador', 'Chefe de Divisão de Abastecimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura', 'Chefe de Seção de Abastecimento e Mercado', 'Chefe de Seção de Extensão Rural e Turismo', 'Chefe de Divisão de Indústria, Comércio e Serviço', 'Chefe de Seção de Indústria' e 'Chefe de Seção de Comércio e Serviços', 'Assessor Legislativo da Secretaria de Justiça de Direitos Humanos', 'Chefe de Divisão de Finanças', 'Chefe de Seção de Rendas', 'Chefe de Seção de Arrecadação de Tributos', 'Chefe de Seção de Fiscalização', 'Diretor de Departamento de Obras Públicas', 'Chefe de Divisão de Execução de Obras', 'Chefe de Seção de Obras', 'Chefe de Seção de Estradas Municipais', 'Chefe de Divisão de Transportes', 'Chefe de Divisão de Operação e Serviços Municipais', 'Chefe de Seção de Limpeza Pública' e 'Chefe de Seção de Parques e Jardins' previstas nos Anexos I e II da Lei nº 5.557, de 10 de abril de 2018, do Município de Caçapava, na redação dada pela Lei nº 5.641, de 13 de março de 2019, do Município de Caçapava;

d) das expressões 'Assessor Legislativo', 'Chefe da Seção de Rendas', 'Chefe da Divisão de Esportes e Recreação', 'Chefe da Divisão de Saúde', 'Chefe de Divisão de Apoio Administrativo', 'Assessor de Imprensa', 'Diretor do Departamento de Obras', 'Chefe da Seção de Execução Obras', 'Chefe da Divisão de Cultura', 'Chefe de Divisão de Educação Infantil', 'Diretor de Escola', 'Chefe da Seção de Estradas Municipais', 'Chefe da Seção de Manutenção de Frotas', 'Secretária da Junta do Serviço Militar', 'Assessor de Coordenadoria de Comunicação Social', 'Chefe da Seção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Patrimônio', 'Chefe da Seção de Fiscalização', 'Chefe de Seção de Educação Infantil', 'Chefe de Seção de Cursos Profissionalizantes', 'Chefe da Seção de Abastecimento', 'Chefe da Seção de Limpeza Pública', 'Chefe da Seção de Parques e Jardins', 'Chefe da Seção de Vigilância', 'Chefe da Seção de Implantação e Manutenção de Sinalização', 'Chefe da Divisão de Apoio Administrativo', 'Chefe da Divisão de Recursos Humanos', 'Chefe da Divisão de Finanças', 'Chefe da Execução de Obras', 'Chefe da Divisão de Habitação', 'Chefe da Divisão de Transporte', 'Diretor do Departamento de Controle do Uso do Solo', 'Chefe de Divisão de Operação e Fiscalização', 'Diretor de Departamento de Transporte Público e Trânsito', 'Chefe da Seção de Cadastro e Atendimento ao Público', 'Coordenador de Núcleo de Educação de Trânsito', 'Chefe de Divisão de Organização de Sistemas e Métodos', 'Chefe de Seção de Organização de Sistemas e Métodos', 'Coordenador do Museu Pedagógico 'Min. José de Moura Resende" , 'Coordenador de Núcleo de Recreação e Lazer', 'Chefe de Divisão de Assistência Farmacêutica', 'Chefe da Seção de Medicamentos Excepcionais', 'Chefe de Seção de Medicamentos Básicos', 'Chefe da Seção de Contratos', 'Chefe de Divisão de Assistência Odontológica', 'Chefe de Seção da Atenção em Odontologia', 'Chefe de Seção de Especialidades Odontológicas', 'Chefe da Divisão da Juventude', 'Coordenador de Núcleo da Juventude', 'Assessor da Coordenadoria da Comunicação Social', 'Diretor de Departamento de Ensino', 'Chefe de Divisão do Ensino Fundamental', 'Chefe de Seção do Ensino Fundamental', 'Chefe de Seção de Educação Ambiental', 'Diretor de Departamento Administrativo', 'Chefe de



Seção de Transporte Escolar', "Chefe de Seção de Merenda Escolar', 'Coordenador de Gabinete', 'Coordenador de Defesa Civil', 'Supervisor de Área', 'Assessor Adjunto', 'Coordenador de Apoio à Recursos Humanos', 'Chefe da Divisão de Compras', 'Supervisor de Apoio Administrativo', 'Assessor de Secretário', 'Coordenador de Planejamento Orçamentário e Contábil', 'Diretor de Departamento de Administração Financeira', 'Diretor de Departamento de Controladoria Contábil', 'Chefe da Divisão de Tesouraria', 'Chefe da Divisão de Gestão Orçamentária', 'Chefe da Divisão de Controle de Convênios', 'Chefe do Setor de Dívida Ativa', 'Chefe do Setor de Classificação de Receitas', 'Chefe do Setor de Serviços', 'Chefe de Setor de Recreação', 'Supervisor de Ação Cultural de Artesanatos', 'Supervisor de Ação Cultural de Inclusão Digital', 'Supervisor de Ação Cultural de Música', 'Supervisor de Ação Cultural de Literatura', 'Supervisor de Ação Cultural de Cinema', 'Supervisor de Ação Cultural de Projetos Sociais', 'Supervisor de Eventos Culturais', 'Supervisor de Eventos Esportivos', 'Supervisor de Eventos Sociais', 'Supervisor de Eventos de Juventude', 'Supervisor de Eventos de Recreação', 'Supervisor de Eventos de Lazer', 'Supervisor de Campos de Futebol', 'Subcoordenador de Núcleo Esportivo de Bairro', 'Coordenador do Centro Ambiental Parque Ecológico da Moçota', 'Chefe da Seção de Cursos', 'Chefe de Setor de Recreação', 'Assessor de Coordenador do Centro Ambiental Parque Ecológico da Moçota', 'Supervisor de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador', 'Supervisor de Área do Acesso São Paulo 1', 'Supervisor de Área do Acesso São Paulo 2', 'Supervisor de Área de Desenvolvimento Rural', 'Supervisor de Área de



Serviços', 'Coordenadoria de Apoio Administrativo', 'Chefe do Setor de Fiscalização do PROCON', 'Assessor de Coordenadoria do PROCON', 'Coordenador de Obras e Serviços Municipais', 'Chefe de Setor de Serviços Municipais', 'Chefe de Setor de Manutenção de Frotas', 'Supervisor de Materiais', 'Supervisor de Abastecimento e Tráfego', 'Supervisor de Manutenção de Vias Públicas', 'Supervisor de Serviços Municipais', 'Coordenador de Planejamento e Meio Ambiente', 'Chefe da Divisão de Topografia', 'Chefe de Seção de Projetos Topográficos', 'Chefe do Setor de DST-AIDS', 'Assistente-Diretor' previstas nos Anexos II e V da Lei nº 2.728, de 05 de dezembro de 1990, na redação dada pelas Leis nº 3.619/1998, nº 3.623/1998, nº 3.727/1999, nº 4.357/2005, nº 4.620/2007, nº 4.695/2007, nº 4.698/2007, nº 4.707/2007, nº 4.810/2008, nº 4.827/2009 e nº 5.063/2011, do Município de Caçapava;

e) das expressões 'Chefe da Divisão de Assistência à Saúde', 'Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde', 'Chefe de Divisão de Administração e Planejamento', 'Chefe da Seção de Desenvolvimento e Informação', 'Chefe da Seção de Administração Geral', 'Diretor do Departamento de Políticas Sociais', 'Chefe de Divisão de Atendimento à Criança e Adolescente', 'Chefe da Divisão de Atendimento à Comunidade', 'Coordenador de Proteção ao Consumidor - PROCON', 'Assessor Legislativo', 'Auxiliar Legislativo', 'Coordenação de Comunicação', 'Assessor de Relações Públicas', 'Chefe de Seção de Administração', 'Diretor de Departamento de Atenção à Saúde', 'Chefe de Seção do Serviço Saúde Bucal', 'Chefe do Setor de Vigilância Sanitária', 'Chefe de

*Setor de Vigilância Epidemiológica', 'Assessor de Imprensa', inclusas no Anexo II e no parágrafo único do artigo 13, parágrafo único do artigo 14, parágrafo único do artigo 24, parágrafo único do artigo 25, parágrafo único do artigo 26, §2º do artigo 32, parágrafo único do artigo 33, parágrafo único do artigo 38, §1º do artigo 61, §§º 1º e 2º do artigo 65, parágrafo único do artigo 73, artigo 74, **caput**, §1º da Lei nº 3.486, de 31 de julho de 1997, na redação dada pela Lei nº 4.360, de 26 de janeiro de 2005, do Município de Caçapava;*

f) das expressões 'Chefia da Divisão de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador', 'Chefia da Seção de Desenvolvimento e integração do Trabalhador', 'Chefia da Divisão de Abastecimento', 'Chefia da Seção de Abastecimento e Mercado', 'Chefia da Divisão de Desenvolvimento Rural e Turismo', 'Chefia da Seção de Extensão Rural e Turismo', 'Chefia da Divisão de Indústria e Comércio e Serviços', 'Chefia da Seção de Indústria', 'Chefia da Seção de Comércio e Serviços', 'Chefe de Divisão' e 'Chefe de Seção' contidas no Anexo I e nos artigos 12, 14, 16, 18, 20, 23, 23-B, 23-D, 23-F da Lei nº 3.730, de 23 de agosto de 1999, na redação dada pela Lei nº 4.359, de 26 de janeiro de 2005, do Município de Caçapava;

g) das expressões 'Diretor do Departamento de Meio Ambiente', 'Assessor de Controle de Saneamento Ambiental' e 'Assessor de Áreas Verdes e Educação Ambiental' previstas no artigo 4º da Lei nº 4.445, de 26 de setembro de 2005, do Município de Caçapava;

h) das expressões 'Chefe de Divisão de Projetos', 'Chefe de

Seção de Desenvolvimento de Projetos Urbanísticos', 'Chefe de Divisão de Geoprocessamento', 'Chefe de Seção de Geoprocessamento Urbanístico', 'Chefe de Seção de Desapropriação e Escrituração', inclusas no Anexo III, assim como as expressões 'Chefe de Divisão de Controle e Saneamento Ambiental', 'Chefe de Divisão de Educação Ambiental' e 'Chefe de Seção de Arborização e Áreas Verdes', previstas no Anexo IV, ambos da Lei nº 4.925, de 17 de dezembro de 2009, do Município de Caçapava;

i) artigo 35 da Lei nº 5.063, de 18 de julho de 2011, do Município de Caçapava;

j) das expressões 'Chefe de Divisão de Trânsito', 'Chefe de Divisão Administrativa', 'Chefe de Divisão de Transportes Públicos', 'Chefe de Seção de Educação de Trânsito', 'Chefe de Seção de Cadastro e Inspeção de Transporte Coletivo', 'Chefe de Seção de Manutenção e Logística' e 'Chefe do COI Centro de Operações Integradas', previstas nos Anexos III e IV da Lei nº 5.093, de 09 de dezembro de 2011, do Município de Caçapava;

k) das expressões 'Diretor de Escola', 'Vice-diretor de Escola', 'Coordenador de Sala de Leitura' e 'Coordenador de Educação Inclusiva' previstas no inciso II do artigo 8º, incisos I, II, III e IV do artigo 11 e na Tabela III da Lei nº 5.100, de 23 de dezembro de 2011, na redação dada pela Lei nº 5.639, de 13 de março de 2019, do Município de Caçapava;

l) das expressões 'Diretor de Escola' e 'Vice-Diretor de Escola' previstas no artigo 2º da Lei nº 5.108, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Caçapava;

m) das expressões 'Coordenador Municipal de Defesa Civil' e 'Supervisor de Área da Defesa Civil' previstas no artigo 6º, incisos I, II e V do artigo 9º e 11 da Lei nº 5.139, de 14 de maio de 2012, do Município de Caçapava” (cf. fls. 158/165).

Sem pedido de liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Caçapava prestou informações sobre a regularidade dos processos legislativos que deram origem aos diplomas normativos impugnados, asseverando que, à época, não se vislumbrou qualquer irregularidade nos cargos questionados, votando-se favoravelmente aos respectivos projetos de lei (cf. fls. 1.493/1.495).

O Prefeito do Município de Caçapava, por sua vez, defendeu a higidez dos dispositivos hostilizados, aduzindo que o texto constitucional permite a adoção do regime jurídico único celetista, sendo certo que os empregados públicos que exercem funções de direção, chefia e assessoramento não possuem estabilidade e tampouco direito ao pagamento de verbas típicas da rescisão sem justa causa, em razão da precariedade da contratação. Ponderou, ainda, que os cargos comissionados existentes em sua estrutura funcional estão em perfeita harmonia com o entendimento perfilhado pela doutrina e jurisprudência, possuindo caráter de direção, chefia e assessoramento, além de competências decisórias e poder hierárquico, ocupando nível estratégico, tático ou operacional e desempenhando atividades típicas de gestão político-administrativa, insurgindo-se contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

generalidade da petição inicial, que não descreve individualmente a inconstitucionalidade de cada cargo, dificultando a apresentação de informações adequadas. Enfatizou, de resto, a constitucionalidade dos cargos de “Assessor Jurídico”, “Assessor Legislativo da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos”, “Corregedor”, “Ouvidor”, “Comandante da Guarda Municipal” e “Subcomandante da Guarda Municipal”, cujas atribuições envolvem contato direto com a chefia imediata e outras autoridades, tendo por finalidade instituir políticas públicas em conjunto com os superiores hierárquicos, insistindo, por isso, no decreto de improcedência da ação, pleiteando, alternativamente, a modulação dos efeitos da decisão pelo prazo de 12 (doze) meses (cf. fls. 1.498/1.533).

A Procuradora Geral do Estado concluiu pela constitucionalidade dos empregos públicos comissionados de “Assessor Jurídico” e “Assessor Legislativo da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos”, sendo descabido impor ao Município regime de advocacia local simétrico ao modelo estadual, sendo lícito definir regime de advocacia pública que melhor se adeque às suas necessidades. Acenou, por fim, com a legitimidade da sujeição do provimento comissionado ao regime celetista, o qual não inibe o exercício da prerrogativa constitucional de livre exoneração, podendo a autoridade administrativa dispensar o servidor sem quaisquer ônus financeiros de aviso prévio ou multa sobre o saldo de FGTS (cf. fls. 1.536/1.549).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação direta, reiterando



os termos da inicial (*fls. 1.571/1.589*).

Diante da notícia da edição da Lei Municipal nº 5.752, de 14 de janeiro de 2020, que “*cria, extingue e renomeia cargos públicos permanentes e em comissão que especifica*”, **editada antes do ajuizamento da demanda**, modificando, dentre outras disposições, os diplomas normativos impugnados na presente ação direta, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o requerente se manifestasse a respeito (*cf. fl. 1.591/1.592*).

Em novo parecer a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, em relação à expressão “*Chefe de Divisão de Controle de Convênios*”, diante de sua revogação, defendendo, no mais, a declaração de inconstitucionalidade de disposições normativas da Lei nº 5.752, de 14 de janeiro de 2020, do Município de Caçapava, que não constaram da exordial, inclusive analisando novas atribuições previstas para alguns “*empregos comissionados*” cujas denominações foram modificadas (*fls. 1598/1612*).

Cuidando-se de lei que guarda relação de dependência com a matéria abordada na inicial, integrando o mesmo sistema normativo dos atos legislativos questionados, a petição de fls. 1598/1612 foi recebida como aditamento à exordial a fim de evitar a inocuidade de eventual decisão de procedência da ação direta em relação aos demais dispositivos, oportunizando-se



nova manifestação às partes.

A Procuradora Geral do Estado e o Prefeito do Município de Caçapava renovaram suas objeções, pleiteando o Alcaide, alternativamente, a modulação dos efeitos da decisão pelo período de 12 (*doze*) meses. O Presidente da Câmara Municipal deixou transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado.

Parecer final da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 1642/1646, pugnando: **a)** pela extinção parcial do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 493 c.c. o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que tange à expressão “*Chefe de Divisão de Controle de Convênios*”, prevista no pedido “*b*” da exordial, diante de sua revogação pelo artigo 1º da Lei nº 5.752, de 14 de janeiro de 2020, do Município de Caçapava; **b)** pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º e das expressões “*Chefe de Seção de Provisamento de Pessoal*”, “*Chefe de Seção de Encargos e Consignações*”, “*Chefe da Divisão de Gestão Tributária*”, “*Chefe de Seção de Dívida Ativa*”, “*Chefe de Divisão Financeira*” e “*Chefe de Setor de Tributos Mobiliários*” dispostas no Anexo I, ambos da Lei nº 5.752, de 14 de janeiro de 2020, do Município de Caçapava e, por arrastamento, das expressões “*Chefe de Seção de Organização de Sistemas e Métodos*”, “*Chefe de Seção de Expediente Geral*”, “*Chefe de Divisão de Finanças*”, “*Chefe de Seção de Rendas*”, “*Chefe de Divisão de Tesouraria*” e “*Chefe de Setor de Dívida Ativa*”, criadas pelas Leis nº 2.728, de 05 de dezembro de 1990, nº 4.357, de 26 de janeiro de 2005 e de nº



5.063, de 18 de julho de 2011, do Município de Caçapava, a fim de evitar o efeito reprivatizatório; **c)** pela declaração de inconstitucionalidade dos pedidos “a” a “m” da peça vestibular; e **d)** pelo indeferimento do pleito de modulação dos efeitos da decisão formulado pelo Alcaide.

É o relatório.

1) O requerente pleiteou no item “d” do pedido inicial a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*Chefe da Divisão de Controle de Convênios*”, instituída pelo artigo 21 da Lei nº 5.063, de 18 de julho de 2011, do Município de Caçapava (cf. fl. 162).

Sucedo que referido cargo já havia sido extinto pela Lei nº 5.752, de 14 de janeiro de 2020, do mesmo Município, **verbis**:

“Art. 1º Fica extinta a Divisão de Controle de Convênios da Secretaria Municipal de Finanças, criada pela Lei Municipal nº 5.063, de 18 de julho de 2011, bem como o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Controle de Convênios” (cf. fl. 1613).

Logo, inexistente interesse de agir quanto ao questionamento do cargo comissionado de “*Chefe da Divisão de Controle de Convênios*”, circunstância que implica extinção do



processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2) No mais, tenho para mim que a ação é de ser julgada procedente.

Os atos normativos questionados têm a seguinte redação, **verbis**:

- Lei nº 2.728, de 05 de dezembro de 1990, do Município de Caçapava, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, e do Plano de Carreira do Quadro de Pessoal, e dá outras providências:

“Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

(...)

IV - Empregado Público: a pessoa legalmente investida em emprego público criado por lei e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

(...)

Capítulo II

Do Quadro de Pessoal

Art. 4º O Quadro de Pessoal de Caçapava é constituído pelas seguintes partes:

I - Parte Permanente, constituída por empregos em comissão e permanentes, a serem preenchidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Parte Suplementar, constituída por cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 1º os cargos efetivos, MANTIDOS E/OU TRANSFORMADOS, são os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1	Secretária da Junta do Serviço Militar	26	Gabinete – procuradori a Jurídica	25.638,60	Secretária da Junta do Serviço Militar	XX	Gabinete do Prefeito	41.824,67
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

(cf. fls. 305/306).

ANEXO V

TABELA V - EMPREGOS EM COMISSÃO CRIADOS REGIDOS PELA C.L.T.

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	SAL. PROPOSTO	LOTAÇÃO
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
03	Diretor de Escola	XXIV	54.823,48	SECER - Divisão de Ensino
01	Chefe da Seção de Patrimônio	XXV	58.661,23	AS - Divisão de Apoio Administrativo
01	Chefe da Seção de Fiscalização	XXV	58.661,23	SF-Divisão de Finanças
01	Chefe de Seção de Educação Infantil (Denominação alterada pela Lei nº 4827/2009)	XXVI (Redação dada pela Lei nº 5.063/2011)	58.661,23	SECER - Divisão de Ensino
01	Chefe de Seção de Cursos Profissionalizantes (Denominação alterada pela Lei nº 4827/2009)	XXVI (Redação dada pela Lei nº 5.063/2011)	58.661,23	SECER - Divisão de Ensino
01	Chefe da Seção de Abastecimento	XXV	58.661,23	SOSM – Deptº de Serviços Municipais
01	Chefe da Seção de Limpeza Pública	XXV	58.661,23	SOSM – Deptº de Serviços Municipais
01	Chefe da Seção de Parques e Jardins	XXV	58.661,23	SOSM – Deptº de Serviços Municipais
01	Chefe da Seção de Vigilância	XXV	58.661,23	SOSM – Deptº de Serviços Municipais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01	Chefe da Seção de Implantação e Manutenção de Sinalização <i>(Denominação alterada pela Lei nº. 3619/1998)</i>	XXV	58.661,23	S.O.S.M. – DOF do Departamento de Transporte Público e Trânsito da
01	Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	XXIX	76.892,93	SA
01	Chefe da Divisão de Recursos Humanos	XXIX	76.892,93	SA
01	Chefe da Divisão de Finanças** **Nova denominação dada pela Lei nº 5.752/2020: <i>“Chefe de Divisão de Gestão Tributária”</i>	XXIX	16.892,93	SF
01	Chefe da Divisão de Execução de Obras	XXIX	76.892,93	SOSM
01	Chefe da Divisão de Habitação	XXIX	76.892,93	SOSM
01	Chefe da Divisão de Transportes	XXIX	76.892,93	SOSM
01	Diretor do Departamento de Controle do Uso do Solo	XXX	82.275,44	SOSM
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
02	Assessor da Coordenadoria de Comunicação <i>(Incluído pela Lei nº 5.063/2011)</i>	XXVI		Coordenadoria de Comunicação Social
01	Assessor de Relacionamento com a Imprensa <i>(Incluído pela Lei nº 5.063/2011)</i>	XXIV		Coordenadoria de Comunicação Social



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01	Coordenador da Defesa Civil (Incluído pela Lei nº 5.063/2011)	XXXII		Gabinete do Prefeito
01	Supervisor de Área da Defesa Civil (Incluído pela Lei nº 5.063/2011)	XVII		Gabinete do Prefeito
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
01	Chefe da Divisão de Compras (Incluído pela Lei nº 5.063/2011)	XXXII		SA
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
01	Chefe da Divisão de Tesouraria** (Incluído pela Lei nº 5.063/2011) **Nova denominação conferida pela Lei n 5.752/2020: “ Chefe de Divisão Financeira ”	XXXII		SF
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
01	Chefe da Divisão de Fiscalização (Incluído pela Lei nº 5.063/2011)	XXXII		SF
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
01	Chefe do Setor de Dívida Ativa** (Incluído pela Lei nº 5.063/2011) **Nova denominação conferida pela Lei n 5.752/2020: “ Chefe de Setor de Tributos Mobiliários ”	XXIV		SF
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

(cf. fls. 319/320).

- **Lei nº 3.486, de 31 de julho de 1997**, que “reorganiza a Secretaria Municipal



da Saúde, crias as Secretarias Municipais da Cidadania e Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos e a Coordenadoria de Comunicação Social e dá outras providências”, na redação dada pela **Lei nº 4.360, de 26 de janeiro de 2005, ambas do Município de Caçapava.**

“Art. 13 À Divisão de Assistência à Saúde compete:

(...)

Parágrafo Único. A Chefia da Divisão de Assistência à Saúde será exercida por profissional da saúde com formação superior e, preferencialmente, especialização em administração ou planejamento em saúde pública ou experiência profissional comprovada na área de gestão de serviços de saúde”.

“Art. 14 São atribuições da Divisão de Vigilância em Saúde:

(...)

Parágrafo Único. A Chefia da Divisão de Vigilância em Saúde será exercida por profissional de saúde com formação superior e, preferencialmente, especialização ou experiência profissional em saúde coletiva”.

“Art. 25 São atribuições da Seção de Desenvolvimento e Informação:

(...)

Parágrafo Único. A Chefia da Seção de Desenvolvimento e Informação será exercida por profissional habilitado, preferencialmente ocupante de emprego público permanente.

Art. 26 São atribuições da Seção de Administração Geral:

(...)

Parágrafo Único. A chefia da Seção de Administração Geral será exercida por profissional habilitado e, preferencialmente, ocupando emprego público permanente”.

“Art. 32 Compete ao Departamento de Políticas Sociais, por meio de sua Equipe Técnica e de Assistência Especializada para o Desenvolvimento de Programas e Projetos:

(...)

§ 2º A função pública de livre provimento de Diretor de Departamento será exercida por profissional com formação superior em serviço social e, preferencialmente, especialização ou experiência profissional na área”.

“Art. 33 Compete à Divisão de Atendimento à Criança e ao Adolescente:

(...)

Parágrafo Único. A Chefia da Divisão de Atendimento à Criança e ao Adolescente será exercida por profissional habilitado, com formação superior e, preferencialmente, especialização ou experiência profissional anterior comprovada na área”.

“Art. 38 À Divisão de Atendimento à Comunidade compete:

(...)

Parágrafo Único. A Chefia da Divisão de Atendimento à Comunidade será exercida por profissional habilitado, com formação superior e, preferencialmente, especialização ou experiência profissional anterior comprovada na área”.

“Art. 61 Compete à Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Caçapava:

(...)

§ 1º A função pública de Coordenador de Proteção ao Consumidor - PROCON/Caçapava será escolhida pelo Prefeito Municipal dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos com formação superior em



direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. (Parágrafo alterado pela Lei 4360/2005)”.

“Art. 65 Compete à Assessoria Técnico-Legislativa:

(...)

§ 1º A Assessoria Técnico-Legislativa tem por chefe o Assessor Legislativo, função pública de livre provimento, escolhida pelo Chefe do Executivo dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos com formação superior em direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. (Parágrafo criado pela Lei 4360/2005)”.

§ 2º O Assessor Legislativo será auxiliado no exercício de suas funções por um Auxiliar Legislativo, de função pública de livre provimento, escolhido pelo Chefe do Executivo dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, com ampla experiência em assuntos legislativos. (Parágrafo criado pela Lei 4360/2005)”.

“Art. 73 Compete à Coordenadoria de Comunicação Social:

(...)

Parágrafo Único. A Coordenadoria de Comunicação Social será chefiada pelo Coordenador de Comunicação, função pública de livre provimento, escolhida pelo Chefe do Executivo dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos com formação superior em Comunicação Social”.

“Art. 74 O Coordenador de Comunicação será auxiliado em suas atribuições por um Assessor de Jornalismo e um Assessor de Relações Públicas, ambos escolhidos pelo Chefe do Executivo dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos com formação superior em Comunicação Social.

§ 1º Ao Assessor de Jornalismo compete a produção e distribuição das informações de interesse público aos meios de comunicação”.



“Disposições Gerais

Art. 75 O quadro de funções públicas de livre provimento e empregos públicos no que se refere à criação, quantificação e referência salarial estão estabelecidos no Anexo II desta Lei e distribuídos conforme organogramas contidos no Anexo I. (cf. fls. 334/341 e 346).

ANEXO II
QUADRO 1: EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Empregos Públicos em Comissão – Regime Atual	Referência	Quant. atual
(...)	(...)	(...)
Diretor do Departamento de Políticas Sociais	XXXIII	1
Chefe de Divisão de Atendimento à Criança e ao Adolescente	XXXII	1
Chefe de Divisão de Atendimento à Comunidade	XXXII	1
Assessor de Relações Sociais	XXXIII	1
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)

(cf. fl. 351).

ANEXO II

QUADRO 3: EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Empregos Públicos em Comissão – Regime Anterior	Emprego Público em Comissão – Regime Atual	Referência	Quant. atual
(...)	(...)	(...)	(...)
Chefe de Divisão de Promoção Social	Diretor do Departamento de Atenção à Saúde	XXXIII	1
Gerente Técnico	Chefe de Divisão de Assistência à Saúde	XXXII	1
Chefe de Divisão de Saúde e Higiene	Chefe de Divisão de Vigilância em Saúde	XXXII	1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gerente Administrativo	Chefe de Divisão de Administração e Planejamento	XXXII	1
	Assessoria Técnica	XXXIII	2
Chefe de Seção de Controle e Endemias	Chefe de Seção do Serviço de Saúde Bucal	XXV	1
Chefe de Seção de Fiscalização Sanitária	Chefe de Seção de Administração Geral	XXV	1
	Chefe de Seção de Desenvolvimento e Informação	XXV	1
	Chefe do Setor de Vigilância Sanitária	XXII	1
	Chefe de Setor de Vigilância Epidemiológica	XXII	1
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

(cf. fl. 351).

ANEXO II
QUADRO 5: EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

Emprego Público em Comissão – Regime Anterior	Quant. anterior	Emprego Público em Comissão – Regime Atual	Referência	Quant. atual
(...)				
Assessor Legislativo	1	Assessor Legislativo	XXXIV	1

(cf. fl. 352).

ANEXO II
QUADRO 7: EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Emprego Público em Comissão – Regime Anterior	Quant. anterior	Emprego Público em Comissão – Regime Atual	Referência	Quant. Atual
-	-	Coordenador	XXXIII	1
-	-	Assessor de Relações Públicas	XXX	1
Assessor de Comunicação	1	Assessor de Imprensa	XXX	1
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)



(cf. fls. 352/353).

- Lei nº 3.619, de 22 de abril de 1998, do Município de Caçapava, que “altera a Lei Municipal nº 2727/90 (dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Caçapava) e cria o D.T.T. - Departamento de Transporte Público e Trânsito integrando a S.O.S.M. - Secretaria de Obras e Serviços Municipais, a Lei Municipal nº 2728/90 (dispõe sobre o plano de classificação de cargos e empregos e do plano de carreira do quadro de pessoal) e Lei Municipal nº 3291/95 (dispõe sobre a criação de empregos públicos) e dá outras providências”:

Art. 7º Ficam criados e incluídos no Anexo IV, Tabela IV e no Anexo V, Tabela V a que se refere o art. 6º da Lei Mun. nº 2728/90, os seguintes empregos públicos:

(...)

ANEXO V

TABELA V - Empregos em comissão criados:

QDE.	DENOMINAÇÃO	REF.	LOTAÇÃO
1	Diretor de Departamento de Transporte Público e Trânsito	XXXIII	SOSM - DTT
(...)	(...)	(...)	(...)
1	Coordenador de Núcleo de Educação de Trânsito	XXXII	SOSM - DTT - Núcleo de Educação de Trânsito
1	Chefe de Seção de Cadastro e Atendimento ao Público	XXV	SOSM - DTT - DOF - Seção de Cadastro e Atendimento ao Público

(...)

Art. 10 Os descritivos dos empregos públicos de Diretor de

Departamento de Transporte Público e Trânsito; Coordenador de Núcleo de Planejamento; Coordenador de Núcleo de Educação de Trânsito; Chefe de Divisão de Operação e Fiscalização; Chefe de Seção de Inspeção de Frota e Fiscalização; Chefe de Seção de Implantação e Manutenção de Sinalização; Chefe de Seção de Cadastro e Atendimento ao Público; Inspetor Mecânico; Analista de Transporte e Trânsito; Fiscal de Transporte Público e Trânsito; Pintor Letrista e Digitador, contendo as atribuições e os pré requisitos para ingresso serão fixados por decreto do Poder Executivo” (cf. fls. 356/357).

- ***Lei nº 3.623, de 12 de maio de 1998, do Município de Caçapava, que “altera a Lei Municipal nº 2728/90, em seu Anexo V - Tabela V, criando e extinguindo empregos em comissão no D.T.T./S.O.S.M.”:***

“Art. 1º Fica modificado o Anexo V - tabela V a que se refere o art. 6º da Lei Municipal nº 2728/90, criando empregos em comissão no Departamento de Transporte Público e Trânsito/S.O.S.M., criado pela Lei Municipal nº 3619/98:”

ANEXO V

Tabela V - Empregos em comissão criados

Quantidade	Denominação	Referência	Lotação
1	Chefe de Divisão de Operação e Fiscalização	XXXII	SOSM/DTT Divisão de Operação e Fiscalização
(...)	(...)	(...)	(...)

(cf. fl. 358).

- ***Lei nº 3.727, de 23 de agosto de 1999, do Município de Caçapava, que “cria a Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer e dá outras providências”:***

“Capítulo III

Da Divisão de Cultura

(...)

Art. 6º O Chefe da Divisão de Cultura ocupará emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe do Executivo dentre os maiores de vinte e um anos com formação mínima de segundo grau e, preferencialmente, com experiência na área.

(...)

Capítulo IV

Da Divisão de Esportes e Lazer

(...)

Art. 10 O Chefe da Divisão de Esportes e Lazer ocupará emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe do Executivo dentre os maiores de vinte e um anos com formação mínima de segundo grau e, preferencialmente, com experiência na área.

(...)

Capítulo VI

Disposições Gerais

Art. 14 Os Coordenadores de Núcleo e os Chefes de Seção ocuparão emprego público de livre provimento, escolhidos pelo Chefe do Executivo dentre os maiores de vinte e um anos com formação mínima de segundo grau.

Art. 15 Os descritivos dos empregos públicos, contendo as funções e requisitos, serão fixados por decreto do Executivo Municipal.

(...)

Art. 19 Ficam criados os empregos públicos de livre provimento, a serem lotados na Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer, conforme Quadro 1, do Anexo II, no que se refere à quantificação e referência salarial, distribuídos conforme organograma contido no Anexo I,

desta lei.

(...)

Anexo II

**Quadro 1: Empregos Públicos de Livre Provimento Criados
Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer”**

Empregos Públicos de Livre Provimento	Quantidade	Referência
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
Chefe de Divisão	2	XXXII
Chefe de Seção	2	XXV
Coordenador de Núcleo	3	XXV
(...)	(...)	(...)

(cf. fls. 360/363).

- Lei nº 3.730, de 23 de agosto de 1999, do Município de Caçapava, que “reorganiza a Secretaria de Agricultura e Abastecimento em Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura e dá outras providências”:

“Capítulo IV

Da Divisão de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador

(...)

Art. 12 A Chefia da Divisão de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador será exercida por profissional com experiência anterior na área.

(...)

Art. 14 A Chefia da Seção de Desenvolvimento e Integração do



Trabalhador será exercida por profissional habilitado e, preferencialmente, ocupando emprego público permanente.

Capítulo V

Da Divisão de Abastecimento

(...)

Art. 16 A Chefia da Divisão de Abastecimento será exercida por profissional habilitado especializado ou com experiência na área.

(...)

Art. 18 A Chefia da Seção de Abastecimento e Mercado será exercida por profissional habilitado e, preferencialmente, ocupando emprego público permanente.

Capítulo VI

Da Divisão de Desenvolvimento Rural e Turismo

(...)

Art. 20 A Chefia da Divisão de Desenvolvimento Rural e Turismo será exercida por profissional habilitado e, preferencialmente, com experiência na área.

(...)

Art. 23 A Chefia da Seção de Extensão Rural e Turismo será exercida por profissional habilitado e, preferencialmente, ocupando emprego público permanente.

CAPÍTULO VII

Da Divisão de Indústria, Comércio e Serviços

(...)

Art. 23-B A Chefia da Divisão de Indústria e Comércio e Serviços será exercida por profissional com formação superior nas áreas de Administração, Economia, Engenharia ou Contabilidade, com experiência em programa de implantação, fomento e

desenvolvimento de empresas: industrial, comercial e de serviços.

(...)

Art. 23-D A Chefia da Seção de Indústria será exercida por profissional com experiência na área de empresa industrial, com formação mínima em nível de ensino médio.

(...)

Art. 23-F A Chefia da Seção de Comércio e Serviços será exercida por profissional com experiência na área de empresas comerciais e de serviços, com formação mínima em nível de ensino médio.

Das Disposições Gerais

Art. 24 O quadro de funções públicas de livre provimento e empregos públicos permanentes, no que se refere à criação, quantificação e referência salarial, estão estabelecidos no Anexo II desta lei e distribuídos conforme organograma contidos no Anexo I”.

ANEXO I

QUADRO 1: Empregos Públicos em Comissão

Secretaria da Indústria, Comércio e Agricultura

Emprego Público em Comissão – Regime Anterior	Quant. anterior	Emprego Público em Comissão – Regime Atual	Referência	Quant. atual
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Coordenador de Desenvolvimento Econômico	01	Coordenador de Desenvolvimento Econômico	XXXII	01
Chefe de Divisão	03	Chefe de Divisão	XXXII	04
Chefe de Seção	03	Chefe de Seção	XXV	05
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

(cf. fls. 584/589).



- Lei nº 4.357, de 26 de janeiro de 2005, do Município de Caçapava, que “modifica dispositivos das Leis Municipais nº 2727/90 e nº 2728/90, criando a Divisão de Organização de Sistemas e Métodos na Secretaria de Administração e dá outras providências”:

“Art. 2º Ficam criados e incluídos nos anexos a que se refere o art. 6º da Lei 2728/90, os seguintes empregos em comissão.”

ANEXO V

Tabela V - Empregos em Comissão criados, regidos pela CLT

Quant.	Denominação	Ref.	Lotação
01	Chefe de Divisão de Organização de Sistemas e Métodos	XXXII	Secretaria de Administração
01	Chefe de Seção de Organização de Sistemas e Métodos	XXV	SA - Divisão de Organização de Sistemas e Métodos

(cf. fl. 590).

- Lei nº 4.445, de 26 de setembro de 2005, do Município de Caçapava, que “dispõe sobre a criação do Departamento de Meio Ambiente e dá outras providências”:

“Art. 4º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caçapava, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
01	Diretor do Departamento de Meio Ambiente	XXXIII	SOSM
01	Assessor de Controle de Saneamento Ambiental	XXXII	SOSM

01	Assessor de Áreas Verdes e Educação Ambiental	XXXII	SOSM
----	---	-------	------

Art. 5º Compete ao Diretor do Departamento de Meio Ambiente:

I - orientar e coordenar a Política Nacional do Meio Ambiente em âmbito municipal;

II - coordenar, aplicar ou administrar o desenvolvimento da Política do Meio Ambiente, referente aos preceitos inseridos na legislação federal, estadual e municipal;

III - elaborar e coordenar projetos, captando recursos para o desenvolvimento destes;

IV - designar atribuições aos assessores para a execução das atividades do Departamento de Meio Ambiente;

V - desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções;

VI - executar tarefas determinadas pelo respectivo superior hierárquico.

Art. 6º Compete ao Assessor de Controle de Saneamento Ambiental:

I – assessorar o Diretor do Departamento de Meio Ambiente na execução de suas atribuições;

II – planejar e controlar a qualidade e o uso racional dos recursos ambientais;

III – planejar e controlar as fontes efetivas e agentes poluidores;

IV – desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções;

V - executar tarefas determinadas pelo respectivo superior hierárquico.

Art. 7º Compete ao Assessor de Áreas Verdes e Educação Ambiental:

I - assessorar o Diretor do Departamento de Meio Ambiente na



execução de suas atribuições;

II - desenvolver ações de planejamento e controle de utilização racional da flora e proteção de cobertura vegetal;

III - estabelecer diretrizes relativas ao uso e manejo do recurso da flora, bem como projetos para urbanização e reurbanização de parques, praças, áreas verdes, vias e demais logradouros públicos;

IV - promover a Educação Ambiental inclusive em parceria com a Secretaria de Educação;

V - desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções;

VI - executar tarefas determinadas pelo respectivo superior hierárquico.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 8º Os descritivos dos novos empregos públicos, contendo as atribuições e os pré-requisitos para ingresso, serão fixados por decreto do Poder Executivo” (cf. fls. 594/595).

- Lei nº 4.620, de 05 de março de 2007, do Município de Caçapava, que “dispõe sobre a criação de empregos públicos permanentes e em comissão, e dá outras providências.”

“Art. 2º Fica criado no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caçapava, para atender necessidades da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer, os seguintes empregos públicos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
01	Coordenador do	XXV	SMCEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

	Museu Histórico Pedagógico “Min. José de Moura Resende”		
--	---	--	--

(...)

Art. 6º Os descritivos dos novos empregos públicos permanentes, contendo as atribuições e os pré-requisitos para ingresso, serão fixados por decreto do Poder Executivo” (cf. fls. 829/830).

- Lei nº 4.695, de 21 de setembro de 2007, do Município de Caçapava, que “dispõe sobre a criação de órgãos dentro da Administração Municipal, cria empregos públicos permanentes e em comissão, e dá outras providências”:

“Art. 2º Fica criada no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caçapava, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, os seguintes empregos permanentes e em comissão:

(...)

II – Empregos em Comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
01	Chefe de Divisão de Recreação e Lazer	XXXII	SMCEL
01	Coordenador de Núcleo de Recreação e Lazer	XXX	SMCEL
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

(...)

Art. 4º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caçapava, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes empregos públicos permanentes e em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comissão:

(...)

II – Empregos em Comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
01	Chefe de Divisão de Assistência Farmacêutica	XXXII	Secretaria de Saúde
01	Chefe de Seção de Medicamentos Excepcionais	XXV	Secretaria de Saúde
01	Chefe de Seção de Medicamentos Básicos	XXV	Secretaria de Saúde

Art. 6º Fica criado no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caçapava, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Administração, o seguinte empregos em comissão:”

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
01	Chefe de Seção de Contratos	XXV	Secretaria de Administração

(cf. fls. 600/601).

- Lei nº 4.698, de 27 de setembro de 2007, que “dispõe sobre a criação da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e dá outras providências”, na redação dada pela Lei nº 4.925, de 17 de dezembro de 2009, ambas do Município de Caçapava:

“Art. 6º Fica extinto o Departamento de Controle e Uso do Solo, passando os cargos e empregos públicos nele lotados, para o Departamento de Planejamento Urbanístico, na Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, conforme Organograma constante do Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo Único. O cargo público de Diretor de Departamento de Controle do Uso do Solo passará a denominar-se Diretor de

Departamento de Planejamento Urbanístico.

Art. 7º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caçapava, para atender necessidades da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, os empregos permanentes e em comissão, conforme Anexos II e III, respectivamente, que fazem parte integrante desta lei.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 8º Os descritivos dos novos empregos públicos, contendo as atribuições e os pré-requisitos para ingresso, serão fixados por decreto do Poder Executivo”.

(...)

ANEXO III

Anexo alterado pela Lei nº 4925/2009
Empregos de Provimento em Comissão

Nº de vagas	Emprego	Referência
01	<i>Chefe de Divisão de Projetos</i>	XXXII
01	<i>Chefe de Seção de Desenvolvimento de Projetos Urbanísticos</i>	XXVI
01	<i>Chefe de Divisão de Geoprocessamento</i>	XXXII
01	<i>Chefe de Seção de Geoprocessamento Urbanístico</i>	XXVI
01	<i>Chefe de Seção de Desapropriação e Escrituração</i>	XXVI

ANEXO IV

Anexo alterado pela Lei nº 4925/2009
Alteração de denominação de empregos em Comissão

Nº d e	Emprego	Referência
---------------	----------------	-------------------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vagas		
01	<i>Chefe de Divisão de Controle e Saneamento Ambiental</i>	XXXII
01	<i>Chefe de Divisão de Gestão e Educação Ambiental</i>	XXXII
01	<i>Chefe de Seção de Arborização e Áreas Verdes</i>	XXXII

(cf. fls. 603/604).

- Lei nº 4.707, de 19 de outubro de 2007, do Município de Caçapava, que “dispõe sobre a criação de órgãos dentro da Administração Municipal, cria empregos públicos permanentes e em comissão, referência salarial e dá outras providências”:

“Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caçapava, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes empregos em comissão:”

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
01	Chefe de Divisão de Assistência Odontológica	XXXII	Secretaria de Saúde
01	Chefe de Seção da Atenção Básica em Odontologia	XXV	Secretaria de Saúde
01	Chefe de Seção de Especialidades Odontológicas	XXV	Secretaria de Saúde

(cf. fl. 831).

- Lei nº 4.779, de 18 de julho de 2008, do Município de Caçapava, que “Dispõe sobre a criação de órgãos e empregos públicos e dá outras providências”:

“Art. 2º A Corregedoria da Guarda Municipal de Caçapava é um órgão autônomo, que se destina a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro Funcional da

Guarda Municipal de Caçapava, a qual compete:

(...)

§ 1º A Corregedoria da Guarda Municipal de Caçapava terá em sua composição um Corregedor da Guarda Municipal, dois membros da Administração Municipal, todos indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado, sendo os integrantes detentores de reputação ilibada e não pertencerem ao Quadro da Guarda Municipal de Caçapava.

(...)

Art. 4º A Ouvidoria da Guarda Municipal de Caçapava constitui-se em órgão permanente, autônomo e independente, que se destina a fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos Guardas Municipais, a qual compete:

(...)

§ 1º A Ouvidoria da Guarda Municipal de Caçapava terá em sua composição um Ouvidor da Guarda Municipal de Caçapava, detentor de reputação ilibada e não integrante do Quadro Funcional da Guarda Municipal de Caçapava, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado.

(...)

Art. 5º Ficam criados, junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Caçapava, os seguinte cargos de provimento em comissão:"

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
01	Corregedor	XXXII	Gabinete do Prefeito
01	Ouvidor	XXV	Gabinete do Prefeito

(cf. fls. 605/608).

- Lei nº 4.810, de 05 de dezembro de 2008, do Município de Caçapava, que "dispõe sobre a criação de órgãos dentro da Administração Municipal, cria empregos públicos em comissão, e dá outras providências":

“Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caçapava, para atender necessidades da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer, os seguintes empregos públicos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
01	Chefe da Divisão da Juventude	XXXII	SCEL
01	Coordenador de Núcleo da Juventude	XXV	SCEL
(...)	(...)	(...)	(...)

(...)

Art. 4º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caçapava, para atender necessidades da Coordenadoria da Comunicação Social, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
01	Assessor de Coordenadoria da Comunicação Social	XXXIII	CCS
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 5º Os descritivos dos novos empregos em comissão, contendo as atribuições e os pré-requisitos para ingresso, serão fixados por decreto do Poder Executivo” (cf. fl. 833).

- Lei nº 4.827, de 04 de março de 2009, do Município de Caçapava, que “dispõe sobre a reestruturação da Secretaria Municipal de Educação, criada pela Lei nº 2.727, de 05/12/1990, cria empregos públicos permanentes e em comissão e dá outras providências”:

“Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caçapava, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, os empregos permanentes e em comissão, conforme Anexos II e III respectivamente, que integram esta Lei.

Art. 3º Ficam alteradas as denominações dos cargos públicos, conforme Anexo IV que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º Os descritivos dos novos empregos em comissão, contendo as atribuições e os pré-requisitos para ingresso, serão fixados por decreto do Poder Executivo”

(...)

ANEXO III

Lei nº

Empregos de Provimento em Comissão

Nº de vagas	Empregos	Referên cia
01	Assessor Jurídico	XXXIII
(...)	(...)	(...)
01	Diretor de Departamento de Ensino	XXXIII
01	Chefe de Divisão do Ensino Fundamental	XXXII
01	Chefe de Seção do Ensino Fundamental	XXV
01	Chefe de Seção de Educação Ambiental	XXV
01	Diretor de Departamento Administrativo	XXXIII
01	Chefe de Seção de Compras	XXV
01	Chefe de Seção de Transporte Escolar	XXV
01	Chefe de Seção de Patrimônio e Materiais	XXV

ANEXO IV

Lei nº

Alteração de denominação de empregos em Comissão

Nº de vagas	Denominação atual	Nova denominação	Referência
01	Chefe de Divisão de Ensino	Chefe de Divisão de Educação Infantil	XXXII
01	Chefe de Divisão de Merenda Escolar	Chefe de Divisão de Apoio Administrativo	XXXII
01	Chefe de Seção de Ensino Pré-Escolar	Chefe de Seção de Educação Infantil	XXV
01	Chefe de Seção de Cursos Regulares e Profissionalizantes	Chefe de Seção de Cursos Profissionalizantes	XXV
01	Chefe de Seção de Alimentos	Chefe de Seção de Merenda Escolar	XXV

(cf. fls. 609, 612/613).

- Lei nº 5.063, de 18 de julho de 2011, do Município de Caçapava, que “dispõe sobre a reorganização de estruturas administrativas de órgãos da Prefeitura que especifica, cria e extingue empregos públicos permanentes e em comissão e dá outras providências”:

“Art. 18 Ficam criados no Gabinete do Prefeito, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
1	Coordenador de Gabinete	XXXVI	Gabinete do Prefeito
2	Assessor da Coordenação de Comunicação	XXVI	Coordenadoria de Comunicação Social



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1	Assessor de Relacionamento com a Imprensa	XXIV	Coordenadoria de Comunicação Social
1	Coordenador da Defesa Civil	XXXII	Gabinete do Prefeito
1	Supervisor de Área da Defesa Civil	XVII	Gabinete do Prefeito

Art. 19 Ficam criados na Secretaria Municipal de Administração, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
1	Assessor Adjunto	XXXII	SA
1	Coordenador de Apoio à Recursos Humanos	XXX	SA - Divisão de Recursos Humanos
1	Assessor de Secretário	XXIV	SA
1	Chefe da Divisão de Compras	XXXII	SA
1	Supervisor de Apoio Administrativo	XX	SA - Divisão de Apoio Administrativo

Art. 20 Ficam criados na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
1	Assessor Adjunto	XXXII	SMCAS
1	Assessor de Secretário	XXIV	SMCAS

Art. 21 Ficam criados na Secretaria Municipal de Finanças, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
1	Coordenador de Planejamento Orçamentário e Contábil	XXXVI	SF
1	Diretor de Departamento de Administração Financeira	XXXIII	SF
1	Diretor de Departamento de Controladoria Contábil	XXXIII	SF
1	Chefe da Divisão de Tesouraria	XXXII	SF
1	Chefe da Divisão de Fiscalização	XXXII	SF
1	Chefe da Divisão de Gestão Orçamentária	XXXII	SF
4	Chefe da Divisão de Controle de Convênios (Cargo extinto pela Lei nº 5752/2020)	XXXII	SF
1	Assessor Adjunto	XXXII	SF
1	Chefe do Setor de Dívida Ativa	XXIV	SF
1	Chefe do Setor de Classificação de Receitas	XXIV	SF
1	Assessor de Secretário	XXIV	SF

Art. 22 Ficam criados na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
------------	-------------	------------	---------

1	Assessor Adjunto	XXXII	SMST
2	Assessor de Secretário	XXIV	SMST
(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 23 Ficam criados na Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
1	Assessor Adjunto	XXXII	SMCEL
1	Assessor de Secretário	XXIV	SMCEL - Coordenadora de Cultura
1	Assessor de Secretário	XXIV	SMCEL - Coordenadora de Esportes
1	Chefe de Setor de Serviços	XXIV	SMCEL
1	Chefe de Setor de Recreação	XXIV	SMCEL
1	Supervisor de Ação Cultural de Artesanatos	XX	SMCEL
1	Supervisor de Ação Cultural de Inclusão Digital	XX	SMCEL
1	Supervisor de Ação Cultural de Música	XX	SMCEL
1	Supervisor de Ação Cultural de Literatura	XX	SMCEL
1	Supervisor de Ação Cultural de Cinema	XX	SMCEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1	Supervisor de Ação Cultural de Projetos Sociais	XX	SMCEL
1	Supervisor de Eventos Culturais	XVII	SMCEL
1	Supervisor de Eventos Esportivos	XVII	SMCEL
1	Supervisor de Eventos Sociais	XVII	SMCEL
1	Supervisor de Eventos de Juventude	XVII	SMCEL
1	Supervisor de Eventos de Recreação	XVII	SMCEL
1	Supervisor de Eventos de Lazer	XVII	SMCEL
1	Supervisor de Campos de Futebol	XVII	SMCEL
12	Subcoordenador de Núcleo Esportivo de Bairro	XII	SMCEL

Art. 24 Ficam criados na Secretaria Municipal de Educação, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
1	Assessor Adjunto	XXXII	SE
1	Assessor de Secretário	XXIV	SE
1	Coordenador do Centro Ambiental Parque Ecológico da Moçota	XXX	SE - CAPEM
1	Chefe de Seção de Cursos	XXVI	SE - CAPEM
1	Chefe de Setor de Recreação	XXIV	SE - CAPEM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2	Assessor de Coordenador do Centro Ambiental Parque Ecológico da Moçota	XX	SE - CAPEM
---	--	----	------------

Art. 25 Ficam criados na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
1	Assessor Adjunto	XXXII	SMICA
1	Assessor de Secretário	XXIV	SMICA
1	Supervisor de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador	XX	SMICA
1	Supervisor de Área do Acesso São Paulo 1	XVII	SMICA
1	Supervisor de Área do Acesso São Paulo 2	XVII	SMICA
1	Supervisor de Área de Desenvolvimento Rural	XVII	SMICA
1	Supervisor de Área de Serviços	XVII	SMICA

Art. 26 Ficam criados na Secretaria Municipal de Justiça e Direitos Humanos, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
1	Assessor Adjunto	XXXII	SMJDH
1	Assessor de Secretário	XXIV	SMJDH
1	Coordenadoria de Apoio Administrativo	XXX	SMJDH



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1	Chefe de Setor de Fiscalização PROCON	XXIV	SMJDH - PROCON
1	Assessor Coordenadoria PROCON	XVII	SMJDH - PROCON

Art. 28 Ficam criados na Secretaria de Obras e Serviços Municipais, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
1	Coordenador de Obras e Serviços Municipais	XXXVI	SOSM
1	Assessor Adjunto	XXXII	SOSM
1	Assessor de Secretário	XXIV	SOSM
1	Chefe de Setor de Serviços Municipais	XXIV	SOSM
(...)	(...)	(...)	(...)
1	Chefe de Setor de Manutenção de Frotas	XXIV	SOSM
1	Supervisor de Materiais	XVII	SOSM
1	Supervisor de Abastecimento e Tráfego	XVII	SOSM
2	Supervisor de Manutenção de Vias Públicas	XVII	SOSM
2	Supervisor de Serviços Municipais	XVII	SOSM

(...)

Art. 30 Ficam criados na Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
1	Coordenador de Planejamento e Meio Ambiente	XXXVI	SMPMA
1	Chefe da Divisão de Topografia	XXXII	SMPMA
1	Chefe de Seção de Projetos Topográficos	XXVI	SMPMA
1	Assessor Adjunto	XXXII	SMPMA
1	Assessor de Secretário	XXIV	SMPMA

Art. 31 Ficam criados na Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes empregos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
1	Assessor Adjunto	XXXII	SMS
1	Assessor de Secretário	XXIV	SMS
1	Chefe de Setor de DST-AIDS	XXIV	SMS
(...)	(...)	(...)	(...)
1	Assistente-Diretor	XX	SMS

(...)

Art. 35 Os descritivos dos novos empregos permanentes e em comissão, contendo as atribuições e os pré-requisitos para ingresso, serão fixados por Decreto do Poder Executivo” (cf. fls. 370/373).

- Lei nº 5.093, de 09 de dezembro de 2011, do Município de Caçapava, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“denomina 'Academia Gelson Luiz de Paula', a academia da melhor idade que especifica”:

ANEXO III
EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO

EMPREGO PÚBLICO	QUANTIDADE	REF
(...)	(...)	(...)
Diretor do Departamento de Proteção do Patrimônio, Bens e Serviços Municipais	1	XXXIII
Comandante da Guarda Municipal	1	XXXII
(...)	(...)	(...)
Chefe de Divisão de Trânsito	1	XXXII
Chefe de Divisão Administrativa	1	XXXII
Chefe de Divisão de Transportes Públicos	1	XXXII
Chefe de Seção de Educação de Trânsito	1	XXVI
Chefe de Seção de Cadastro e Inspeção de Transporte Coletivo	1	XXVI
Chefe de Seção de Manutenção e Logística	1	XXVI

ANEXO IV
REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
(...)	(...)	(...)
Diretor do Departamento de Proteção do Patrimônio, Bens e Serviços Municipais	Nível Superior	Coordenar e dirigir as atividades dos órgãos subordinados a sua diretoria; auxiliar o Secretário Municipal nos assuntos referentes a proteção do patrimônio, bens e serviços municipais; manter atualizado a relação dos prédios públicos e seus sistemas de vigilância; empregar a Guarda Civil Municipal de acordo com as determinações superiores.
Comandante da Guarda Municipal	Nível Superior	Comandar a Guarda Civil Municipal no exercício de todas as suas atividades dentro das competências e atribuições previstas em lei; responder pela Corporação perante o Diretor de Defesa do Patrimônio, Bens e Serviços Municipais, Secretário Municipal de Defesa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>Mobilidade Urbana e ao Prefeito quando solicitado; cuidar dos procedimentos de segurança de dignatários e agentes públicos; representar a Instituição junto às autoridades do Município; responder pelo relacionamento público da Corporação com as Instituições Cíveis e Militares do Município; fiscalizar a execução dos serviços de competência da Corporação; distribuir o efetivo da Guarda Civil Municipal, visando atender da melhor forma todas as necessidades do serviço; exercer total controle das instalações, materiais em geral, de comunicação, viaturas, armamentos e do serviço administrativo da Guarda Civil Municipal; zelar pela disciplina e hierarquia da Corporação; propor convênios com outras corporações e instituições de ensino visando o aprimoramento permanente da Guarda Civil Municipal.</p>
Subcomandante e da Guarda Municipal	Livre provimento	<p>Substituir o Comandante no seu impedimento ou afastamento; fiscalizar a execução das ordens emanadas do Comandante; providenciar, fiscalizar e coordenar todos os serviços administrativos dos demais escalões da Corporação; avaliar os Inspectores e ratificar as demais avaliações de todo o efetivo da Guarda Civil Municipal; organizar e manter atualizados os quadros hierárquicos e as respectivas listas para as promoções aos cargos superiores da Corporação; cuidar da formação, instrução e aperfeiçoamento do preparo técnico dos integrantes da Guarda Civil Municipal, controlando e fiscalizando o cumprimento dos programas curriculares e níveis de aproveitamento em todos os estágios e cursos, conforme regulamentação específica; organizar e manter em dia toda a documentação interna e externa relativa à instrução, pessoal, material, atividades operacionais, instrução, disciplina e informações da Corporação; realizar estudos sobre os uniformes, materiais, equipamentos e armamentos empregados pela Guarda Civil Municipal; manter controle dos materiais, equipamentos, armamentos e munições empregados pela Corporação; elaborar estudos do efetivo necessário e de sua distribuição para atender as demandas dos serviços da Guarda Civil Municipal, procurando sempre adequar aos</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		parâmetros das competências da Corporação fixados em lei; manter informações de interesse da Corporação para o exercício de todas as atividades previstas em leis e regulamentos; cuidar do emprego adequado da Corporação nos serviços operacionais, visando atender todas as solicitações dos serviços municipais; planejar, organizar e fiscalizar a execução dos serviços operacionais da Corporação; desenvolver atividades de relações públicas, visando uma maior integração com o público externo para a boa imagem da Corporação; exercer outras atribuições designadas pelo Comandante compatíveis com o cargo.
(...)	(...)	(...)
Chefe de Divisão de Trânsito	Livre provimento	Chefiar e coordenar as atividades das seções e órgãos sob sua responsabilidade; auxiliar o Diretor de Transporte e Trânsito nos assuntos referentes ao trânsito, principalmente os que dizem respeito ao Planejamento, Educação e Fiscalização; propor soluções e projetos para a melhoria da mobilidade urbana no município; executar outras tarefas determinadas pelo superior hierárquico.
Chefe de Divisão de Transportes Públicos	Livre provimento	Chefiar e coordenar as atividades das seções subordinadas a sua divisão; auxiliar o Diretor de Transporte e Trânsito nos assuntos pertinentes a esses temas, em especial: transporte público coletivo, transporte escolar, serviço de táxi, seus pontos, fretados em geral, caçambas, etc; manter em dia e em ordem toda a documentação sob sua responsabilidade, em especial os cadastros referentes as atividades listadas acima; executar outras tarefas determinadas pelo superior hierárquico.
Chefe de Divisão Administrativa	Livre provimento	Chefiar e coordenar as atividades dos órgãos subordinados a sua divisão; coordenar as atividades administrativas da secretaria, principalmente as que envolvam a manutenção, logística e relações públicas; auxiliar o Secretário Municipal na área relativa à sua atividade, propondo soluções que visem a melhorar a estrutura administrativa e logística da secretaria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe de Seção de Educação de Trânsito	Livre provimento de carreira, dentre os Educadores de Trânsito e/ou Fiscais de Transporte e Trânsito	Elaborar e desenvolver programas e campanhas educativas de trânsito, em articulação com o Conselho Estadual de Trânsito e órgãos comunitários, objetivando conscientizar os condutores e pedestres para o comportamento adequado no trânsito, além de propor e realizar estudos e diagnósticos visando subsidiar a elaboração de programas e projetos de educação de trânsito; coordenar as atividades relativas à educação de trânsito; analisar as leis de trânsito e confrontá-la com o comportamento dos municípios; buscar combater os índices de acidentes de trânsito através de campanhas específicas; organizar palestras em instituições de ensino sobre educação de trânsito; chefiar a equipe de Educadores de Trânsito no Município; executar outras tarefas determinadas pelo superior hierárquico.
Chefe de Seção de Cadastro e Inspeção de Transporte Coletivo	Livre provimento	Chefe da Seção de Transporte Coletivo; chefiar e coordenar a equipe sob sua responsabilidade; controlar a escrituração das: ordens de serviço onde estão contidos os horários e itinerários dos ônibus que operem no município; coordenar as atividades de inspeção e fiscalização da frota de ônibus; coordenar as atividades de instalação e manutenção dos pontos de ônibus, mantendo o controle da quantidade e localização dos mesmos; executar outras tarefas determinadas pelo superior hierárquico.
Chefe do COI Centro de Operações Integradas	Livre provimento	Coordenar os trabalhos do Centro de Operações Integradas - COI; auxiliar o Secretário Municipal nos assuntos referentes ao COI; manter em dia e em ordem toda a documentação sob sua responsabilidade, principalmente o arquivo de imagens; responsabilizar-se pelos equipamentos destinados à produção de imagens para o COI; organizar as escalas de serviço do COI; manter o Secretário Municipal informado das atividades diárias do COI; executar outras tarefas determinadas pelo superior hierárquico.



Chefe de Seção de Manutenção e Logística	Livre provimento	Chefe da Seção de Manutenção e Logística; coordenar as atividades de manutenção, das instalações, dos veículos e equipamentos da secretaria; controlar as atividades relacionadas ao sistema de comunicação da secretaria; executar outras tarefas determinadas pelo superior hierárquico.
---	------------------	--

(cf. fls. 1.480/1.483).

- **Lei nº 5.097, de 22 de dezembro de 2011, do Município de Caçapava, que “Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Defesa e Mobilidade Urbana e dá outras providências”:**

“SEÇÃO V

DA COMPOSIÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CACAPAVA

Art. 14 A Guarda Civil Municipal de Caçapava será composta, obedecendo a hierarquia abaixo descrita:

I - Comandante da Guarda Civil Municipal;

II - Subcomandante da Guarda Civil Municipal;

(...)

SEÇÃO VI

DAS PROMOÇÕES

(...)

Art. 16 Para a promoção, adotar-se-á o critério de permanência no emprego e de merecimento, conforme dispuser o Regulamento de Pessoal e/ou regime próprio.

(...)

§ 3º A investidura nos cargos de Secretário Municipal de Defesa e Mobilidade Urbana, Diretor de Departamento, Comandante e Subcomandante da Guarda Civil Municipal, Chefes de Centro, Divisão, Seção e setores serão de livre provimento e nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal” (cf. fls. 618).

- **Lei nº 5.100, de 23 de dezembro de 2011, do Município de Caçapava, que**



“dispõe sobre o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Caçapava e dá outras providências”:

**“TÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO (QM)**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 8º O Quadro do Magistério Público do Município de Caçapava (QM), privativo da Secretaria de Educação, compreende empregos públicos de provimento efetivo e empregos públicos em comissão, identificados pela denominação, por jornada de trabalho e padrão de vencimento, com as respectivas tabelas, na conformidade do Anexo II desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º Os empregos públicos a que se refere este artigo são os seguintes:

(...)

II – empregos de provimento em comissão:

a) Diretor de Escola;

b) Vice-diretor de Escola;

c) Coordenador de Sala de Leitura;

d) Coordenador de Educação Inclusiva. (Redação dada pela Lei nº 5639/2019)

(...)

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS EM COMISSÃO



Art. 11 Para provimento dos empregos em comissão do Quadro de Magistério (QM) deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - Diretor de Escola: curso superior de Pedagogia com licenciatura plena e 05 (cinco) anos de experiência na área de docência ou 4 (quatro) anos de experiência na área de docência e 1 (um) ano de experiência na área de gestão/orientação.

II - Vice-diretor de Escola: curso superior de Pedagogia com licenciatura plena e 4 (quatro) anos de experiência na área de docência ou 3(três) anos de experiência na área de docência e 1 (um) ano de experiência na área de gestão/orientação;

III - Coordenador de Sala de Leitura: curso superior com licenciatura plena em Letras ou Pedagogia e 04 (quatro) anos de experiência na área de docência;

IV - Coordenador de Educação Inclusiva: Curso Superior em Pedagogia com Especialização em Educação Especial e 04 (quatro) anos de experiência na área de docência, sendo no mínimo, um ano, na Educação Especial, ou Curso Superior em Educação Especial e 04 (quatro) anos de experiência na área de docência, sendo no mínimo, um ano, na Educação Especial. (Redação dada pela Lei nº 5639/2019)

(...)

ANEXO II

JORNADA DE TRABALHO, PATRÃO E SALÁRIO BASE

(...)

TABELA III

EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO

EMPREGOS	JORNADA	PADRÃO	SALÁRIO INICIAL
-----------------	----------------	---------------	------------------------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

			EM R\$
Coordenador de Sala de Leitura	40	D1	R\$ 2.566,80
Coordenador de Educação Inclusiva (Redação dada pela Lei nº 5639/2019)	40	D3	R\$ 3.219,79
Vice-Diretor de Escola	40	D3	R\$ 3.219,79
Diretor de Escola	40	D4	R\$ 3.606,16

(cf. fls. 620/621 e 627).

- Lei nº 5.108, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Caçapava, que “dispõe sobre a criação de empregos públicos permanentes e em comissão e dá outras providências”:

“Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caçapava, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Educação, os seguintes empregos públicos em comissão:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	LOTAÇÃO
03	Diretor de Escola	S5	SME
03	Vice-Diretor de Escola	S4	SME

Art. 3º Os empregos criados nos Arts. 1º e 2º desta Lei referem-se a cargos já existentes, tendo suas atribuições e requisitos já fixados anteriormente” (cf. fl. 1.477).

- Lei nº 5.139, de 14 de maio de 2012, do Município de Caçapava, que “dispõe sobre a definição das atividades da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e dá outras providências”:



“Art. 6º A direção da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC cabe ao Prefeito Municipal e será exercida, em seu nome, por meio do Coordenador da Defesa Civil.

(...)

Art. 9º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC será integrada pelos seguintes representantes:

I - Coordenador da Defesa Civil;

II - Supervisor de Área da Defesa Civil;

(...)

V - O Coordenador e Supervisor de Área da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil serão designados pelo Prefeito Municipal mediante Portaria.

(...)

Art. 11 Ao Coordenador Municipal de Defesa Civil compete:

I - propor ao Prefeito a política e as diretrizes que deverão orientar a ação governamental nas atividades de defesa civil, no Município de Caçapava;

II - propor ao Prefeito a homologação ou a decretação de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública, nas áreas atingidas por desastres;

III - nas situações definidas nos incisos VIII e IX do artigo 4º desta Lei, ou na iminência de sua ocorrência, e por determinação do Prefeito, requisitar temporariamente servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades integrantes da Administração Municipal, necessários para o emprego em ações de defesa civil;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - estabelecer as normas necessárias ao perfeito e eficaz funcionamento da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

V - articular e coordenar a ação dos órgãos integrantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

VI - aprovar planos, programas e projetos;

VII - reunir os integrantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, sempre que necessário” (cf. fls. 635/636).

- Lei nº 5.557, de 10 de abril de 2018, do Município de Caçapava, que “dispõe sobre a Reorganização dos Empregos em Comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Caçapava e dá outras providências”:

(...)

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS EMPREGOS EM COMISSÃO		
EMPREGOS	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
GABINETE DO PREFEITO		
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
Assessor de Imprensa	Formação Superior em Comunicação Social em qualquer de suas habilitações.	Prestar assessoramento em assuntos relacionados com a imprensa e demais órgãos; cuidar da imagem e da promoção da Administração Pública Municipal frente aos diversos segmentos da sociedade; divulgar os trabalhos, as obras e os serviços que se realizam no âmbito do Município, promovendo o conhecimento e o reconhecimento da administração municipal interna e externamente; fornecer apoio logístico a eventos promovidos pela Prefeitura Municipal ou em que ela participe;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		divulgar os assuntos pertinentes às políticas públicas municipais, promovendo as ações e realizações; promover, na área de sua competência, novas formas de inserção da Prefeitura na vida sociocultural do município; coordenar a cobertura de imprensa em viagens do Prefeito, ao interior do município, à capital do Estado, à capital Federal e a outras localidades, quando em representação oficial; tratar do credenciamento de jornalistas para acesso à Prefeitura Municipal ou a eventos organizados pela mesma; subsidiar o administrador em entrevistas; realizar arquivos de dados e imagens de jornais e revistas do interesse do Município; atender e manter o relacionamento com os profissionais da área de comunicação; divulgar os trabalhos e informações da Prefeitura com a comunidade.
Secretária da Junta do Serviço Militar	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Assessorar o Prefeito na execução das tarefas administrativas determinadas pela Administração, referentes ao alistamento militar; realizar outras tarefas próprias.
Coordenador de Comunicação Social	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo com formação superior em Comunicação Social.	Formular e coordenar o Programa de Comunicação Social do governo municipal; exercer o poder hierárquico sobre os demais funcionários da Coordenadoria, determinando e controlando a execução das atividades inerentes; coordenar o trabalho de divulgação das notícias e publicações oficiais do Poder Executivo; Controlar o sistema de comunicação e publicidade eletrônica do Poder Executivo; coordenar o relacionamento do Poder Executivo com todos os veículos de comunicação; avaliar, permanentemente, os meios de divulgação dos programas de políticas públicas perante a sociedade, controlar o fluxo e a eficiência da informação, interligando todas as Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; planejar e implantar meios de divulgação das ações de Governo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		sociedade, comandar as campanhas constitucionais.
Assessor da Coordenadoria de Comunicação Social	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Chefiar a Seção de Coordenadoria de Comunicação Social; estabelecer as diretrizes e metas da Administração Municipal na área de comunicação; formular a política de comunicação objetivando tornar públicas as ações da Administração; manter a população informada sobre os serviços públicos municipais e atividades do Executivo; direcionar as intervenções públicas do governo visando democratizar as informações referentes às ações da Administração Municipal; coordenar o planejamento e as funções executivas de todas as áreas do projeto de comunicação.
Assessor de Relacionamento com a Imprensa	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Acompanhar as publicações de interesse do Executivo na imprensa; encaminhar a imprensa o que for determinado; supervisionar a elaboração de projetos no âmbito da Secretaria em que esteja lotado; assessorar o superior hierárquico nos assuntos de sua competência; incentivar e participar da implementação de programas e projetos da Secretaria em que exerça suas funções; fiscalizar e providenciar o melhor andamento dos serviços administrativos do local de trabalho; assessorar na integração dos órgãos da Administração Municipal.
Assessor de Relações Públicas	Emprego público de livre provimento escolhido pelo Chefe do Executivo	Assessorar diretamente o gestor de comunicação e o chefe de executivo do município; planejar a coordenação das atividades que envolvam o relacionamento do Poder Público Municipal com a população; administrar as relações com os agentes políticos como veículos de comunicação, imprensa e população em geral; elaborar estratégias de relacionamento baseado nas diretrizes do gestor de comunicação; auxiliar a Assessoria de Imprensa na relação com imprensa.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA		
Chefe de	Função pública de	Planejar e executar procedimento de fluxo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Divisão de Organização de Sistemas de Métodos</p>	<p>livre provimento escolhido pelo chefe do executivo, com formação superior na área de administração ou engenharia com experiência em Organização de Sistemas e Métodos.</p>	<p>de documentação e pessoal na prefeitura municipal, zelando para que seus subordinados cumpram o estabelecido; assessorar o seu superior imediato e fiscalizar a atuação de seus subordinados diretos.</p>
<p>Chefe de Seção de Organização de Sistemas e Métodos**</p> <p>**Nova denominação dada pela Lei nº 5.752/2020: “Chefe de Seção de Provimento de Pessoal”.</p>	<p>Função pública de livre provimento escolhido pelo chefe de executivo, com formação mínima de ensino médio.</p>	<p>Elaborar procedimentos de rotina administrativa, orientando seus subordinados no rigoroso cumprimento dos procedimentos estabelecidos; assessorar o seu superior imediato e fiscalizar a atuação de seus subordinados diretos.</p>
<p>Chefe de Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Administração</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das</p>

		<p>normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiam, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiam, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.</p>
<p>Chefe de Seção de Expediente Geral Secretaria Municipal de Administração*</p> <p>**Nova denominação dada pela Lei nº 5.752/2020: “Chefe de Seção de Encargos e Consignações”</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; Providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiam, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.</p>
<p>Chefe de Seção de Material da Secretaria Municipal de Administração</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando</p>



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.
Chefe de Divisão de Recursos Humanos	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; Providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento da melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.
Chefe de Seção de Patrimônio da	Emprego público de livre provimento,	Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração	escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E LAZER - SCEL		
Chefe de Divisão de Recreação e Lazer	Livre provimento com aptidão para emprego.	Chefiar a Divisão, coordenando sua equipe e assessorar seu chefe imediato. Promover, por si ou em parceria com outros órgãos, eventos esportivos nas várias modalidades no âmbito do município e junto à iniciativa privada e a outros órgãos públicos para a realização de eventos e atividades de recreação e lazer, principalmente entre crianças e adolescentes e pessoas da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		Terceira Idade, visando principalmente às comunidades carentes; promover atividades recreativas e de lazer como integração social e de saúde.
Coordenador de Núcleo de Recreação e Lazer	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Estabelecer diretrizes gerais de funcionamento de seu órgão administrativo; coordenar a equipe técnica e pessoal Distribuir e controlar as atribuições e frequência dos funcionários; supervisionar a execução das atividades; zelar pelas instalações, equipamentos, materiais e condições de higiene do órgão; prever e controlar a aquisição e distribuição dos materiais de cada setor; desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.
Coordenador da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer	Livre provimento pelo Chefe do Executivo com aptidão para o emprego.	Estabelecer diretrizes gerais de funcionamento de seu órgão administrativo; coordenar a equipe técnica, pessoal auxiliar e administrativo; distribuir e controlar as atribuições e frequência dos funcionários; supervisionar a execução das atividades; zelar pelas instalações, equipamentos, materiais e condições de higiene do órgão; prever e controlar a aquisição e distribuição dos materiais de cada setor; desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções; executar tarefas determinadas pelo respectivo superior hierárquico.
Chefe de Divisão de Esportes e Lazer	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Coordenar as atividades desportivas e de lazer comunitário no município, coordenar as equipes de esportes e recreação, implementando, organizando e fomentando as atividades definidas pela Secretaria; promover, por si ou em parceria com outros órgãos, eventos esportivos nas várias modalidades no âmbito do município; captar recursos existentes no município para a realização de campeonatos, torneios, jogos, competições e outros; coordenar e implementar equipes ou preparar atletas individuais para representarem o município em qualquer região.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Chefe de Divisão da Juventude</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.</p>	<p>Chefiar a Seção e zelar pela integração das ações da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer em atividades específicas para a juventude; captar recursos existentes no município e junto à iniciativa privada e a outros órgãos públicos para a realização de eventos e atividades direcionadas aos jovens, visando principalmente às comunidades carentes; representar, em sua área de abrangência, o Secretário Municipal, nos eventos em que o mesmo não possa estar presente; promover atividades como integração social aos jovens; articular-se com outros órgãos e secretarias objetivando o cumprimento dos serviços dirigidos aos jovens; promover ações educativas para a população jovem; participar da programação de entidades ligadas ao movimento organizado de jovens, cuidando para que as demandas sociopolíticas sejam avaliadas para possível inserção nos programas e projetos da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer.</p>
<p>Coordenador de Núcleo da Juventude</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.</p>	<p>Coordenar o Desenvolvimento de programas e projetos para envolvimento dos jovens das zonas urbanas e rurais; manter contato permanente com as autoridades municipais, buscando a perfeita integração das áreas de lazer, educação e cultura para promoção de eventos direcionados aos jovens; promover e incentivar as opções de lazer para a população em geral e em especial aos jovens do município; coordenar a equipe técnica e pessoal e distribuir e controlar as atribuições dos funcionários; supervisionar a execução das atividades; desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções; executar tarefas determinadas pelo respectivo superior hierárquico e coordenar seus subordinados diretos.</p>
<p>Coordenador do Museu Histórico e Pedagógico</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo</p>	<p>Elaborar projetos que visem à recuperação, ampliação e preservação do acervo do museu, coletar, catalogar e organizar todo tipo de material que possa integrar o acervo;</p>

	<p>Chefe Executivo, com Formação superior.</p>	<p>buscar parcerias e recursos junto à iniciativa privada e a órgãos públicos das esferas estadual e federal para viabilizar os projetos de revitalização e modernização do museu; organizar e promover exposições de artes ou objetos, coordenar e viabilizar visitas do público ao museu.</p>
<p>Chefe de Seção de Eventos</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.</p>	<p>Chefiar a Seção de Eventos, coordenando sua equipe; assessorar, propor e/ou participar da elaboração e implementação de programas, projetos e ações da área de atuação; prestar assessoria na elaboração de diretrizes da Secretaria na qual esteja lotado; assessorar o titular do órgão ou da Secretaria em que esteja lotado nos assuntos de sua competência; manter contato permanente com as autoridades municipais, buscando a integração das áreas para inserção das demais secretarias nos programas, projetos e atividades da Administração Municipal.</p>
<p>Chefe de Divisão de Cultura</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.</p>
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS		
<p>Chefe de Divisão de Assistência Farmacêutica</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Formação Superior em Farmácia; especialização ou experiência na área de assistência Farmacêutica em Serviço Público.</p>	<p>Chefiar a Divisão; planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar ações; articular integração com os serviços profissionais de saúde, áreas interfaces, coordenação dos programas, entre outros; elaborar normas e procedimentos técnicos e administrativos; elaborar instrumentos de controle e avaliação; selecionar e estimar necessidades de medicamentos; gerenciar o processo de aquisição de medicamentos; garantir condições adequadas para o armazenamento de medicamentos; gestão de estoques; distribuir e dispensar medicamentos; manter cadastro atualizado dos usuários, unidades e profissionais de saúde; organizar e estruturar os serviços de Assistência Farmacêutica no âmbito local em consonância com as esferas estadual e federal; desenvolver sistemas de informação e comunicação; desenvolver e capacitar recursos humanos; participar de comissões técnicas; promover uso racional de medicamentos; promover ações educativas para prescritores, usuários de medicamento, gestores e profissionais de saúde; desenvolver estudos e pesquisa em serviço; elaborar material técnico, informativo e educativo; prestar cooperação técnica; assegurar a qualidade de produtos, processos e resultados.</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Chefe de Seção de Medicamentos Excepcionais</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com habilitação para o cargo e preferencialmente ocupante de emprego público permanente.</p>	<p>Assessorar o Chefe de Divisão nos processos e temas referentes à estruturação do Programa de Medicamentos Excepcionais; executar a elaboração dos processos e dar encaminhamento; manter atualizados os dados referentes ao Programa; cuidar para que todos os prazos estabelecidos sejam cumpridos, evitando prejuízo ao usuário; enviar informações atualizadas do Programa, conforme estabelecido pela legislação pertinente.</p>
<p>Chefe de Seção de Medicamentos Básicos</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, preferencialmente, ocupante de emprego público permanente.</p>	<p>Assessorar o Chefe de Divisão na execução dos trabalhos referentes aos medicamentos de atenção básica; orientar as unidades onde existe dispensação de medicamentos básicos sobre as normas vigentes; fiscalizar os estoques e condições de armazenamento de medicamentos nas unidades; reunir os dados para informação nos sistemas estabelecidos nos níveis municipal e estadual, conforme legislação vigente; acompanhar os recebimentos de medicamentos conferindo, registrando e expedindo documentos referentes as atividades executadas.</p>
<p>Chefe de Seção de Contratos</p>	<p>Livre provimento com aptidão para o emprego.</p>	<p>Lançamento em planilha dos dados do contrato; elaboração da planilha de vencimentos e envio à Secretaria interessada, com cópia do empenho e contrato; cópia do Pedido de Compra e envio ao Almoxarifado, com cópia do Edital; controle (follow-up) do vencimento dos contratos; contato com a Secretaria envolvida e com o fornecedor para saber sobre a prorrogação do contrato; cotação de preço/média de preço. Assessorar o Chefe do Executivo nos assuntos da sua competência e dirigir os trabalhos da seção.</p>
<p>Chefe de Divisão de Assistência à Saúde</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Formação Superior e,</p>	<p>Assessorar o Secretário de Saúde nos processos e temas referentes á administração e planejamento e formulação e implementação da política de saúde, em consonância com os indicativos da Conferência Municipal de Saúde e com as deliberações do conselho Municipal de</p>

	<p>preferencialmente, especialização em administração planejamento em saúde pública ou experiência profissional comprovada na área de gestão de serviços de saúde.</p>	<p>Saúde; estabelecer, em função das diretrizes da Secretaria, a normatização e metodologia das questões afetas à administração e ao planejamento, subsidiando os diversos setores da estrutura da Secretaria; orientar e instrumentalizar os diversos setores da Secretaria no tratamento dos problemas específicos e nos estabelecimentos dos respectivos planos de trabalho; estabelecer relações com outros órgãos da Prefeitura afetos ao órgão objetivando viabilizar as questões da Secretaria, em consonância com os indicativos e com a normalização da Administração Municipal, em especial no que se refere aos aspectos administrativos, financeiros e orçamentários; consolidar as propostas e controlar a execução orçamentária geral da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde, em função do Plano Municipal de Saúde e do plano de aplicação dos recursos financeiros do Fundo, aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde; organizar e manter atualizado o cadastro da rede física, dos equipamentos e da lotação do conjunto dos servidores da saúde; programar e coordenar as atividades do órgão de suporte operacional da rede, objetivando seu funcionamento e a manutenção das atividades desenvolvidas nos diversos serviços da Secretaria; planejar e coordenar o conjunto de serviços e atividades do órgão, estabelecendo a interação dos mesmos com os demais órgãos da Secretária e da Administração; gerenciar os contratos de serviços de terceiros específicos da saúde nas áreas de manutenção geral e de equipamentos, higiene e esterilização.</p>
<p>Chefe de Seção de Administração Geral da Secretaria Municipal de Saúde</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.</p>	<p>Chefiar a Seção de Administração Geral; planejar e preparar os processos de aquisição de materiais, rotinas e prazos, conforme a necessidade dos serviços e unidades da Secretaria; articular-se com outros setores da Secretaria da Administração, de forma a assegurar suporte técnico e o desenvolvimento dos</p>

		<p>processos e atividades da área; participar da Comissão de Padronização da Secretaria, objetivando estabelecer critérios de inclusão e exclusão de materiais e medicamentos, controlar a utilização correta dos mesmos, bem como estabelecer mecanismos de avaliação de qualidade; analisar o consumo médio dos produtos para orientar o planejamento de compra e suprimento; orientar e supervisionar as Unidades e Serviços de Saúde no que pertine ao controle de produtos, fornecimento e orientação ao usuário e indicação correta, conforme o estabelecido pela padronização da Secretaria; opinar sobre a qualidade dos materiais adquiridos e estabelecer indicativos técnicos para o processo de compra e julgamento de propostas de fornecimento à Secretaria; controlar o estoque e prever as reposições de materiais conforme as prioridades estabelecidas pela padronização, de forma a garantir a continuidade das atividades da Secretaria; gerenciar todo o fluxo de materiais desde a entrada, sistema de armazenagem e distribuição; participar do processo de padronização e controle de qualidade dos materiais adquiridos; administrar o cadastramento de material permanente, sua movimentação, baixa patrimonial e articular, em nível de Secretaria, o inventário periódico dos bens móveis; manter registro atualizado de entrada e saída, e de valores dos materiais em estoque; gerenciar a realização dos serviços feitos por profissionais próprios ou através da compra de serviço de terceiros, a manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos, de enfermagem e odontológicos, bem como das instalações prediais; supervisionar a instalação de novos equipamentos e estabelecer a sistemática de controle de utilização correta e de preservação dos mesmos; atuar em conjunto com outros órgãos municipais objetivando a integração dos recursos existentes para a viabilização das atividades de manutenção; manter cadastro atualizado dos</p>
--	--	--

		<p>equipamentos alocados nas unidades e serviços de saúde; gerenciar a frota própria da Secretaria em consonância com o Setor de Transportes da Prefeitura; atender às necessidades de transporte da Secretaria de forma a garantir o conjunto das atividades desenvolvidas, com prioridade às atividades-fim; opinar na composição da frota, controlar o consumo de combustível e manutenção, e, quando for o caso, a qualidade dos serviços prestados por terceiros; controlar o quadro de lotação dos empregos públicos da Secretaria, bem como do pessoal afastado, ou em licença por motivo de saúde; organizar e manter atualizado o cadastro funcional; preparar os expedientes necessários à exoneração dos servidores, bem como o encaminhamento dos servidores admitidos e os referentes à sua movimentação interna; orientar os servidores no que diz respeito à sua vida funcional; participar na decisão de transferência e remanejamento de servidores, em conjunto com os demais níveis; controlar e processar a frequência do conjunto dos servidores da Secretaria, preparando os dados necessários ao processamento da folha, conforme orientação do setor competente da Prefeitura; controlar a programação de férias dos servidores da Secretaria, encaminhar à Secretaria de Administração os pedidos e efetuar as anotações necessárias; efetuar a projeção de despesas com recursos humanos e encargos para a elaboração de orçamento de pessoal da Secretaria.</p>
<p>Chefe de Seção de Desenvolvimento e Informação da Secretaria Municipal de Saúde</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação superior e, preferencialmente, especialização em administração ou planejamento em</p>	<p>Subsidiar a Secretaria no que diz respeito à identificação e tratamento dos problemas da área da saúde; estabelecer, a partir das decisões do Conselho Municipal de Saúde e da secretaria, as diretrizes de planejamento para os diferentes planos de ação definidos no âmbito do setor de saúde; orientar e instrumentalizar os serviços, as Unidades de Saúde e demais órgãos da Secretaria, no tratamento dos problemas específicos dos respectivos planos de ação; acompanhar e</p>

	<p>saúde pública ou experiência profissional comprovada na área de gestão de serviços de saúde. Preferencialmente ocupante de emprego público permanente.</p>	<p>avaliar, através do sistema de informações, o desenvolvimento dos trabalhos dos diversos setores da secretaria; assessorar, acompanhar e analisar o comportamento dos indicadores estabelecidos, a fim de avaliar a evolução das condições de saúde no Município e o desempenho da Secretaria em relação às prioridades definidas pela gerenciais constantes dos planos de ação; manter, através do registro, guarda e recuperação de informações e documentos, a memória da saúde no Município; assessorar e subsidiar a Secretaria no tratamento dos problemas afetos à dinâmica do processo de organização da assistência à saúde no Município e do relacionamento com os diversos prestadores de serviços públicos privados envolvidos com a questão; elaborar estudos epidemiológicos e monitorar os principais motivos de internação e utilização dos serviços assistências do âmbito do Sistema Único de Saúde de Caçapava; estabelecer e aplicar instrumentos de avaliação e controle que contemplem, além dos aspectos contábeis e financeiros das contas, processos e resultados qualitativos dos serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde, seja meios próprios, contratados ou conveniados; gerenciar o processo de controle das autorizações de internações e de utilização de serviços de alto custo e gerais sob a responsabilidade da Secretaria, conforme as diretrizes e prioridades estabelecidas por esta; manter atualizado o cadastro dos prestadores de serviços contratados pela Secretaria para fins de avaliação e auditoria assistencial; elaborar e controlar a execução orçamentária e financeira dos recursos próprios da Secretaria e do Fundo, segundo plano de aplicação dos recursos; controlar a execução dos contratos de serviços de terceiros e de projetos especiais com recursos vinculados; participar da consolidação da proposta de planejamento e orçamento e acompanhar a execução dos projetos e atividades realizados pela Secretaria de Saúde em</p>
--	---	---

		consonância com o plano Municipal de Saúde do Município; orientar as Unidades de Saúde e outros serviços da Secretaria no que se refere às questões administrativas, orçamentárias e financeiras.
Chefe do Setor de Vigilância Epidemiológica	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Supervisionar e coordenar fiscais operacionais e atividades do setor como: Investigação, disciplina, sistema de qualidade e planejamento estratégico (análise de riscos/vulnerabilidade/criticidade, planos de emergência e contingência) realizar os programas e eventos pactuados pelo Ministério da Saúde; promover eventos no município que estimulem a prevenção de doenças e agravos; investigar agravos e doenças transmissíveis, analisar a interpretação de dados sobre mortalidade, natalidade coeficiente de mortalidade; planejamento, organização, treinamento das equipes de vacinação, anotadores e execução das campanhas de vacinação; realizar treinamento das equipes das unidades de saúde e vigilância epidemiológica; supervisionar a equipe de vigilância epidemiológica e central de imunização; desenvolvimento de busca ativa de doenças transmissíveis em hospitais, laboratórios do município e unidades de saúde; controlar alimentação dos segmentos da vigilância e notificação de agravos permanente; controlar e orientar as ações de vigilância epidemiológica.
Chefe de Divisão de Assistência Odontológica	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Formação superior em odontologia, com especialização em Saúde Pública ou experiência profissional comprovada em serviço público de	Chefiar funcionários ligados ao setor de Saúde Bucal, gerenciar os processos administrativos relacionados aos Cirurgiões Dentistas e Auxiliares de Consultório Dentário; participar e acompanhar os projetos de novas instalações na área da Odontologia; responder pelos processos de licitações pedidos de compras do setor de Odontologia; responder pelos processos de licitações pedidos de compras do setor de Odontologia; identificar as questões e necessidades da população no que se refere à saúde bucal, no âmbito do município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

	no mínimo 2 (dois) anos na área.	
Chefe da Seção de Atenção Básica em Odontologia	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Formação Superior em Odontologia e emprego público permanente.	Subsidiar o Chefe de Atenção em Assistência Odontológica no que diz respeito a identificação de tratamento dos problemas da área odontológica; analisar o consumo médio dos produtos para orientar o planejamento de compra e suprimento; gerenciar todo o fluxo de materiais desde a entrada, sistema de armazenagem e distribuição; administrar o cadastramento de material permanente, sua movimentação e inventário permanente dos bens móveis; supervisionar a instalação de novos equipamentos e estabelecer a sistemática do controle de utilização correta e de preservação dos mesmos; acompanhar e avaliar, através do sistema de informações, o desenvolvimento dos trabalhos referentes ao sistema odontológico na atenção básica; orientar e instrumentalizar os serviços das unidades de assistência odontológica.
Chefe da Seção de Especialidades Odontológicas	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com aptidão para o emprego.	Subsidiar o Chefe de Divisão em Assistência Odontológica no que diz respeito a identificação de tratamento dos problemas da área odontológica; analisar o consumo médio dos produtos para orientar o planejamento de compra e suprimento; gerenciar todo o fluxo de materiais desde a entrada, sistema de armazenagem e distribuição; administrar o cadastramento de material permanente
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE - SPMA		
Chefe de Divisão de Projetos	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior na Área de engenharia ou arquitetura, com registro profissional; CNH	Chefiar a Divisão organizando os trabalhos e o funcionamento do órgão, estipulando tarefas aos subordinados; analisar e avaliar projetos de requalificação urbana, projetos arquitetônicos, urbanísticos, projetos da administração municipal de saneamento básico e projetos de infraestrutura urbana, supervisionar convênios estadual e federal, desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza da função, determinadas pelo respectivo superior hierárquico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

	categoria B.	
Chefe de Seção de Desenvolvimento de Projetos Urbanísticos	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior Completo e conhecimento na área de geoprocessamento urbanístico; CNH categoria "B"	Estudar, planejar, supervisionar e desenvolver projetos de requalificação urbana e ambiental, de geoprocessamento e de saneamento da administração municipal, convênios estaduais e federais, zelando para que a Seção cumpra o planejamento; assessorar o seu superior imediato e fiscalizar a atuação de seus subordinados diretos.
Chefe de Divisão de Geoprocessamento Urbanístico	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior na área de Engenharia, Arquitetura ou Geografia, com registro profissional; CNH categoria "B".	Chefiar a Divisão determinando tarefas aos subordinados e organizando o funcionamento e os trabalhos do setor; analisar, avaliar e examinar projetos de geoprocessamento municipal; desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza da função, determinadas pelo respectivo superior hierárquico.
Chefe de Seção de Desapropriação e Escrituração	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior na Área de engenharia ou arquitetura, com registro profissional; CNH categoria B.	Chefiar a Seção estipulando tarefas aos subordinados, mantendo em ordem o funcionamento e os trabalhos da seção; supervisionar e fiscalizar projetos de desapropriação e escrituração de documentos junto aos cartórios competentes, desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza da função, determinadas pelo respectivo superior hierárquico.
Chefe de Divisão de Controle e Saneamento Ambiental	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso superior na Área	Chefiar a Divisão organizando os trabalhos e o funcionamento do setor, determinando tarefas aos subordinados, examinar e fiscalizar a qualidade e uso racional dos recursos ambientais, planejar e controlar as fontes efetivas e agentes poluidores, desempenhar outras atribuições compatíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

	de meio ambiente, Ciências Biológicas ou Química; registro profissional; CNH categoria B.	com a natureza da função, determinadas pelo respectivo superior hierárquico.
Chefe de Divisão de Gestão e Educação Ambiental	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso superior na Área de meio ambiente, Ciências Biológicas ou Pedagogia; registro profissional; CNH categoria B.	Chefiar a Divisão determinando tarefas aos subordinados e organizando o funcionamento e os trabalhos da divisão, analisar ações de educação ambiental em parcerias com a Secretaria de Educação, Sociedade Civil e Ongues, fiscalizar e controlar a execução de programas de gestão e educação ambiental, difundir informações ambientais referentes ao Ecosistema no município.
Chefe de Seção de Arborização e Áreas Verdes	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Formação técnica na Área de meio ambiente; com registro profissional; CNH categoria B.	Chefiar a Seção estipulando tarefas aos subordinados e organizando os trabalhos e o funcionamento da seção, coordenar e fiscalizar programas de urbanização e reurbanização em parques, praças, áreas verdes e logradouros públicos, planejar e supervisionar projetos de parcerias para adoção de áreas públicas; desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza da função, determinadas pelo respectivo superior hierárquico.
Diretor de Departamento de Meio Ambiente	Livre provimento, preferencialmente portador de curso superior na área de Ciências Biológicas.	Orientar e coordenar a Política Nacional do Meio Ambiente, referente aos preceitos inseridos na legislação federal, estadual e municipal; elaborar e coordenar projetos, captando recursos para o desenvolvimento destes; designar atribuições aos assessores para a execução das atividades do Departamento de Meio Ambiente; desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções; executar tarefas determinadas pelo respectivo superior hierárquico.
Diretor do Departamento	Emprego público de livre	Coordenar a equipe que for designada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Planejamento Urbanístico	provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior na Área de exatas com registros profissional.	Desenvolver e implantar planos, programas e projetos de planejamento urbano e rural e coordenar o parcelamento do solo do Município, licenciar funcionamento municipal; assessorar seu superior em assuntos de Planejamento Urbanístico.
Chefe de Divisão de Habitação e Avaliações	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso superior na Área de exatas com registros profissional.	Gerenciar os programas de Habitação Popular, Planta Popular e de regularização dos loteamentos clandestinos; estudar, avaliar e elaborar laudos de avaliações de imóveis de interesse da Administração Pública Municipal, para fins diversos, como desapropriações, aluguéis, vendas, e escrituração imobiliária. Chefiar a Divisão, coordenando e orientando os subordinados.
Chefe de Seção de Fiscalização de Meio Ambiente	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Ensino Médio completo, conhecimento na área de Meio Ambiente; CNH categoria B.	Chefiar a Seção determinando tarefas aos funcionários da seção, organizando o funcionamento e os trabalhos do órgão; supervisionar e vistoriar a execução de planos de fiscalização e controle ambiental municipal; desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza da função, determinadas pelo respectivo superior hierárquico.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME		
Coordenador de Sala de Leitura	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso superior de Pedagogia ou Letras com experiência de quatro anos de docência.	Coordenar salas de leituras, zelando para que sejam cumpridas todas as normas referentes ao bom andamento da atividade que lhe é peculiar; assessorar o seu superior imediato naquilo que for pertinente a sua atividade fim.
Coordenador de Educação	Emprego público de livre	Coordenar a educação especializada para a diversidade, orientando e fiscalizando o

<p>Especializada para Diversidade</p> <p>Coordenador de Educação Inclusiva (Redação dada pela Lei nº 5.639/2019)</p>	<p>provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso superior de Pedagogia com especialização em educação especial e quatro anos de experiência na área de docência.</p> <p>Curso Superior em Pedagogia com Especialização em Educação Especial e 04 (quatro) anos de experiência na área de docência, sendo no mínimo, um ano, na Educação Especial, ou Curso Superior em Educação Especial e 04 (quatro) anos de experiência na área de docência, sendo no mínimo, um ano, na Educação Especial. (Redação dada pela Lei nº 5.639/2019)</p>	<p>cumprimento de todas as normas federais, estaduais e municipais no que tange ao processo de educação inclusiva; assessorar na implantação de metodologia de trabalho e atendimento especializado aos alunos da Rede Municipal de Ensino em relação à Educação Inclusiva; assessorar o seu superior imediato naquilo que for pertinente a sua atividade fim.</p> <p>Coordenar, orientar e acompanhar as políticas inclusivas na rede municipal de ensino; coordenar, orientar e acompanhar as atividades do Núcleo de Apoio à Inclusão – NAI; articular o trabalho dos especialistas do NAI, com a Equipe Escolar e Secretaria Municipal de Educação; estruturar, coordenar e acompanhar o Atendimento Educacional Especializado nas salas de recursos e o atendimento psicopedagógico dos alunos da rede municipal de ensino, em consonância com as Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação; realizar o acompanhamento e monitoramento de alunos inclusos na rede municipal oferecendo orientações pontuais à equipe gestora e aos professores da classe regular e da educação especial; participar, quando necessário, de reuniões de pais juntamente com a equipe gestora; realizar visitas técnicas às escolas para o desenvolvimento e implementação de novas políticas inclusivas; garantir periodicamente encontros formativos dos professores de educação especial; realizar, quando necessário, contato com os órgãos de proteção à criança e ao adolescente, visando o atendimento integral do aluno; elaborar banco de dados com informações quantitativas e qualitativas sobre a inclusão de alunos na rede municipal; manter-se atualizado sobre a legislação e programas governamentais sobre inclusão de alunos e orientar as escolas; acompanhar os serviços de assessoria de formação continuada prestados por empresa contratada junto à Secretaria Municipal de Educação; promover</p>
--	---	---

		e/ou participar de encontros com temas relativos à inclusão; analisar e sugerir adesão a projetos e celebração de convênios. <u>(Redação dada pela Lei nº 5.639/2019)</u>
Vice-Diretor de Escola	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior de pedagogia com licenciatura plena e cinco anos de experiência na área de docência ou quatro anos de experiência na área de docência e um ano de experiência na área de gestão/orientação.	Auxiliar o Diretor no desempenho de suas atribuições; responder pela gestão da unidade educacional no horário que lhe for confiado; Assumir as atribuições do Diretor de escola em suas ausências e impedimentos legais.
Diretor de Escola	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior de pedagogia com licenciatura plena e cinco anos de experiência na área de docência ou quatro anos de experiência na área de docência e um ano de experiência na área de gestão/orientação.	Assessorar na formulação das políticas de governo inerentes às finalidades do CEAPS; elaborar o regulamento interno do Centro quanto aos critérios de atendimento a matrícula de alunos; receber alunos e familiares encaminhados pelas escolas; analisar relatórios e junto com a equipe técnica encaminhar os alunos para Sala de Recursos, Psicólogos, Psicopedagogos, Assistentes Sociais ou Serviços de Saúde, quando necessário; controlar matrícula e frequência dos alunos profissionais; coordenar as reuniões de equipe e do horário de trabalho coletivo (HTC); contatar as escolas de origem para retorno dos casos; conhecer toda legislação pertinente e manter-se atualizado quanto a projetos e recursos do governo federal; solicitar compra de materiais didáticos, pedagógicos, de escritório e limpeza.
Assessor Jurídico	Função pública de livre provimento,	Assessorar o Secretário de Educação na execução de suas atribuições; exercer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>escolhida pelo Chefe do Executivo, com formação superior em direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.</p>	<p>funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à Administração em geral, sempre que solicitado pelo Secretário; emitir parecer sobre o que lhes for solicitado pelo Secretário; desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções; propor, ao Secretário, as medidas e ações necessárias à consecução de suas finalidades.</p>
<p>Assessor Administrativo</p>	<p>Livre provimento com aptidão para o emprego.</p>	<p>Assessorar na formulação das políticas de governo; assessorar o Secretário Municipal de Educação na execução de suas atribuições; assessorar na execução de atividades de rotina administrativa; emitir parecer sobre o que lhe for solicitado pelo Secretário de Educação; desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções; propor ao Secretário de Educação as medidas, ações e projetos necessários à consecução das finalidades da Secretaria de Educação, com foco nas metas e diretrizes das políticas públicas; elaborar e desenvolver metodologia e instrumentos de gerenciamento objetivando capacitar as diversas unidades da Secretaria; apoiar tecnicamente às divisões, seções, setores, coordenações e núcleos da Secretaria Municipal; Assessorar as atividades desenvolvidas nas divisões, seções, setores, coordenações e núcleos para análise; realizar estudo de melhoria dos métodos de trabalho e sugerir novas rotinas que visem a racionalização dos trabalhos nas diversas unidades que compõem a secretaria; articular-se com responsáveis de cada unidade e com o Secretário, para sugerir a normatização de novas rotinas de trabalho, bem como recursos e treinamentos que visem a melhoria do desempenho da sua equipe.</p>
<p>Diretor de Departamento de Ensino</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo,</p>	<p>Coordenar e orientar as atividades educacionais no âmbito municipal, nos aspectos administrativos e pedagógicos; coordenar e implantar programas e projetos educacionais na rede municipal de ensino;</p>

	<p>Curso em Pedagogia com Licenciatura Plena ou Pós-Graduação em Educação e cinco anos de experiência no Magistério.</p>	<p>acompanhar o desenvolvimento dos cursos profissionalizantes e das atividades de educação ambiental; acompanhar o trabalho desenvolvido pela Supervisão de Ensino, Supervisão de Classe, EJA e pela equipe técnica; estudar os mecanismos para estruturação da rede municipal no que se refere às diretrizes pedagógicas e curriculares, às alterações na rede física e ao atendimento da demanda; analisar dados estatísticos sobre as atividades educacionais e elaborar relatórios sobre os trabalhos desenvolvidos e resultados obtidos; gerenciar o processo de contratação de professores e de atribuição de aulas na rede e acompanhar a vida funcional dos profissionais da educação municipal; promover a formação continuada dos profissionais da educação municipal; estudar e divulgar a legislação pertinente à educação e acompanhar o cumprimento da mesma; assessorar na formulação das políticas públicas.</p>
<p>Chefe de Divisão de Ensino Fundamental</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior em Pedagogia com Licenciatura Plena ou Pós-Graduação e cinco anos de experiência no Magistério.</p>	<p>Orientar e acompanhar as atividades do Ensino Fundamental na rede municipal de ensino; estabelecer e manter a relação com a rede estadual através da Diretoria de Ensino; coordenar, junto com a Direção das unidades escolares e com a Supervisão as atividades de planejamento, proposta pedagógica, execução de projetos, material didático e formação continuada dos professores do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA I e EJA II); avaliar, junto com a equipe da SME e com a equipe gestora das unidades escolares, o desenvolvimento das atividades administrativas, técnicas e pedagógicas para propor sugestões de mudanças; coordenar, junto com a equipe gestora das Unidades Escolares, a elaboração da proposta pedagógica, os trabalhos de planejamento e acompanhar a execução das atividades e projetos previstos para o ano letivo; orientar as unidades escolares sobre o cumprimento da legislação em vigor, a organização da documentação escolar, a escolha e compra</p>

		de materiais didático-pedagógicos; coordenar o trabalho de orientação pedagógica do ensino fundamental e acompanhar, junto com a Supervisão de Ensino e Supervisão de Classe da EJA, o desenvolvimento do mesmo, com a realização de propostas para a formação continuada dos profissionais do ensino fundamental; levantar dados sobre a demanda escolar e emitir relatórios aos superiores.
Chefe de Seção de Ensino Fundamental	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior com aptidão para emprego.	Acompanhar as atividades do Ensino Fundamental sob a orientação da Divisão de Ensino; participar das reuniões da Divisão de Ensino com a equipe da SME e com a equipe gestora das unidades escolares para estudo, reflexão, apresentação de sugestões e propostas de ações; orientar o trabalho da secretaria da escola quanto à documentação escolar; acompanhar a rotina das unidades escolares colhendo informações e dados e verificando as necessidades de compras de materiais, de serviços de manutenção de modo geral, de condições de segurança e higiene; manter o cadastro atualizado de professores e demais funcionários das escolas de Ensino Fundamental; colaborar com as unidades escolares na organização e realização de projetos e eventos como comemorações, festividades, formatura, cursos de formação; executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.
Chefe de Seção de Educação Ambiental	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior com aptidão para o emprego.	Gerenciar o funcionamento do Centro Educacional Ambiental "Parque Ecológico da Moçota", acompanhando o desenvolvimento das atividades dos funcionários, os horários, distribuição de funções e as condições de segurança e higiene; desenvolver projetos na área de Educação Ambiental como complemento e como atividade extraclasse aos conteúdos regulares das escolas; acompanhar e monitorar as visitas de escolas, entidades e visitantes de modo geral; sugerir melhorias e novas atividades para o parque; preservar o patrimônio, controlar entrada e saída de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>materiais, zelar pela preservação do espaço e solicitar compras e serviços; promover estudos e debates sobre as condições ambientais do município sugerindo ações que levem à melhoria da qualidade de vida, através da preservação do meio ambiente; fazer relatórios periódicos ao superior imediato sobre as atividades desenvolvidas e visitantes recebidos; executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.</p>
<p>Diretor de Departamento Administrativo</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior com aptidão para emprego.</p>	<p>Gerenciar as atividades administrativas da SME que dão apoio ao ensino; Coordenar a divisão de apoio administrativo através da definição de diretrizes no que se refere a compras, transporte escolar, patrimônio e merenda escolar; coordenar e acompanhar o setor de protocolo da SME no que se refere a atendimento, recebimento e emissão de documentos, correspondências e arquivo Estudar a legislação federal, estadual e municipal relativa ao departamento e garantir o cumprimento da mesma; promover reuniões, sugerir capacitação e coletar sugestões que levem à melhoria da qualidade dos serviços prestados e coordenados pelo departamento; acompanhar o desenvolvimento dos programas, os procedimentos de compras, a prestação de serviços, a conservação dos bens e a qualidade dos produtos e materiais das diversas seções do departamento; manter contato com fornecedores de bens e serviços e com a seção de patrimônio da prefeitura com o objetivo de melhor atendimento e melhoria da qualidade; acompanhar os trabalhos de construções, reformas, adaptações e serviços de manutenção dos imóveis pertencentes à Secretaria de Educação; avaliar a qualidade dos trabalhos executados, dos serviços prestados e dos materiais adquiridos, sugerindo mudanças quando necessárias; coletar dados, elaborar gráficos e relatórios relativos ao departamento.</p>

<p>Chefe de Seção de Compras</p>	<p>Livre provimento pelo Chefe do Executivo com aptidão para o emprego.</p>	<p>Solicitar e prestar contas das verbas de miúdas, viagens da SME, cursos e seminários externos; emitir pedidos de compra de materiais e serviços das Unidades Escolares e demais setores da SME, incluindo orçamentos, cadastros dos fornecedores, aberturas de processos, encaminhamento e acompanhamento; emitir, através do sistema on-line, as requisições de compra de materiais/serviços para cada pedido emitido; providenciar, através do referido sistema, a codificação de novos produtos e a emissão de relatórios para acompanhamento de pendências de produtos e serviços adquiridos a serem recebidos; conferir e encaminhar aos setores competentes as notas fiscais e empenhos de compras de materiais e serviços; emitir autorização de fornecimento para produtos e serviços referentes ao processo de registro de preços; confeccionar planilhas com o objetivo de acompanhar prazos de vencimento, prorrogações entre outros dos processos de compra gerenciados pela SME; redigir, digitar e remeter memorandos, ofícios, processos e circulares referentes aos processos de compras; receber e encaminhar os equipamentos das Unidades Escolares e da SME à assistência técnica, bem como efetuar o pagamento às prestadoras de serviços; executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.</p>
<p>Chefe de Seção de Transporte Escolar</p>	<p>Livre provimento pelo Chefe do Executivo com aptidão para o emprego.</p>	<p>Acompanhar a elaboração do convênio anual do programa municipal do transporte escolar (PMTE) em todas as fases: levantamento de dados, comunicação com as unidades escolares, inclusão e exclusão de alunos; auxiliar na execução do programa municipal do transporte escolar e na coordenação do programa nacional de apoio ao transporte do escolar (PNATE) que ampara os municípios; acompanhar a legislação vigente nas áreas federal, estadual e municipal no que se refere ao</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>transporte escolar de forma a garantir o cumprimento das mesmas; mediar as relações entre os integrantes do programa municipal de transporte escolar e avaliar todo o processo; definir, em função da legislação, o meio de transporte a ser utilizado: se passe escolar ou veículo fretado; manter contato com a empresa de transporte coletivo para inserção de créditos; manter atualizado o cadastro dos alunos usuários do transporte escolar; fornecer dados atualizados à seção de compras/contabilidade; zelar pela qualidade do serviço prestado; executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.</p>
Chefe de Seção de Patrimônio e Materiais	<p>Livre provimento pelo Chefe do Executivo com aptidão para o emprego.</p>	<p>Avaliar as condições de conservação e manutenção dos imóveis da SME, solicitando os serviços de limpeza, reparos e consertos; acompanhar os trabalhos de construção de prédios escolares e os serviços de manutenção e reparos dos mesmos, emitindo relatórios à chefia superior; avaliar as condições de conservação e funcionamento de móveis, materiais, equipamentos eletroeletrônicos e eletrodomésticos com encaminhamentos para consertos, reparos, trocas e recolhimento dos inservíveis; verificar o controle de patrimônio de cada unidade da SME acompanhando a atualização do mesmo; avaliar as condições dos parques e áreas verdes dos prédios escolares, orientar os serviços de jardinagem e sugerir providências aos responsáveis ; orientar e acompanhar o trabalho do almoxarifado no controle de entrada e saída de materiais; controlar a agenda de empréstimo de materiais, equipamentos e espaço físico da SME; organizar o encaminhamento e acompanhar o recebimento e conferência dos materiais referentes às programações trimestrais e entrega nas Unidades Escolares e setores da SME; acompanhar os encaminhamentos ao almoxarifado, a confecção de planilhas e o desenvolvimento dos processos de compra em geral.</p>

<p>Chefe de Divisão de Educação Infantil</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, Curso Superior em Pedagogia com Licenciatura Plena ou Pós-Graduação em Educação e cinco anos de experiência no Magistério.</p>	<p>Chefiar a Divisão; orientar e acompanhar as atividades da Educação Infantil na rede municipal de ensino; acompanhar o processo de autorização de funcionamento e de supervisão das unidades da educação infantil da rede particular supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação; avaliar, junto com a Direção das unidades escolares, as condições de espaço físico, segurança, alimentação, higiene e cuidados específicos aos alunos das creches e escolas de educação infantil; avaliar, junto com a equipe da SME e com a equipe gestora das unidades escolares, o desenvolvimento das atividades administrativas, técnicas e pedagógicas para propor sugestões de mudanças; coordenar, junto com a equipe gestora das Unidades Escolares, a elaboração da proposta pedagógica, os trabalhos de planejamento e acompanhar a execução das atividades e projetos previstos para o ano letivo. Orientar as unidades escolares sobre o cumprimento da legislação em vigor, a organização da documentação escolar, a escolha e compra de materiais didático-pedagógicos; coordenar o trabalho de orientação pedagógica da educação infantil e acompanhar, junto com a Supervisão de Ensino, o desenvolvimento do mesmo, com a realização de propostas para a formação continuada dos profissionais da educação infantil; levantar dados sobre a demanda escolar e emitir relatórios aos superiores.</p>
<p>Chefe de Divisão de Apoio Administrativo</p>	<p>Livre provimento do Chefe do Executivo com aptidão para o emprego.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para execução e conclusão; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ou a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da Administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato; executar, nos limites de suas jurisdições, a prestação de serviços públicos municipais e o exercício das funções administrativas delegadas pelo Prefeito e Secretários.</p>
<p>Chefe de Seção de Educação Infantil</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior com aptidão para o emprego.</p>	<p>Acompanhar as atividades da Educação Infantil sob a orientação da Divisão de Educação Infantil; participar das reuniões da Divisão de Ensino com a equipe da SME e com a equipe gestora das unidades escolares para estudo, reflexão, apresentação de sugestões e propostas de ações; orientar o trabalho da secretaria de escola quanto à documentação escolar; acompanhar a rotina das unidades escolares colhendo informações e dados e verificando as necessidades de compras de materiais, de serviços de manutenção de</p>

		modo geral, de condições de segurança e higiene; manter o cadastro atualizado de professores e demais funcionários das escolas de Educação Infantil; colaborar com as unidades escolares na organização e realização de projetos e eventos como comemorações, festividades e cursos de formação; executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.
Chefe de Seção de Cursos profissionalizantes	Livre provimento pelo Chefe do Executivo com aptidão para o emprego.	Chefiar, coordenar e administrar a seção de cursos profissionalizantes, coordenando todas as atividades desenvolvidas; promover o desenvolvimento das atividades educacionais do ensino profissionalizante divulgando-as para a comunidade; acompanhar o desenvolvimento do Convênio firmado entre a Prefeitura e o SENAI-SP, buscando condições e materiais para a realização dos cursos promover contatos com entidades públicas ou privadas para a realização conjunta de programas de formação, treinamento e desenvolvimento técnico – profissional efetuar levantamentos estatísticos destinados a conhecer a real demanda do município e região para a realização de cursos profissionalizantes; organizar palestras de orientação profissional; zelar pelo patrimônio da seção e pelos serviços de manutenção; elaborar a correspondência, organizar arquivos e emitir relatórios aos superiores; executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.
Chefe de Seção de Merenda Escolar	Livre provimento pelo Chefe executivo com aptidão para o emprego.	Administrar a seção de merenda escolar, coordenando todas as atividades desenvolvidas na cozinha piloto; acompanhar o recebimento e distribuição de gêneros alimentícios para a merenda escolar; fiscalizar a qualidade dos gêneros alimentícios recebidos, dos serviços de distribuição e da merenda servida nas escolas; acompanhar as orientações da nutricionista quanto aos aspectos nutricionais e de higiene na conservação e preparo dos alimentos; zelar pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>conservação do patrimônio através de ações de manutenção e serviços necessários; fazer cumprir todas as normas de higiene e segurança no que se refere a funcionários, conservação e preparo de alimentos, veículos de distribuição e oferta da merenda escolar nas escolas; elaborar os pedidos de compra e acompanhar o controle do estoque; manter contato com as unidades escolares para acompanhar a aceitabilidade da merenda oferecida e as alterações no calendário que afetam o trabalho da cozinha piloto; elaborar as correspondências, os relatórios e levantamentos estatísticos referentes à merenda escolar; executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.</p>
Chefe de Seção de Ensino Superior	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.

SECRETARIA DE DEFESA E MOBILIDADE URBANA - SDMU

Chefe de Seção de Implantação e Manutenção de Sinalização

Livre provimento pelo Chefe do Executivo com aptidão para o emprego.

Imprimir as normas de trânsito traçadas para o sistema viário da cidade; estabelecer uma fiscalização constante sobre o tráfego de veículos, desenvolvendo campanhas de prevenção de acidentes; zelar, conservar e fiscalizar o funcionamento dos semáforos, outros instrumentos e placas de sinalização, para a disciplina e orientação do tráfego; promover estatística sobre número de veículos que transitam pelas vias públicas e sua procedência e destino; fiscalizar e controlar os serviços de táxis, a condição de segurança dos veículos, a ordem e disciplina nos pontos; sugerir a criação de novas linhas de transportes coletivos e alterações dos já existentes; executar vistorias periódicas nos veículos de transporte coletivo em operação, para verificação da obediência às normas técnicas e de segurança; manter os abrigos de ônibus em perfeito estado, zelando pela sua conservação e indicando os pontos necessários à sua colocação; executar outras atividades correlatas, determinadas pelo superior imediato; dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para execução e conclusão; propor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ou a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da Administração. Proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato; executar, nos limites de suas jurisdições, a prestação de serviços públicos municipais e o exercício das funções administrativas delegadas pelo Prefeito e Secretários.</p>
<p>Diretor de Departamento de Transporte Público e Trânsito</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso superior de engenharia civil, arquitetura ou economia, com</p>	<p>Planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades da unidade, orientando, controlando e avaliando resultados para assegurar a política de governo; atua como agente fiscal de transporte público e trânsito de acordo com as atribuições do C.T.B., atuando e aplicando medidas administrativas cabíveis; analisa e decide sobre o encaminhamento das autuações aplicadas.</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

	registro profissional.	
Chefe de Seção de Protocolo, Atendimento e Recursos de Multa	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Programar, controlar e orientar as atividades referentes ao cadastramento, Registro e licenciamento de ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal; notificar os infratores da legislação das normas de Trânsito, Elaborar diariamente o boletim de atuações; programar, executar e orientar as atividades de atendimento ao público; organizar reuniões e efetuar contatos com a comunidade; conduzir veículo da P.M.C. a serviço; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. Orientar e fiscalizar as atividades de seus subordinados.
Chefe de Divisão de Operação e Fiscalização	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com Curso Superior em Engenharia Civil ou Arquitetura, com registro profissional.	Realizar o Planejamento, controle e avaliação das ações. de transporte, trânsito e fiscalização; analisa as informações referentes ao transporte, trânsito e fiscalização, objetivando manter atualizado o diagnóstico do trânsito no município; garantir retaguarda técnica, na sua área de competência, para outros serviços da Prefeitura; articular as ações de inspeção de frota, fiscalização, cadastro, sinalização com outros serviços do Departamento, da Secretaria, da Prefeitura e com outros órgãos e instituições afetos à área em nível municipal, estadual e federal.
Chefe de Divisão de Trânsito	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Chefiar e coordenar as atividades das seções e órgãos sob sua responsabilidade; auxiliar o Diretor de Transporte e Trânsito nos assuntos referentes ao trânsito, principalmente os que dizem respeito ao Planejamento, Educação e Fiscalização; propor soluções e projetos para a melhoria da mobilidade urbana no município; executar outras tarefas determinadas pelo superior hierárquico.
Chefe de Seção de Educação de Trânsito	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo,	Conceber, planejar, executar campanhas educativas de trânsito e de transportes; desenvolver materiais didáticos para utilização em escolas; desenvolver técnicas didáticas de educação para o trânsito para

	com Curso superior em pedagogia, psicologia, ciências sociais e geografia, com licenciatura.	utilização em escolas; capacitar professores e orientadores pedagógicos; desenvolver materiais para campanhas educativas; realizar campanhas educativas junto a segmentos específicos da população como: idosos, portadores de deficiência especiais, motoristas de ônibus, taxistas, motoristas de transporte escolar; formar agentes multiplicadores internos e externos.
Chefe de Divisão de Transportes Públicos	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Chefiar e coordenar as atividades das seções subordinadas a sua divisão; auxiliar o Diretor de transporte e Trânsito nos assuntos pertinentes a esses temas, em especial: transporte público coletivo, transporte escolar, serviço de táxi, seus pontos, fretados em geral, caçambas, etc; manter em dia e em ordem toda a documentação sob sua responsabilidade, em especial os cadastros referentes as atividades listadas acima; executar outras tarefas determinadas pelo superior hierárquico.
Chefe de Seção de Cadastro e Inspeção de Transporte Coletivo.	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Chefiar e coordenar a equipe sob sua responsabilidade; Controlar a escrituração das ordens de serviço onde estão contidos os horários e itinerários dos ônibus que operem no município; coordenar as atividades de inspeção e fiscalização da frota de ônibus; Coordenar as atividades de instalação e manutenção dos pontos de ônibus, mantendo o controle da quantidade e localização dos mesmos; Executar outras tarefas determinadas pelo superior hierárquico; coordenar as atividades de seus subordinados imediatos, mantendo seu superior direto devidamente informado.
Chefe de Divisão Administrativa da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Chefiar e coordenar as atividades dos órgãos subordinados a sua divisão; coordenar as atividades administrativas da secretaria, principalmente as que envolvam a manutenção, logística e relações-públicas; auxiliar o Secretário Municipal na área relativa à sua atividade, propondo soluções que visem a melhorar a estrutura administrativa e logística da secretaria;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		coordenar as atividades de seus subordinados mediatos, mantendo seu superior direto devidamente informado.
Diretor do Departamento de Proteção do Patrimônio, Bens e Serviços Municipais.	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Coordenar e dirigir as atividades dos órgãos subordinados a sua diretoria; auxiliar o Secretário Municipal nos assuntos referentes a proteção do patrimônio, bens e serviços municipais; manter atualizado a relação dos prédios públicos e seus sistemas de vigilância; empregar a Guarda Civil Municipal de acordo com as determinações superiores
Chefe de Seção de Vigilância da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana.	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, preferencialmente com experiência na área.	Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; Providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.
Coordenador da Secretaria de Cidadania e Assistência Social	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Estabelecer diretrizes gerais de funcionamento de seu órgão administrativo; coordenar a equipe técnica, pessoal auxiliar e administrativo; distribuir e controlar as atribuições e frequência dos funcionários; supervisionar a execução das atividades; zelar pelas instalações, equipamentos, materiais e condições de higiene do órgão; prever e controlar a aquisição e distribuição dos materiais de cada setor.
Chefe de Divisão de Atendimento à Comunidade	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com habilitação preferencialmente, especialização ou experiência profissional anterior comprovada na área.	Desenvolver ações que promovam a socialização da participação de todos os segmentos da comunidade na construção e sedimentação do espaço político, social e econômico da cidadania; desenvolver ações que possam gerar uma nova ordem social, em que sejam garantidas a igualdade de megaopportunidades a todos os munícipes, sem distinções de etnia, gênero, religião, condição econômica, condição física e de idade, entre outros; participar da elaboração e gerenciar os programas e projetos afetos à divisão, conforme as diretrizes estabelecidas pela Secretaria; participar da elaboração dos instrumentos de avaliação, bem como de sua aplicação, e realizar a avaliação do desempenho funcional dos servidores sob sua responsabilidade; dar suporte técnico e operacional às ações de cada unidade de prestação de serviços da divisão; participar do processo de integração de novos servidores, remanejamentos e transferências afetos à divisão; manter registros atualizados de lotação e controlar a escala de férias e substituições dos servidores lotados nas unidades de serviço da divisão, de modo a garantir a não interrupção dos serviços à população; manter registros atualizados dos bens móveis alocados nas unidades, bem como informar ao setor competente da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		sobre qualquer movimentação dos mesmos; administrar os recursos alocados na divisão, apurar custos e emitir relatórios, conforme orientação da Secretaria e dos órgãos competentes da Prefeitura.
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA - SICA		
Chefe de Divisão de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com experiência anterior na área.	Desenvolver programas de planejamento, controle e avaliação das necessidades de capacitação do trabalhador em geral; coordenar, integrar e implementar ações de governo com o objetivo de capacitar e profissionalizar o trabalhador; articular-se com órgãos públicos ou privados visando estabelecer convênios e ações conjuntas na capacitação e profissionalização do trabalhador, urbano e rural; integrar-se na formulação de programas municipais de fomentos ao trabalhador; prestar ao trabalhador orientação permanente sobre aprimoramento profissional; orientar e incrementar a formação de cooperativas de trabalhadores junto com os demais órgãos de Administração; articular-se com a iniciativa privada sobre a necessidade de mão de obra para atender ao mercado, planejando e desenvolvendo cursos de qualificação profissional.
Chefe de Divisão de Abastecimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.	Chefiar a Divisão de Abastecimento; manter intercâmbio técnico com órgãos municipais, estaduais e federais de atuação nesta mesma área; orientar e acompanhar a implantação e funcionamento de feiras e centros de comercialização direta pelos produtores; manter contatos com órgãos públicos de abastecimento visando a cotação de preços; promover a administração do Mercado Municipal; organizar, coordenar e manter em funcionamento as feiras livres; promover a limpeza e conservação do Mercado Municipal; controlar a entrada e saída de mercadorias e produtos nas feiras livres, nos centros de comercialização e no Mercado Municipal; providenciar o abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros, através de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		feiras livres e centros de comercialização; assessorar, técnica e administrativamente, o produtor para comercialização e distribuição de seus produtos; assessorar a Secretaria, visando localizar pontos críticos de abastecimento alimentar; realizar campanhas de esclarecimentos à população nas suas áreas de atuação; realizar a fiscalização, notificando e autuando, em feiras livres, em centros de comercialização e no Mercado Municipal; Assessorar seu chefe imediato e coordenar seus subordinados diretos.
Chefe de Seção de Abastecimento e Mercado	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com habilitação e preferencialmente, ocupando emprego público permanente.	Chefiar e coordenar a Seção de Abastecimento e Mercado; manter, catalogar e arquivar correspondências em geral e em especial as orientações técnicas sobre abastecimento; orientar e executar a implantação de feiras livres e centros de comercialização direta pelos produtores; manter mapa de controle e evolução de preços, por produto de abastecimento alimentar; administrar o funcionamento do Mercado Municipal; administrar o funcionamento de feiras livres e centros de comercialização, estabelecendo horários e locais apropriados no município; organizar e manter a fiscalização nas feiras livres, nos centros de comercialização e no Mercado Municipal; coordenar a limpeza das áreas de funcionamento das feiras livres e dos centros de comercialização; coordenar a limpeza e conservação da área interna, espaços livres e dependências do Mercado Municipal; organizar o planejamento de campanhas de esclarecimentos à população em sua área de atuação; e cumprir os Regulamentos das Feiras Livres, dos Centros de Comercialização e do Mercado Municipal; Assessorar seu chefe imediato e coordenar seus subordinados diretos.
Chefe de Seção de Extensão Rural e Turismo	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com habilitação e	Manter, catalogar e arquivar correspondência geral e em especial as orientações técnicas sobre os cursos de extensão rural e turismo; executar a implantação de cursos de extensão rural e turismo, com apoio administrativo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

	preferencialmente, ocupando emprego público permanente.	necessário; manter mapas e gráficos do cadastro de propriedades e produção rural; manter mapa de conservação e manutenção das estradas municipais controlar os servidores afetos aos serviços de conservação e manutenção de estradas municipais.
Chefe de Divisão de Indústria, Comércio e Serviços	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação nas áreas de Administração, Economia, Engenharia ou Contabilidade, com experiência em programa de implantação, fomento e desenvolvimento de empresas: industrial, comercial e serviços.	Chefiar a Divisão de Indústria, Comércio e Serviços Planejar e desenvolver políticas de implantação, instalação, fomento e desenvolvimento de novas empresas industriais, comerciais e de serviços no Município; assessorar seu chefe imediato e coordenar seus subordinados diretos.
Chefe de Seção de Indústria	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com experiência na área de empresa industrial, com formação mínima em nível de ensino médio.	Elaborar, supervisionar e controlar as políticas e ações de implantação, instalação, fomento e desenvolvimento; de empresas industriais; assessorar o seu superior imediato e fiscalizar a atuação de seus subordinados diretos.
Chefe de seção de Comércio e Serviços	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com experiência na área de	Elaborar, supervisionar e controlar as políticas e ações de implantação, fomento e desenvolvimento de empresas de comércio e serviços; assessorar o seu superior imediato e fiscalizar a atuação de seus subordinados diretos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresas
comerciais e de
serviços, com
formação mínima
em nível de ensino
médio.

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SJDH

**Assessor
Legislativo da
Secretaria de
Justiça e
Direitos
Humanos**

Função pública de
livre provimento,
escolhida pelo
Chefe do
Executivo dentre
bacharéis em
direito com
inscrição na
Ordem dos
Advogados do
Brasil.

Chefiar a Assessoria Legislativa; Assessorar diretamente o Prefeito quanto ao projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, formulando as respectivas mensagens; defender, junto à Câmara dos Vereadores, os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo; representar o Chefe do Executivo em audiências públicas na Câmara Municipal sempre que for designado para tal; elaborar os regulamentos e demais atos normativos da Administração; acompanhar a tramitação, discussão e votação das proposições legislativas de interesse do Executivo na Câmara Municipal; assessorar diretamente o Prefeito nas respostas às indicações, ofícios e requerimentos do Poder Legislativo nos prazos da lei; cuidar para que as manifestações sobre as matérias submetidas à Assessoria sejam encaminhadas no prazo legal; assessorar diretamente o Prefeito sobre a constitucionalidade, legalidade e oportunidade de proposição submetidas à sanção do Prefeito, redigindo, se for o caso, o respectivo veto a ser encaminhado ao Poder Legislativo; providenciar para que sejam mantidas atualizadas e consolidadas as leis e atos normativos municipais; desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções; propor, à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, as medidas e ações necessárias à consecução de suas finalidades. Coordenar as atividades de seus subordinados diretos, direcionando-os nos trabalhos e dividindo suas tarefas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SMF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Chefe de Divisão de Finanças**</p> <p>**Nova denominação dada pela Lei nº 5.752/2020: “Chefe de Divisão de Gestão Tributária”</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servido(es) subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; Proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares; quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.</p>
<p>Chefe de Seção de Rendas**</p> <p>**Nova denominação</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de</p>

<p>conferida pela Lei nº 5.752/2020: “Chefe de Seção de Dívida Ativa”</p>	<p>mínima de ensino médio.</p>	<p>processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.</p>
<p>Chefe de Seção de Arrecadação de Tributos</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos. que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; Providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário, executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.</p>
<p>Chefe de Seção de Fiscalização</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, preferencialmente com experiência na área.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.</p>
--	--	---

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS - SOSM

<p>Diretor de Departamento de Obras Públicas</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, preferencialmente com experiência na área.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos</p>
---	--	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.</p>
Chefe de Divisão de Execução de Obras	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, preferencialmente com experiência na área.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; Providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerar necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.
Chefe de Seção de Obras	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, preferencialmente com experiência na área.	Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento à a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe de Seção de Estradas Municipais	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, preferencialmente com experiência na área.	Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo encargos a eles atribuídos; Providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as inéditas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor: execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.
Chefe de Divisão de Transportes	Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, preferencialmente	Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>com experiência na área.</p>	<p>processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.</p>
<p>Chefe de Divisão de Operação e Serviços Municipais</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, com formação mínima de ensino médio e preferencialmente com experiência na área.</p>	<p>Realizar o planejamento, controle e avaliação das tarefas próprias de: limpeza pública, manutenção de parques e jardins, vigilância de próprios municipais, administração / fiscalização / sepultamento / exumação e uso do solo nos cemitérios; garantir retaguarda técnica na sua área de competência para outros serviços da Prefeitura; articular as ações com outros serviços do Departamento, da Secretaria da Prefeitura e com outros órgãos e instituições afetos à área em nível municipal; elaborar informes e pareceres referentes à sua área de competência, na medida do necessário</p>

		<p>ou quando solicitado; compilar, analisar e divulgar dados referentes à sua área de competência, periodicamente e quando se fizer necessário à população; desempenhar outras atribuições correlatas determinadas pelo superior imediato.</p>
<p>Chefe de Seção de Limpeza Pública</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, preferencialmente com experiência na área.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala e férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento e a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.</p>

<p>Chefe de Seção de Parques e Jardins</p>	<p>Emprego público de livre provimento, escolhido pelo Chefe Executivo, preferencialmente com experiência na área.</p>	<p>Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuído; providenciar o fornecimento de materiais necessários aos seus serviços, bem como reparos em móveis, máquinas e instalações; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus subordinados; apresentar, anualmente, e sempre que solicitado, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente, de acordo com a rotina determinada; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; propor ao seu superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ao a melhor execução dos serviços; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da administração; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; assinar ou visar documentos emitidos ou preparados pelas unidades que chefiar, encaminhando-os à apreciação do seu superior imediato; atender com urbanidade os munícipes que solicitam serviços ou informações; identificar e relatar ao superior hierárquico as ocorrências de mau atendimento ao público, aplicando as penas disciplinares, quando necessário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.</p>
<p>OBSERVAÇÃO: NENHUM EMPREGO PODERÁ SER OCUPADO POR MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS</p>		

(cf. fls. 462/513).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA	DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA	Chefe de Divisão de Apoio Administrativo	Chefe de Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Administração
	Chefe de Seção de Expediente Geral**	Chefe de Seção de Expediente Geral da Secretaria Municipal de Administração**
	**Nova denominação dada pela Lei nº 5.752/2020: “Chefe de Seção de Encargos e Consignações”	**Nova denominação dada pela Lei nº 5.752/2020: “Chefe de Seção de Encargos e Consignações”
	Chefe de Seção de Material	Chefe de Seção de Material da Secretaria Municipal de Administração
	Chefe de Seção de Patrimônio	Chefe de Seção de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E LAZER – SCEL	Coordenador	Coordenador da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS	Chefe de Seção de Administração Geral	Chefe de Seção de Administração Geral da Secretaria Municipal de Saúde
	Chefe de Seção de Desenvolvimento e Informação	Chefe de Seção de Desenvolvimento e Informação da Secretaria Municipal de Saúde
SECRETARIA DE DEFESA E MOBILIDADE URBANA-SDMU	Chefe de Divisão Administrativa	Chefe de Divisão Administrativa da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana
	Chefe de Seção de Vigilância	Chefe de Seção de Vigilância da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SCAS	Coordenador	Coordenador da Secretaria de Cidadania e Assistência Social
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA - SICA	Chefe de Divisão de Abastecimento	Chefe de Divisão de abastecimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura
SECRETARIA DE FINANÇAS	Escriturário	Analista Financeiro / Escriturário (Redação dada pela Lei nº 5.605/2018)
SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SJDH	Assessor Legislativo	Assessor Legislativo da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos
OBSERVAÇÃO: NENHUM EMPREGO PODERÁ SER OCUPADO POR MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS		

(cf. fls. 453/454).

- Lei nº 5.752, de 14 de janeiro de 2020, do Município de Caçapava, que “cria, extingue e renomeia cargos públicos permanentes e em comissão que específica, e dá outras providências.”:

(...)

Art. 6º Ficam renomeados os cargos em Comissão que específica, criados pelas Leis Municipais nº 2.728, de 05 de dezembro de 1990; nº 4.357, de 26 de janeiro de 2005 e nº 5.063, de 18 de julho de 2011:

Quantidade	Denominação Anterior	Denominação Atual	L
e			o
			t
			a
			ç
			ã
			o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01	Chefe de Seção de Organização de Sistemas e Métodos	Chefe de Seção de Provimento de Pessoal	S M A
01	Chefe de Seção de Expediente Geral	Chefe de Seção de Encargos e Condições	S M A
01	Chefe de Divisão de Finanças	Chefe de Divisão de Gestão Tributária	S M F
01	Chefe de Seção de Rendas	Chefe de Seção de Dívida Ativa	S M F
01	Chefe de Divisão de Tesouraria	Chefe de Divisão Financeira	S M F
01	Chefe de Setor de Dívida Ativa	Chefe de Setor de Tributos Mobiliários	S M F

Art. 7º As atribuições e requisitos dos empregos constantes dos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º, serão descritas no Anexo I que faz parte integrante da presente Lei.

(...)

(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe de Seção de Provimento de Pessoal	<p>REQUISITO MÍNIMO: Bacharel em Administração.</p> <p>EXPERIÊNCIA: 5 anos.</p>	<p>Chefiar a seção e encaminhar à Divisão de Recursos Humanos as informações relativas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes aos concursos públicos e à admissão de pessoal, em conformidade com as instruções normativas vigentes, promovendo a remessa das informações através de sistema informatizado específico, providenciando a documentação necessária e cumprindo as diligências requisitadas, instruir e preparar os termos e registros de contratos de trabalho permanentes e temporários, bem como sua interrupção, suspensão ou rescisão, realizar os processos de lotação de pessoal.</p>
Chefe de Seção de Encargos e Consignações	<p>REQUISITO MÍNIMO: Nível Superior em Ciências Contábeis, Administração e/ou Gestão em Recursos Humanos.</p> <p>EXPERIÊNCIA: 5 anos.</p>	<p>Chefiar a seção e encaminhar à Divisão de Recursos Humanos a movimentação financeira da folha de pagamento no que tange aos encargos, consignações e processamento de guias de recolhimento dos encargos trabalhistas e sociais, dentro dos prazos legais.</p>
Chefe de Divisão de Gestão Tributária	<p>REQUISITO MÍNIMO: Técnico de Contabilidade ou curso de Nível Superior.</p> <p>EXPERIÊNCIA: 5 anos na área tributária.</p>	<p>Chefiar e Coordenar o lançamento e cálculo dos Tributos Imobiliário e Mobiliário e dívida ativa; coordenar a atualização da Planta Genérica de Valores; preparar as certidões referentes aos cálculos dos tributos e dívidas; gerenciar projetos referente melhoria de cobrança dos tributos; proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência dos órgãos que chefiar, ou interlocutórios naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; proceder à entrega, por serviços próprios ou de terceiros, dos avisos aos contribuintes, referentes aos tributos municipais; preparar os elementos referentes a recebimento, lançamentos, alterações e demais dados para a Contabilidade e Baixa; estabelecer normas que facilitem ao contribuinte o pagamento dos Tributos, bem como o controle desses</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		pagamentos; coordenar o sistema de Tributos; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para execução e conclusão; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da Administração; realizar outras tarefas determinadas pelo superior hierárquico; executar, nos limites de suas jurisdições, a prestação de serviços públicos municipais e o exercício das funções administrativas delegadas pelo Prefeito e Secretários.
Chefe de Seção de Dívida Ativa	<p>REQUISITO MÍNIMO: Técnico de Contabilidade ou curso de Nível Superior.</p> <p>EXPERIÊNCIA: 5 anos na área tributária.</p>	<p>Proferir despachos decisórios em processos atinentes e assuntos de competência da seção de dívidas; proceder à entrega, por serviços próprios ou de terceiros, dos avisos aos contribuintes, referente a dívida ativa, fazendo publicar periodicamente através de editais e notificações; coordenar os procedimentos de parcelamentos de dívida ativa dentro dos requisitos das leis vigentes; padronizar e coordenar o sistema de inscrição em Dívida Ativa; estabelecer normas que facilitem ao contribuinte o pagamento de suas dívidas ativas, bem como o controle desses pagamentos; promover a cobrança de todos os tributos vencidos, bem como a cobrança amigável da Dívida Ativa, remetendo os créditos remanescentes à Procuradoria-Geral do Município para as providências quanto Execução Fiscal da dívida ativa; enviar à Seção de Execução fiscal relatórios sobre os parcelamentos e quitação de débitos para providências quanto aos processos judiciais de execução fiscal; manter atualizado o valor da Dívida Ativa; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para execução e conclusão.</p>
Chefe de Divisão Financeira	<p>REQUISITO MÍNIMO: Técnico em Contabilidade. Nível em</p>	<p>Conferir e assinar, em conjunto com as demais pessoas definidas em regulamento, os documentos financeiros de pagamento das despesas orçamentárias e</p>

	EXPERIÊNCIA: 5 anos.	extraorçamentárias da Administração, elaborar fluxo de caixa diário e mensal com a movimentação financeira realizada, controlar diariamente os saldos das contas-correntes, aplicações financeiras e o resgate para as contas movimento e vinculadas da Administração, efetuando transferências de créditos enviados à Prefeitura, lançar diariamente a movimentação financeira no sistema informatizado.
Chefe de Setor de Tributos Mobiliários	REQUISITO MÍNIMO: Ensino médio EXPERIÊNCIA: 3 anos na área tributária	Chefiar o setor e Coordenar o lançamento do cadastro Mobiliário, inscrições municipais, baixas de Inscrições municipais e demais assuntos de interesse de tributação municipal sobre Atividades; coordenar a atualização do cadastro mobiliário e realizar outras tarefas administrativas e burocráticas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior; informar processos administrativos referentes ao cadastro Mobiliário; realizar melhorias ou sugerir aos seus superiores ações de melhoria; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para execução e conclusão; zelar pelo fiel cumprimento das normas e rotinas da Administração; realizar outras tarefas determinadas pelo superior hierárquico.

(cf. fls. 1613/1626).

Os dispositivos impugnados dispõem sobre “empregos” de provimento em comissão existentes na Prefeitura Municipal de Caçapava, inferindo-se da exordial que os vícios de inconstitucionalidade correspondem, essencialmente, a quatro principais teses jurídicas, quais sejam: **2.1)** cargos de livre nomeação e exoneração em desacordo com as prescrições constitucionais que autorizam o provimento comissionado; **2.2)**



inadmissibilidade de adoção do regime celetista aos ocupantes de postos de provimento em comissão; **2.3)** atividades de advocacia pública, inclusive assessoria e consultoria jurídicas que devem ser reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito; e **2.4)** cargos de “Corregedor”, “Ouvidor”, “Comandante da Guarda Municipal” e “Subcomandante da Guarda Municipal” que só podem ser preenchidos por servidores de carreira.

2.1) Cargos de livre nomeação e exoneração em desacordo com as prescrições constitucionais que autorizam o provimento comissionado.

2.1.1) Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos preceitos constitucionais inerentes ao ingresso no serviço público, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

A exigência de prévia aprovação em concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos visa conferir efetividade aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa consagrados no artigo 111 da Constituição Paulista, ao mesmo tempo em que assegura igualdade de condições aos candidatos que preencherem os



requisitos previstos em lei, constituindo postulado de observância obrigatória às pessoas jurídicas e aos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, “o concurso público constitui-se em uma saída da Administração para assegurar os princípios maiores da isonomia e da impessoalidade na concorrência dos candidatos aos cargos públicos. Sua ideia exsurge da necessidade de se garantir que assumirá determinado cargo aquele indivíduo que, competindo em iguais condições com todos os candidatos, estiver, em tese, melhor preparado. Daí não haver outra conclusão possível senão a de que, no limite das regras constitucionais, todos os Poderes da República estão jungidos à observância de tal preceito” (ADI nº 5.163/GO, Relator Ministro Luiz Fux).

O artigo 115, inciso I, da Carta Bandeirante, prevê que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”, incumbindo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, deliberar sobre a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas” (artigo 19, inciso III, da Constituição Estadual), sendo que ao Chefe do Poder Executivo cabe a iniciativa de leis que disponham sobre “criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e

autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração” (artigo 24, parágrafo 2º, item 1, da Constituição Estadual).

Disso decorre que a criação de cargos, empregos e funções públicas, a respectiva denominação, os requisitos de investidura e a definição das atribuições a serem desempenhadas pelos servidores **reclamam edição de lei em sentido formal** e, como tal, mister se faz que seja emanada da Casa Legislativa, mediante deliberação e votação do projeto pelo Plenário, ainda que se cuide de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, para finalmente ser sancionada, promulgada e publicada.

A respeito do assunto, o jurista Marçal Justen Filho ensina que “a criação e disciplina do cargo público **faz-se necessariamente por lei** no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa **estabelecer o núcleo das competências**, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo de investidura e das condições de exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista que 'fica criado o cargo de servidor público'. **Exige-se que a lei promova a discriminação das competências** e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 2018, 13ª edição, págs. 799/800 - grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No concernente aos cargos em comissão e às funções de confiança, a previsão legal das atribuições mostra-se ainda mais imperiosa, pois, conforme se verá adiante, essas modalidades de provimento destinam-se “*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (artigo 115, inciso V, da Constituição Paulista), não podendo a omissão legislativa ser utilizada como mecanismo para burlar a regra geral do concurso público, inviabilizando o controle de constitucionalidade da própria natureza excepcional do cargo e da função.

Em outras palavras, afigura-se imprescindível a existência de um parâmetro concreto na norma, consistente na **descrição detalhada das atribuições**, a fim de se extrair a inequívoca conclusão de que o exercício daquelas atividades corresponda, efetivamente, às situações excepcionais delimitadas pelo legislador constituinte que dispensam a realização de concurso para a investidura em cargo público ou desempenho de função de confiança.

No caso, observo que os “*empregos comissionados*” de “*Coordenador de Gabinete*”, “*Supervisor de Área*”, “*Assessor Adjunto*”, “*Coordenador de Apoio à Recursos Humanos*”, “*Chefe da Divisão de Compras*”, “*Supervisor de Apoio Administrativo*”, “*Assessor de Secretário*”, “*Coordenador de Planejamento Orçamentário e Contábil*”, “*Diretor de Departamento de Administração Financeira*”, “*Diretor de Departamento de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Controladoria Contábil”, “Chefe da Divisão de Gestão Orçamentária”, “Chefe do Setor de Classificação de Receitas”, “Chefe de Setor de Serviços”, “Chefe de Setor de Recreação”, “Supervisor de Ação Cultural de Artesanatos”, “Supervisor de Ação Cultural de Inclusão Digital”, “Supervisor de Ação Cultural de Música”, “Supervisor de Ação Cultural de Literatura”, “Supervisor de Ação Cultural de Cinema”, “Supervisor de Ação Cultural de Projetos Sociais”, “Supervisor de Eventos Culturais”, “Supervisor de Eventos Esportivos”, “Supervisor de Eventos Sociais”, “Supervisor de Eventos de Juventude”, “Supervisor de Eventos de Recreação”, “Supervisor de Eventos de Lazer”, “Supervisor de Campos de Futebol”, “Subcoordenador de Núcleo Esportivo de Bairro”, “Coordenador do Centro Ambiental Parque Ecológico da Moçota”, “Chefe de Seção de Cursos”, “Chefe de Setor de Recreação”, “Assessor de Coordenador do Centro Ambiental Parque Ecológico da Moçota”, “Supervisor de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador”, “Supervisor de Área do Acesso São Paulo 1”, “Supervisor de Área do Acesso São Paulo 2”, “Supervisor de Área de Desenvolvimento Rural”, “Supervisor de Área de Serviços”, “Coordenadoria de Apoio Administrativo”, “Chefe do Setor de Fiscalização do PROCON”, “Assessor de Coordenadoria do PROCON”, “Coordenador de Obras e Serviços Municipais”, “Chefe de Setor de Serviços Municipais”, “Chefe de Setor de Manutenção de Frotas”, “Supervisor de Materiais”, “Supervisor de Abastecimento e Tráfego”, “Supervisor de Manutenção de Vias Públicas”, “Supervisor de Serviços Municipais”, “Coordenador de Planejamento e Meio Ambiente”, “Chefe da Divisão de Topografia”,



*“Chefe de Seção de Projetos Topográficos”, “Chefe de Setor de DST-AIDS”, “Assistente-Diretor” (previstos nos artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31 da Lei nº 5.063, de 18 de julho de 2011 e no Anexo V da Lei nº 2.728, de 05 de dezembro de 1990, do Município de Caçapava); “Chefe de Divisão de Vigilância em Saúde”, “Chefe de Divisão de Administração e Planejamento”, “Diretor do Departamento de Políticas Sociais”, “Chefe de Divisão de Atendimento à Criança e ao Adolescente”, “Diretor do Departamento de Atenção à Saúde”, “Coordenador de Proteção ao Consumidor - PROCON”, “Auxiliar Legislativo” e “Chefe de Seção do Serviço de Saúde Bucal” (parágrafo único do artigo 14, parágrafo único do artigo 24, § 2º do artigo 32, parágrafo único do artigo 33, §1º do artigo 61, §§1º e 2º do artigo 65, parágrafo único do artigo 73, artigo 74, **caput**, §2º e no Anexo II da Lei nº 3.486, de 31 de julho de 1997, do Município de Caçapava, na redação dada pela Lei nº 4.360, de 26 de janeiro de 2005, do Município de Caçapava); “Chefia da Seção de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador”, “Chefia da Divisão de Desenvolvimento Rural e Turismo” e “Coordenador de Desenvolvimento Econômico” (previstos nos artigos 14, 20 e Anexo I da Lei nº 3.730, de 23 de agosto de 1999, do Município de Caçapava, na redação dada pela Lei nº 4.359, de 26 de janeiro de 2005, do Município de Caçapava), **carecem deste pressuposto, inexistindo qualquer descrição das atribuições a serem desempenhadas pelos seus ocupantes**, alguns contendo requisitos genéricos de investidura, o que absolutamente não se compatibiliza com a excepcionalidade desta espécie de provimento.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referidos cargos representam mais de 80 (*oitenta*) postos sem qualquer disciplina legislativa das funções a serem desempenhadas por seus ocupantes, distribuídos, em sua maioria, entre o Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais.

Destaco, a propósito, a jurisprudência pacífica deste C. Órgão Especial, *verbis*:

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos e expressões da Lei Ordinária nº 23/1993 e Lei Complementar nº 02/2018, ambas do Município de Planalto.

(...)

III. Ausência de descrição legal das atribuições do 'assessor jurídico', inviabilizando a análise da conformidade de sua criação com os permissivos constitucionais. Exigência de previsão das atribuições do cargo em lei em sentido formal” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2277406-21.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli - Data do Julgamento: 29/07/2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE* *manejada em face do artigo 5º da Lei nº 2.512, de 28 de junho de 1993, do Município de Itapira, que criou o cargo em comissão denominado



'Chefe de Divisão de Faturamento Hospitalar'. Ausência de descrição das atribuições do cargo comissionado na norma que o instituiu. Inadmissibilidade. Atribuições que devem ser definidas quando da criação do cargo. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, ambos da Constituição Estadual. Modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Ação procedente, com modulação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2214267-32.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Geraldo Wohlers - grifo nosso).

Essa circunstância já se mostra suficiente para o reconhecimento da inconstitucionalidade dos cargos comissionados, cuja previsão das atribuições o legislador local negligenciou.

Aliás, é oportuno ressaltar que a definição dos requisitos para a criação de cargos em comissão foi objeto do Tema nº 1.010 da Repercussão Geral, submetido a julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, representativo da controvérsia, consolidando-se a tese no sentido de que **“as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e**



objetiva, na própria lei que os instituir (Relator Ministro Dias Toffoli).

Única ressalva se faz quanto ao suposto emprego comissionado de “*Chefe de Seção de Administração*”, relacionado no item “e” do pedido principal.

Salvo melhor juízo, consta apenas a expressão “*Chefe de Seção de Administração Geral*” (prevista no Anexo II, Quadro 3, da Lei Municipal nº 3.486/1997, com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.360/2005), cuja denominação foi alterada para “*Chefe de Seção de Administração Geral da Secretaria Municipal de Saúde*”, cargo que teve suas atribuições disciplinadas pela Lei Municipal nº 5.557/2018 e, por essa razão, será examinada no próximo tópico.

Paralelamente, cuidando-se de tema afeto à reserva legal, é defeso ao legislador infraconstitucional delegar sua competência ao Chefe do Poder Executivo para que este regulamente, através de ato normativo secundário, as atribuições e os requisitos de investidura de cargos públicos, conferindo ao Alcaide a prerrogativa de decidir sobre a matéria de acordo com a sua conveniência, sem qualquer participação da Câmara Municipal, traduzindo o **artigo 35 da Lei nº 5.063, de 18**



de julho de 2011, do Município de Caçapava¹ inaceitável renúncia de função típica do Poder Legislativo (cf. *artigo 5º, § 1º, da Constituição Bandeirante*²) em flagrante descompasso com os princípios da legalidade e da separação dos poderes, **verbis**:

“I. Cargos de 'Coordenador de Execução Fiscal', 'Coordenador de Contratos Administrativos', 'Coordenador Consultivo Administrativo', 'Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos' e 'Diretor Municipal de Assuntos Legislativos', regulados pelos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 42, de 20 de março de 2018, e pelo Anexo III da Lei nº 2.475, de 1º de julho de 2011, ambas do Município de Estância Balneária de Mongaguá.

II. LC municipal nº 42/2018. Norma que deixou de estabelecer as atribuições e responsabilidades dos cargos, inviabilizando a análise da conformidade de sua criação com os permissivos constitucionais. Impossibilitado o exame sobre a natureza de chefia, direção ou assessoramento das funções dos cargos criados. Insuficiente que os títulos dos

¹ *“Art. 35 Os descritivos dos novos empregos permanentes e em comissão, contendo as atribuições e os pré-requisitos para ingresso, serão fixados por Decreto do Poder Executivo” (cf. fl. 373).*

² *“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições”.

cargos contêmham expressões que aparentemente lhes incumbam tais funções, e.g., 'chefe', 'diretor', 'assessor', 'coordenador' ou 'supervisor'.

III. Exigência de previsão das atribuições do cargo em lei em sentido formal. Competência da Câmara dos Vereadores. Art. 6º da LC municipal nº 42/2018 que prevê que as atribuições serão definidas por decreto municipal. Delegação de competências constitucionais por meio de lei ordinária municipal. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da reserva legal e da separação poderes.

IV. Tema 1010 do STF. Precedentes do Órgão Especial” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2101174-57.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli - grifo nosso).

No mais, observo que outros dispositivos transcritos pelo requerente na exordial também conferiram ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de regulamentar as atribuições e os pré-requisitos para ingresso de empregos públicos por meio de decreto, quais sejam: artigos 10 da Lei nº 3.619, de 22 de abril de 1998, 8º da Lei nº 4.445, de 26 de setembro de 2005, 6º da Lei nº 4.620, de 05 de março de 2007, 8º da Lei nº 4.698, de 27 de setembro de 2007, 5º da Lei nº 4.810, de 05 de dezembro de 2008, e 4º da Lei nº 4.827, de 04 de março de



2009, todas do Município de Caçapava.

Muito embora o d. Procurador Geral de Justiça não tenha incluído expressamente tais atos normativos no “*pedido principal*”, a matéria foi amplamente impugnada na inicial (cf. fls. 144/147), sendo de rigor, por isso, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Sobre o assunto, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso ensina que *"a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desenvolveu, igualmente, o conceito de **inconstitucionalidade por arrastamento**. A expressão designa a hipótese de declaração de inconstitucionalidade, em ação direta, de dispositivos que não foram impugnados no pedido original, mas que são logicamente afetados pela decisão que venha a ser proferida. É o que ocorre, por exemplo, em relação à **norma que tenha teor análogo à que foi objeto da ação** ou que venha a se tornar inaplicável em razão do acolhimento do pedido formulado"* (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 7ª edição, Ed. Saraiva, 2016, pág. 224).

Ao deduzir os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram os vícios de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 5.063, de 18 de julho de 2011, do Município de Caçapava e transcrever os demais atos normativos com idêntico teor, exsurge da exordial da ação direta a pretensão de que sejam eles também atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, cuidando-se de normas que possuem relação de conexão entre si.

2.1.2) Como se sabe, o legislador constituinte ressalvou da regra geral as nomeações para cargos em comissão, as funções de confiança e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Constituição Paulista, em seu artigo 115, incisos II e V, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 37, incisos II e V, da Lei Maior, preceitua que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração"*, estatuinto, ainda, que *"os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"*, mandamentos normativos que também se aplicam aos Municípios.

Cargos de livre provimento constituem, portanto, exceção à regra do concurso público, sendo admitidos apenas nas hipóteses expressamente previstas pelo legislador constituinte, ou seja, quando a atividade a ser executada esteja relacionada à **direção, chefia e assessoramento em nível superior, desempenhando funções estratégicas do Poder Público, mediante comprometimento político e ideológico,** reclamando, outrossim, a existência de **vínculo especial de**



confiança com o superior hierárquico que ultrapasse o dever elementar de lealdade exigível de todo e qualquer servidor público no desempenho de suas atribuições funcionais (*artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990*).

A denominação conferida ao cargo não pode ser considerada isoladamente, pois *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 440, 33ª edição)*.

Conforme anteriormente exposto, o Pretório Excelso, apreciando o Tema nº 1.010 da Repercussão Geral, enumerou os requisitos para a criação de cargos em comissão, fixando as seguintes teses, **verbis**:

“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(...)

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de

cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (RE nº 1.041.210 RG/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 – grifo nosso).

Segundo ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, “somente neste tópico da presente ação direta foram previstos, na seguinte ordem: 42 (quarenta e dois) Chefes de Seção, 29 (vinte e nove) Chefes de Divisão, 7 (sete) Coordenadores, 7 (sete) Assessores, 6 (seis) Diretores de Departamento, 3 (três) Vice-Diretor, 3 (três) Diretores de Escola, 1 (um) Assessor Jurídico, 1 (um) Assessor Legislativo da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, 1 (uma) Secretária da Junta do Serviço Militar, 1 (um) Coordenador da Defesa Civil e 1 (um) Chefe do COI Centro de Operações Integradas, **totalizando 102**



empregos de provimento em comissão, além de Assessor de Gabinete, Assessor para Assuntos Especiais, Assessor de Planejamento e Assessor Administrativo” (cf. fls. 109/110).

Embora suas funções tenham sido prescritas em lei, constata-se elevado grau de generalidade, imprecisão e indeterminação, não se revestindo da excepcionalidade inerente aos cargos de provimento em comissão.

Os titulares de cargos em comissão “são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante”, estando restritos às atribuições de chefia, direção e assessoramento que, “em virtude de especificidades funcionais, ostentam certo destaque nos quadros de servidores. Assim, **a lei não pode criar cargos dessa natureza para funções permanentes ou de rotina administrativa, próprias das carreiras regulares e dos cargos efetivos.** O desvio de finalidade da lei com essa configuração qualifica-a como inconstitucional, evidenciando indesejável burla ao mandamento constitucional” (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, editora Atlas, 30ª edição, págs. 644 e 647 - grifei).

Pela leitura dos textos normativos hostilizados, porém, verifico que os cargos de “Assessor de Imprensa”, “Secretária da Junta do Serviço Militar”, “Coordenador de Comunicação Social”, “Assessor da Coordenadoria de Comunicação Social”, “Assessor de Relacionamento com a



Imprensa”, “Assessor de Relações Públicas”, “Chefe de Divisão de Organização de Sistemas de Métodos”, “Chefe de Seção de Organização de Sistemas e Métodos”, “Chefe de Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Administração”, “Chefe de Seção de Expediente Geral Secretaria Municipal de Administração” (e/ou “Chefe de Seção de Expediente Geral da Secretaria Municipal de Administração”), “Chefe de Seção de Material da Secretaria Municipal de Administração”, “Chefe de Divisão de Recursos Humanos”, “Chefe de Seção de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração”, “Chefe de Divisão de Recreação e Lazer”, “Coordenador de Núcleo de Recreação e Lazer”, “Coordenador da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer”, “Chefe de Divisão da Juventude”, “Coordenador de Núcleo da Juventude”, “Coordenador do Museu Histórico e Pedagógico”, “Chefe de Seção de Eventos”, “Chefe de Divisão de Cultura”, “Chefe de Divisão de Assistência Farmacêutica”, “Chefe de Seção de Medicamentos Excepcionais”, “Chefe de Seção de Medicamentos Básicos”, “Chefe de Seção de Contratos”, “Chefe de Divisão de Assistência à Saúde”, “Chefe de Seção de Administração Geral da Secretaria Municipal de Saúde”, “Chefe de Seção de Desenvolvimento e Informação da Secretaria Municipal de Saúde”, “Chefe do Setor de Vigilância Epidemiológica”, “Chefe de Divisão de Assistência Odontológica”, “Chefe da Seção de Atenção Básica em Odontologia”, “Chefe da Seção de Especialidades Odontológicas”, “Chefe de Divisão de Projetos”, “Chefe de Seção de Desenvolvimento de Projetos Urbanísticos”, “Chefe de Divisão de Geoprocessamento Urbanístico”, “Chefe de Seção de Desapropriação e Escrituração”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Chefe de Divisão de Controle e Saneamento Ambiental”, “Chefe de Divisão de Controle e Saneamento Ambiental”, “Chefe de Divisão de Gestão e Educação Ambiental”, “Chefe de Seção de Arborização e Áreas Verdes”, “Diretor de Departamento de Meio Ambiente”, “Assessor de Controle de Saneamento Ambiental”, “Assessor de Áreas Verdes e Educação Ambiental”, “Chefe de Divisão de Habitação e Avaliações”, “Chefe de Seção de Fiscalização de Meio Ambiente”, “Coordenador de Sala de Leitura”, “Coordenador de Educação Especializada para Diversidade”, “Vice-Diretor de Escola”, “Diretor de Escola”, “Assessor Jurídico”, “Diretor de Departamento de Ensino”, “Chefe de Divisão de Ensino Fundamental”, “Chefe de Seção de Educação Ambiental”, “Diretor de Departamento Administrativo”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Transporte Escolar”, “Chefe de Seção de Patrimônio e Materiais”, “Chefe de Divisão de Educação Infantil”, “Chefe de Divisão de Apoio Administrativo”, “Chefe de Seção de Educação Infantil”, “Chefe de Seção de Cursos Profissionalizantes”, “Chefe de Seção de Merenda Escolar”, “Chefe de Seção de Ensino Superior”, “Chefe de Seção de Implantação e Manutenção de Sinalização”, “Diretor de Departamento de Transporte Público e Trânsito”, “Chefe de Seção de Protocolo, Atendimento e Recursos de Multa”, “Chefe de Divisão de Operação e Fiscalização”, “Chefe de Divisão de Trânsito”, “Chefe de Seção de Educação de Trânsito”, “Chefe de Divisão de Transportes Públicos”, “Chefe de Seção de Cadastro e Inspeção de Transporte Coletivo”, “Chefe de Divisão Administrativa da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana”, “Diretor do Departamento de Proteção do Patrimônio,



Bens e Serviços Municipais”, “Chefe de Seção de Vigilância da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana”, “Diretor do Departamento de Proteção do Patrimônio, Bens e Serviços Municipais”, “Chefe de Seção de Vigilância da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana”, “Coordenador da Secretaria de Cidadania e Assistência Social”, “Chefe de Divisão de Atendimento à Comunidade”, “Chefe de Divisão de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador”, “Chefe de Divisão de Abastecimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura”, “Chefe de Seção de Abastecimento e Mercado”, “Chefe de Seção de Extensão Rural e Turismo”, “Chefe de Divisão de Indústria, Comércio e Serviço”, “Chefe de Seção de Indústria” e “Chefe de Seção de Comércio e Serviços”, “Assessor Legislativo da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos”, “Chefe de Divisão de Finanças”, “Chefe de Seção de Rendas”, “Chefe de Seção de Arrecadação de Tributos”, “Chefe de Seção de Fiscalização”, “Diretor de Departamento de Obras Públicas”, “Chefe de Divisão de Execução de Obras”, “Chefe de Seção de Obras”, “Chefe de Seção de Estradas Municipais”, “Chefe de Divisão de Transportes”, “Chefe de Divisão de Operação e Serviços Municipais”, “Chefe de Seção de Limpeza Pública” e “Chefe de Seção de Parques e Jardins, previstos nas Leis nº 2.728/1990, nº 3.486/97, nº 3.619/98, nº 3.623/98, 3.727/99, nº 3.730/99, nº 4.357/05, 4.359/05, nº 4.445/05, nº 4.620/07, nº 4.695/07, 4.698/07, nº 4.707/07, nº 4.810/08, 4.827/09, nº 4.925/09, 5.093/11, nº 5.100/11 e nº 5.108/12, cujas atribuições foram regulamentadas pela Lei nº 5.557, de 10 de abril de 2018, na redação dada pela Lei nº 5.641, de 13 de março de 2019, assim

como o “*Coordenador da Defesa Civil*”, criado pela Lei nº 5.063, de 18 de julho de 2011 e disciplinado pelo artigo 11 da Lei nº 5.139, de 14 de maio de 2012, e os empregos comissionados de “*Chefe de Seção de Manutenção e Logística*” e “*Chefe do COI Centro de Operações Integradas*” previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 5.093, de 09 de dezembro de 2011, todas do Município de Caçapava, evidenciam **atuação eminentemente técnica, profissional, administrativa, burocrática, de execução ou de suporte, sem margem de discricionariedade na tomada de decisões políticas.**

Da mesma forma, também não se mostraram compatíveis com a natureza puramente comissionada os cargos de “*Chefe de Seção de Provisamento de Pessoal*” (nova denominação prevista para o “*Chefe de Seção de Organização de Sistemas e Métodos*”), “*Chefe de Seção de Encargos e Consignações*” (nova denominação prevista para o “*Chefe de Seção de Expediente Geral*”), “*Chefe da Divisão de Gestão Tributária*” (nova denominação prevista para o “*Chefe de Divisão de Finanças*”), “*Chefe de Seção de Dívida Ativa*” (nova denominação prevista para o “*Chefe de Seção de Rendas*”), “*Chefe de Divisão Financeira*” (nova denominação prevista para o “*Chefe de Divisão de Tesouraria*”) e “*Chefe de Setor de Tributos Mobiliários*” (nova denominação prevista para o “*Chefe de Setor de Dívida Ativa*”), cujas nomenclaturas foram alteradas pela Lei Municipal nº 5.752/2020, que também dispôs sobre as respectivas funções.

Nesse particular, cumpre registrar que a decisão que pronuncia a inconstitucionalidade de uma norma em sede de controle abstrato pode acarretar indesejável efeito repristinatório de atos normativos que eventualmente foram revogados ou alterados pelo diploma legislativo declarado inconstitucional, restaurando a norma anterior, como no caso dos cargos públicos modificados pela Lei Municipal nº 5.752/2020, razão pela qual também devem ser reputados inconstitucionais, por arrastamento, as antigas expressões modificadas.

Feitas essas considerações, é importante consignar que a simples inserção de vocábulos que atribuam designações de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para legitimar o provimento em comissão.

Infere-se da norma local que os “*empregos*” impugnados desempenham funções burocráticas, profissionais e administrativas nas suas áreas de atuação, revelando, quando muito, atos de supervisão de procedimentos internos, insuficientes a caracterizar a natureza comissionada, alternando atividades de rotina com atribuições técnicas, todos incorrendo na vedação imposta pela Suprema Corte no julgamento do Tema nº 1.010 da Repercussão Geral (*item “a”*)³.

Oportuno, ainda, observar que grande

³ “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**” (RE nº 1.041.210).



parte das atribuições descritas pelas normas impugnadas são **demasiadamente genéricas e padronizadas**, tanto assim que o **legislador local as reproduziu em diferentes cargos**, criando uma estrutura funcional extremamente ramificada e complexa, não se afigurando razoável a existência de tantos cargos comissionados puros dentro de um mesmo órgão ou setor, ora desempenhando funções congêneres, ora evidenciando hierarquias superpostas entre servidores igualmente comissionados (*mas que deveriam estar diretamente subordinados à autoridade nomeante*), dando suporte à consecução de atividades fim do Poder Executivo ou desempenhando tarefas típicas da organização interna da Prefeitura.

Oportuno registrar que a exceção constitucional à regra do concurso público se justifica “*porquanto tais cargos devem ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são **imediatamente subordinadas***” (José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. Malheiros, 38ª edição, pág. 691 - grifo nosso), o que aqui não se vislumbra.

Apenas para ilustrar, consoante bem examinou o requerente, realizam idênticas atribuições os seguintes cargos em comissão: “*Chefe de Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Administração*”, “*Chefe de Seção de Expediente Geral Secretaria Municipal de Administração*”, “*Chefe de Seção de Material da Secretaria Municipal de Administração*”, “*Chefe de Divisão de Recursos Humanos*”, “*Chefe de Seção de*



Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração”, “Chefe de Divisão de Cultura”, “Chefe de Divisão de Apoio Administrativo”, “Chefe de Seção de Ensino Superior”, “Chefe de Seção de Vigilância da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana”, “Chefe de Divisão de Finanças”⁴, “Chefe de Seção de Rendas”⁵, “Chefe de Seção de Arrecadação de Tributos”, “Chefe de Seção de Fiscalização”, “Diretor de Departamento de Obras Públicas”, “Chefe de Divisão de Execução de Obras”, “Chefe de Seção de Obras”, “Chefe de Seção de Estradas Municipais”, “Chefe de Divisão de Transportes”, “Chefe de Seção de Limpeza Pública” e “Chefe de Seção de Parques e Jardins”.

Impressiona o “fracionamento” de cargos no âmbito de todas as Secretarias Municipais, cada qual com um emprego em comissão de “Assessor Adjunto” e outro de “Assessor de Secretário”, refugindo dos limites da razoabilidade a existência concomitante de tantos cargos comissionados como, por exemplo: “Diretor de Departamento de Ensino”, “Chefe de Divisão de Ensino Fundamental”, “Chefe de Seção de Ensino Fundamental”, “Chefe de Divisão de Educação Infantil”, “Chefe de Seção de Educação Infantil”, “Chefe de Seção de Cursos profissionalizantes”, “Assessor Administrativo”, “Diretor de Departamento Administrativo”, “Chefe de Divisão de Apoio Administrativo”, “Chefe de Seção de Compras” e “Chefe de Seção de Transporte Escolar” - todos lotados na **Secretaria Municipal de Educação**; “Diretor de Departamento de Obras Públicas”, “Chefe de Divisão de Execução

⁴ Nova denominação dada pela Lei nº 5.752/2020: “Chefe de Divisão de Gestão Tributária”.

⁵ Nova denominação conferida pela Lei nº 5.752/2020: “Chefe de Seção de Dívida Ativa”.

*de Obras”, “Chefe de Seção de Obras”, “Chefe de Seção de Estradas Municipais”, “Diretor do Departamento de Meio Ambiente”⁷, “Assessor de Controle de Saneamento Ambiental” e “Assessor de Áreas Verdes e Educação Ambiental” - todos lotados na **Secretaria de Obras e Serviços Municipais.***

Conquanto não se negue a relevância da atuação de referidos servidores e por mais que tenham contato direto com assuntos da Administração, trata-se de **atribuições de natureza permanente e rotineira**, que desautorizam o provimento comissionado, **não se inferindo da lei elemento fiduciário de maior conotação estratégica, política ou ideológica em qualquer dos cargos combatidos.**

Alguns dos cargos em exame, principalmente aqueles em que se constata certo poder hierárquico sobre os demais, poderiam, no máximo, designar hipótese de função de confiança ***stricto sensu***, exercida exclusivamente por servidor de carreira e normalmente remunerada mediante acréscimo pecuniário em razão de encargo adicional, estando relacionada a simples *“ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária”* (Marçal Justen Filho, *Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 2018, 13ª edição, pág. 848*), mas que **jamais pode ser confundida com cargo em comissão**, pouco importando se circunstancialmente um ou outro seja ocupado

⁷ Cf. artigo 4º da Lei nº 4.445, de 26 de setembro de 2005, do Município de Caçapava.



por funcionário efetivo.

Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal ratificou entendimento sufragado em v. aresto da lavra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que bem elucida a matéria controvertida, *verbis*: “**nem todas as chefias podem ser providas pela via do cargo em comissão, pois estes se destinam, apenas, ao preenchimento de vagas na administração superior do ente municipal, onde o comprometimento com as diretrizes políticas do Chefe do Executivo são efetivamente indispensáveis. As chefias secundárias, entretanto, porque submetidas às superiores, não demandam esta especial confiança, podendo ser providas por servidores concursados, agraciados, em razão da maior responsabilidade a eles atribuída, com funções gratificadas**” (ARE nº 753.415 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - grifei).

Além disso, a especial relação de confiança se institui com o servidor que estabelece as diretrizes políticas (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2003618-26.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Carlos Bueno) e não com aquele que atua de forma puramente profissional ou como executor de ordens e tarefas, a exemplo do que se verifica em relação aos ocupantes dos cargos hostilizados, não bastando o conteúdo abrangente das atribuições descritas nas normas locais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:

“AÇÃO DIRETA. Inconstitucionalidade das expressões Assessor de Gabinete e Assessor Jurídico da Presidência, contidas nos Anexos II e IV da Lei Complementar nº 26, de 30 de julho de 2019, do Município de Taciba. Cargos de provimento em comissão. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa às disposições dos artigos 111, 115, incisos I, II e V, da Constituição do Estado. Reconhecimento. Cargos impugnados cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem - para seu adequado desempenho - relação de especial confiança, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com modulação. Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos agentes públicos impactados, ressalvada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2037451-30.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Moreira Viegas - Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 02/12/2020).

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e do Anexo da Lei Complementar nº 127, de 30 de junho de 2010, ambas do Município da Estância Turística de Avaré. II. Descrições das atribuições dos cargos feitas de forma genérica, superficial e padronizada. Dezenas de cargos com a mesma descrição de funções. III. Ausência de natureza de chefia, direção ou assessoramento. Atribuições de natureza técnica, burocrática, operacional e profissional, não exigindo, para seu adequado desempenho, especial relação de confiança ou afinamento político entre a autoridade nomeante e o agente nomeado. Insuficiente que os títulos dos cargos contenham expressões que aparentemente lhes incumbam tais funções, e.g., "chefe", "diretor", "assessor", "coordenador" ou "supervisor". Tema 1010 do STF. Precedentes do Órgão Especial. IV. Modulação de efeitos. Segurança jurídica. Garantia de continuidade da prestação dos serviços públicos. Irrepetibilidade dos valores recebidos pelos servidores ocupantes dos cargos declarados



inconstitucionais” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058700-37.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli - Data do Julgamento: 21/10/2020).

Como corolário, na hipótese vertente, tenho para mim que os cargos ora analisados tipificam nítida ofensa aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

2.2) Da inadmissibilidade de adoção do regime celetista para o provimento comissionado.

O requerente sustenta a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 3º, inciso I e seu § 2º do artigo 4º, e Anexos II e V, todos da Lei Municipal nº 2.728/1990, sob o argumento de que foi instituído o regime jurídico celetista para todo o funcionalismo público local, incluindo os “*empregos*” comissionados.

Com efeito, Maria Sylvia Zanella de Pietro ensina que as expressões cargo ou emprego público servem para designar uma unidade de atribuições conferidas a um funcionário público, “*distinguindo-se uma da outra pelo tipo de vínculo que liga o servidor ao Estado; o ocupante de emprego público tem um vínculo contratual, sob a regência da CLT, enquanto*



o ocupante de cargo público tem um vínculo estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos”, ponderando, ainda, que “ao lado do cargo e do emprego, que têm uma individualidade própria, definida em lei, existem atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego. Fala-se, então, em função dando-se-lhe um conceito residual: é o conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego” (Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, pág. 663).

Segundo princípio básico de hermenêutica jurídica, inexistem palavras ou expressões utilizadas em vão pelo legislador. Desta forma, cargo público é o termo adotado pelo constituinte para designar servidores estatutários, ao passo que empregos públicos são ocupados apenas por funcionários contratados pelo regime celetista, sendo certo que as regras permissivas que dispensam a realização de concurso devem ser interpretadas restritivamente (*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2019766-49.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe*).

Disso decorre que o texto constitucional, ao associar o vocábulo “cargo” para designar o provimento em comissão, não o fez de forma aleatória, mas delimitou o alcance da expressão, estabelecendo que a relação jurídica entre o Estado e o servidor comissionado será, obrigatoriamente, de natureza estatutária.



A isso acresça-se que a natureza excepcional dessa modalidade de provimento é absolutamente incompatível com as leis trabalhistas, pois se caracteriza pela inexistência de estabilidade de seus ocupantes, cuja permanência no cargo está relacionada à discricionariedade da autoridade nomeante, que pode dispensar o servidor comissionado sem qualquer formalidade.

Consoante fundamentação exarada em voto condutor da lavra do Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, *“há que se observar, desde logo, que a ressalva contida na parte final do artigo 115, inciso II, da Constituição Estadual, **refere-se exclusivamente a nomeações para 'cargos' em comissão, nomenclatura restritiva que afasta a possibilidade de que tais funções sejam exercidas por servidores regidos por leis trabalhistas.** Ademais, a pessoalidade e irrestrita confiança que existe entre o ocupante do cargo comissionado e a autoridade que o nomeia, aliadas às exigências de dedicação integral e disponibilidade de horários, tornam esse tipo de provimento incompatível com o regime jurídico estabelecido na CLT, que envolve jornada de trabalho previamente definida, rígido controle de horário e repressão à dispensa imotivada, dentre outras peculiaridades, regras que, por óbvias razões, não podem ser aplicadas à situação dos cargos ora analisados, que têm a precariedade do provimento e a disponibilidade de horários dentre suas características essenciais. Não se pode olvidar que os cargos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em comissão são de livre nomeação e exoneração, de ocupação transitória, regida por uma relação de estrita confiança entre o titular e seu superior hierárquico; nesse passo, não se coadunam com o regime celetista, no qual se atribui caráter de estabilidade à relação, de natureza contratual, conferindo direitos indenizatórios ao empregado atingido por dispensa imotivada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2206468-40.2015.8.26.0000, Órgão Especial - grifei).

Lembre-se, na mesma linha, a jurisprudência deste C. Órgão Especial, **verbis**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de empregos de provimento em comissão da Prefeitura do Município de Itirapina. “Assessor de Planejamento da Cultura”, “Assessor de Planejamento”, “Assessor de Imprensa”, “Chefe de Divisão”, “Analista de Tecnologia de Informática” e “Assessor em Meio Ambiente”. Alegada violação aos artigos 111, 115, II e V, e 144, todos da CE, por se tratar de atribuições técnicas, burocráticas e operacionais, que não exigem especial relação de confiança dos empregados públicos com a autoridade nomeante, de modo a não configurar posições de chefia, assessoramento e direção. Causa de pedir aberta no controle concentrado de

constitucionalidade. Reconhecimento de vícios mais abrangentes do que aqueles apontados na peça exordial. "Empregos comissionados" sujeitos ao regime da CLT. Disciplina trabalhista incompatível com o provimento em comissão, previsto como exceção no texto constitucional apenas para cargos públicos, não empregos. Impossibilidade de alargamento de ressalva constitucional à regra de aprovação prévia em concurso público. Ademais, ainda que os postos de trabalho questionados tivessem a natureza jurídica de cargos públicos, nenhum deles demanda vínculo de confiança com a autoridade nomeante, imprescindível à condução das diretrizes e plano de governo. Ausentes requisitos constitucionais para criação de postos de direção, chefia e assessoramento. Pedido julgado procedente. Afronta ao artigo 115, I, II, e V, CE. Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pelos agentes públicos impactados. Modulação dos efeitos da decisão para 120 dias a partir do julgamento. Necessidade de reestruturação da administração municipal. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Jurisprudência do OE" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015150-89.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli - Data do Julgamento: 02/09/2020).



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade em face da criação abusiva e artificial de empregos de provimento em comissão para os cargos de "Assessor", "Chefe" e "Diretor", previstos nos Anexos previstas nos anexos I e VI da lei nº 1.733/2003 de 29 de outubro de 2003, do Município de Iguape. Pretensão de declaração de nulidade parcial sem redução de texto das expressões "o regime jurídico único adotado pela administração municipal é o celetista, a ser regido pela Consolidação das Leis Trabalho", constante do art. 2º, e "emprego de provimento em comissão, criados, mantidos ou redenominados, regidos pela CLT", constante do anexo I da lei n. 1.733/03, do Município de Iguape, para exclusão da aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores comissionados Cabimento. (...) Regime celetista para regular o provimento de cargo em comissão. Incompatibilidade. Transitoriedade e precariedade do comissionamento não se coadunam com a possibilidade de indenização financeira do empregado celetista na hipótese de demissão imotivada. Art. 115, II, da Constituição Estadual, repetição do art. 37, II, da Constituição Federal. Inaplicabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do regime da CLT para cargo de provimento em comissão impõe a declaração de nulidade parcial, sem redução de texto, tão-somente para pontificar sua não incidência aos servidores ocupantes de postos comissionados. Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2244125-74.2019.8.26.0000, Relator Desembargador James Siano - Data do Julgamento: 29/07/2020).

“Ação direta de inconstitucionalidade. I. Lei complementar nº 1.944, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo. Previsão, no artigo 3º, de que o regime jurídico aplicável a todos os servidores do município é o da Consolidação das Leis do Trabalho. Regime que não se afigura consentâneo com cargos de provimento em comissão. Precedentes. Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto do dispositivo, para o fim de fixar a não aplicação deste aos cargos de provimento em comissão” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2036826-35.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

Logo, considerando a existência de

dispositivos normativos no ordenamento local prevendo expressamente a aplicação do regime celetista aos empregos de provimento em comissão, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho*” prevista no § 2º do artigo 4^{o8}, bem como das expressões “*regidos pela C.L.T*”, constantes dos títulos dos Anexos II e V, todos da Lei nº 2.728, de 05 de dezembro de 1990, do Município de Caçapava.

Paralelamente, tendo em conta que a redação do inciso IV do artigo 3º e do inciso I do artigo 4º, ambos da mesma Lei Municipal nº 2.728/1990⁹, permite a incidência de regime jurídico contrário ao artigo 115, incisos II e V, da Constituição Bandeirante, há que se declarar sua inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para o fim de excluir os cargos comissionados do regime jurídico celetista.

2.3) Das atividades de advocacia pública, inclusive assessoria e consultoria jurídicas, que devem ser reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito.

O requerente se insurge contra os “*empregos em comissão*” de “**Assessor Legislativo da Secretaria**”

⁸ “**Art. 4º** O Quadro de Pessoal de Caçapava é constituído pelas seguintes partes:

I - (...)

§ 2º os empregos em comissão, MANTIDOS E/OU TRANSFORMADOS, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são os constantes da Tabela II do Anexo II e os empregos permanentes, MANTIDOS E/OU TRANSFORMADOS, regidos pela CLT, são os constantes da Tabela III do Anexo III, que fazem parte desta lei.

⁹



de Justiça e Direitos Humanos”, instituído pela Lei Municipal nº 2.728/1990 e previsto no Anexo II, Quadro 5 da Lei Municipal nº 3.486/1997, além do **“Assessor Jurídico”**, criado pela Lei Municipal nº 4.827/2009, cujas atribuições somente vieram a ser disciplinadas posteriormente, por ocasião da edição da Lei Municipal nº 5.557/2018, prevendo em ambos os casos, como requisito de investidura, a **formação superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.**

Incumbe ao **“Assessor Legislativo da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos”**: Chefiar a Assessoria Legislativa; Assessorar diretamente o Prefeito quanto ao projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, formulando as respectivas mensagens; defender, junto à Câmara dos Vereadores, os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo; representar o Chefe do Executivo em audiências públicas na Câmara Municipal sempre que for designado para tal; elaborar os regulamentos e demais atos normativos da Administração; acompanhar a tramitação, discussão e votação das proposições legislativas de interesse do Executivo na Câmara Municipal; assessorar diretamente o Prefeito nas respostas às indicações, ofícios e requerimentos do Poder Legislativo nos prazos da lei; cuidar para que as manifestações sobre as matérias submetidas à Assessoria sejam encaminhadas no prazo legal; assessorar diretamente o Prefeito sobre a constitucionalidade, legalidade e oportunidade de proposição submetidas à sanção do Prefeito, redigindo, se for o caso, o respectivo veto a ser encaminhado ao Poder Legislativo; providenciar para que sejam



mantidas atualizadas e consolidadas as leis e atos normativos municipais; desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções; propor, à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, as medidas e ações necessárias à consecução de suas finalidades. Coordenar as atividades de seus subordinados diretos, direcionando-os nos trabalhos e dividindo suas tarefas.

Por sua vez, compete ao “**Assessor Jurídico**”: Assessorar o Secretário de Educação na execução de suas atribuições; exercer funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à Administração em geral, sempre que solicitado pelo Secretário; emitir parecer sobre o que lhes for solicitado pelo Secretário; desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções; propor, ao Secretário, as medidas e ações necessárias à consecução de suas finalidades.

Como se vê, o núcleo de competências de referidos cargos está relacionado, essencialmente, a atividades de assessoramento e consultoria jurídica no âmbito do Poder Executivo, traduzindo prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos integrantes da advocacia pública, cujo ingresso na Administração se faz por concurso público.

Na verdade, constituindo o desempenho da advocacia pública uma atividade de caráter técnico, profissional e permanente, inviável dispensar o recrutamento pelo sistema de mérito, cuja interpretação deve ser restritiva, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não pode ser atribuído a servidores comissionados puros, nem mesmo nas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, sob pena de violação aos artigos 98, parágrafos 1º e 2º¹⁰, 99, incisos I e II¹¹, e 115, inciso II, todos da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios.

Ademais, há necessidade de se assegurar a tais profissionais autonomia funcional para o pleno exercício das funções de representação e consultoria, não podendo *“ficar sujeitos a interesses subjetivos e passageiros dos governantes, de tal arte que a independência constitui a maior virtude e o valor mais caro do advogado. Evidente que as suas atribuições podem até tangenciar a viabilidade de determinada política pública, mas sem sucumbir aos interesses particulares do gestor. Logo, a vontade manifestada pelo administrador municipal somente interfere na atividade dos representantes judiciais, enquanto nos estritos limites da autorização legal ou constitucional”* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2034787-60.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe - Data do Julgamento: 19/08/2020).

¹⁰ "Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.
(...)

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do caput deste artigo".

¹¹ "Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais".

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior".



Lembro, na mesma linha, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que não há previsão constitucional de obrigação aos municípios de criação de órgão de advocacia pública. Precedentes.

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada ao entendimento firmado pelo STF no sentido de que é inconstitucional norma que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes” (RE nº 1.064.618 ED-AgR/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 29/03/2019 - grifei).

Na mesma diretriz, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das expressões "Assessor Jurídico de Setores" e "Assessor Jurídico de Gabinete" previstas em normas do Município de Santa Albertina. Atribuições dos cargos impugnados que são primordialmente técnicas e burocráticas e que coincidem com atribuições próprias da Advocacia Pública. Cargos que devem ser providos mediante concurso público, nos termos dos arts. 98 a 100, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade das expressões impugnadas, com modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, ressalvada ainda a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação. Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2071596-15.2020.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi - Data do Julgamento: 25/11/2020).

“I. Cargos de 'Assessor Jurídico' e 'Procurador Geral', regulados pelo artigo 13, caput, e anexo I, da Lei nº 2.508/2011, do

Município de Itirapina, e pelo artigo 81, inciso VII, da Lei Orgânica do referido Município.

II. 'Assessor Jurídico'. Atribuições que correspondem ao exercício de atividades características de advocacia pública.

Funções de cunho notadamente técnico e burocrático. Ausência de características próprias de chefia, direção ou assessoramento. Inconstitucionalidade.

Necessidade de concurso público para seu adequado provimento. Infringência aos arts.

98, 99, 100, 111, 115, I, II e V, e 144, todos da CE. Doutrina. Precedentes do STF e deste

Colegiado” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2066471-03.2019.8.26.0000, Relator

Desembargador Márcio Bartoli, Data do Julgamento: 18/09/2019).

2.4) Dos cargos de “Corregedor”, “Ouvidor”, “Comandante da Guarda Municipal” e “Subcomandante da Guarda Municipal” que só podem ser preenchidos por servidores de carreira.

Consoante observou a d. Procuradoria Geral de Justiça na exordial, os cargos de “Corregedor”, “Ouvidor”, “Comandante da Guarda Municipal” e “Subcomandante da Guarda Municipal” pressupõem “o conhecimento específico das funções e



da carreira, o conhecimento teórico e prático inerentes àqueles que ascendem na carreira até que venham a ocupar cargos mais alto da Instituição. (...) Trata-se, em última análise, de atribuições que requerem conhecimento técnico, de tal forma que deve haver um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluem as atividades próprias do cargo efetivo” (cf. fls. 153/154).

Apesar da existência de determinadas funções de provimento precário relacionadas a cargos de alto escalão, o plexo de atribuições reclama experiência na carreira e profundo conhecimento sobre a instituição, sendo de rigor, por isso, que tais cargos sejam preenchidos por servidores efetivos da respectiva carreira, livremente indicados pelo Chefe do Executivo, **impondo-se a utilização da técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto.**

Rememore-se, nesse particular, casos análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial, ***verbis***:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação ao § 2º, do artigo 63, da Lei Complementar nº 118/17, de 19 de maio de 2017, do Município de Rio Claro. Cargo em comissão de Ouvidor da Câmara Municipal de Rio Claro. Cargo de provimento em comissão que não retrata atribuições de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. - Julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto do § 2º do artigo 63 da Lei Complementar nº 118/17, de 19 de maio de 2017, do município de Rio Claro, fixando que o cargo comissionado de Ouvidor deve ser ocupado por servidores de carreira” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2116172-64.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Péricles Piza).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do cargo em comissão de 'Corregedor da guarda Municipal', constante na Lei nº 409/2018, do Município de Cabreúva. Cargo de provimento em comissão que retrata atribuições de assessoramento, chefia e direção, e deve ser exercido por servidor de carreira, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da estrutura administrativa da Guarda Municipal do Município. Incompatível com as atribuições de Corregedor a livre escolha e a nomeação de qualquer servidor do quadro municipal. Violação dos arts. 111 e 115, II e V, da

Constituição Estadual. Manutenção do texto normativo. Possibilidade. Existência de uma única interpretação compatível com a regra constitucional - cargo comissionado deve ser ocupado por servidor da respectiva carreira. Aplicação da técnica decisória da interpretação conforme a Constituição. Ação que se julga parcialmente procedente para - adotada a técnica da interpretação conforme a Constituição - declarar que a expressão 'Corregedor da Guarda Municipal' seja compreendida tão somente com o sentido de que o cargo comissionado seja ocupado exclusivamente por servidores da respectiva carreira, modulados os efeitos deste julgamento para incidirem ex nunc nos moldes analisados” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2229825-44.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Péricles Piza - grifos nossos).

“CARGOS DE COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL e COORDENADOR DE PROGRAMAS SOCIAIS - Atribuições que denotam a imprescindível relação de confiança - Cargos que admitem o provimento em comissão. Ação julgada procedente, em parte. Declarações de nulificação operadas com modulação de 120 dias da data de julgamento desta Ação,

observada a irrepetibilidade do percebido”

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2034752-03.2019.8.26.0000, Relator
Desembargador Alex Zilenovski).*

Assim, há que se restringir o alcance do texto normativo vergastado, de modo a compatibilizá-lo com os preceitos do artigo 115, incisos II e V, da Carta Bandeirante, assentando-se que os cargos de “Corregedor” e “Ouvidor”, previstos no artigo 5º da Lei nº 4.779/2008, assim como os cargos de “Comandante da Guarda Municipal” e “Subcomandante da Guarda Municipal”, constantes dos Anexos III e IV da Lei nº 5.093/2011 e dos artigos 14, incisos I e II, e 16, § 3º, da Lei nº 5.097/2011, todas do Município de Caçapava, **sejam ocupados apenas por servidores das respectivas carreiras.**

Demais disso, necessária a declaração de inconstitucionalidade das expressões “não” previstas nos artigos 2º, §1º, e 4º, §1º, da Lei nº 4.779/2008¹² do Município de Caçapava, assegurando-se que apenas servidores públicos integrantes do Quadro da Guarda Municipal de Caçapava exerçam as funções de

¹² “Art. 2º

(...)

§ 1º A Corregedoria da Guarda Municipal de Caçapava terá em sua composição um Corregedor da Guarda Municipal, dois membros da Administração Municipal, todos indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado, sendo os integrantes detentores de reputação ilibada e **não** pertencerem ao Quadro da Guarda Municipal de Caçapava.”

“Art. 4º

(...)

§ 1º A Ouvidoria da Guarda Municipal de Caçapava terá em sua composição um Ouvidor da Guarda Municipal de Caçapava, detentor de reputação ilibada e **não** integrante do Quadro Funcional da Guarda Municipal de Caçapava, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado.”

“Corregedor” e “Ouvidor”.

2.5) Da Modulação dos efeitos.

Por razões de segurança jurídica e interesse social, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, na medida em que a eficácia **ex tunc** poderia atingir situações consolidadas, sendo razoável a concessão do prazo de 120 (*cento e vinte*) dias, contados da data do julgamento, conforme reiterada jurisprudência deste C. Órgão Especial¹³, possibilitando à Prefeitura regularizar sua estrutura funcional de acordo com a nova realidade normativa.

*A isso acresça-se que “a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência das respectivas legislações - efeito **ex tunc** -, acabaria por atingir a esfera jurídica dos servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé, além de ensejar enriquecimento sem causa da Administração que teve prestados os*

¹³ ADI nº 2072208-50.2020.8.26.0000, Relator Des. Carlos Bueno - Data do Julgamento: 27/01/2021; ADI nº 2072691-80.2020.8.26.0000, Relator Des. João Carlos Saletti - Data do Julgamento: 27/01/2021 ADI nº 2243531-60.2019.8.26.0000, Relator Des. Evaristo dos Santos - data do Julgamento: 10/06/2020; ADI nº 2281728-84.2019.8.26.0000, Relator Des. Alex Zilenovski - data do Julgamento: 10/06/2020; ADI nº 2240705-61.2019.8.26.0000, Relator Des. Ferreira Rodrigues - data do Julgamento: 04/06/2020; ADI nº 245565-08.2019.8.26.0000, Relator Des. Francisco Casconi - data do Julgamento: 27/05/2020; ADI nº 2213063-16.2019.8.26.0000, Relator Des. Geraldo Wohlers - data do Julgamento: 12/02/2020; ADI nº 2109661-16.2019.8.26.0000.



serviços e por ele não arcaria com o pagamento" (ADI nº 2243531-60.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos - data do Julgamento: 10/06/2020).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao cargo comissionado de “*Chefe da Divisão de Controle de Convênios*”, extinto pela Lei nº 5.752, de 14 de janeiro de 2020, do Município de Caçapava.

Julgo, no mais, procedente a presente ação direta para o fim de, modulados os efeitos nos termos do acórdão, declarar a inconstitucionalidade:

a) da expressão “*regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho*” prevista no §2º do artigo 4º, bem como da expressão “*regidos pela C.L.T*” inclusa nos Anexos II e V, assim como a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 3º e do inciso I do artigo 4º, todos da Lei nº 2.728, de 05 de dezembro de 1990, do Município de Caçapava, para a exclusão de sua aplicação aos servidores comissionados.

b) da expressão “*não*” prevista no §1º do artigo 2º e no §1º do artigo 4º da Lei nº 4.779, de 18 de julho de 2008, a fim de possibilitar que apenas servidores públicos integrantes do Quadro da Guarda Municipal de Caçapava exerçam as funções de “*Corregedor*” e “*Ouvidor*”, assim como a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, das expressões “*Corregedor*” e



“Ouvidor”, previstas no artigo 5º da Lei nº 4.779/2008, e das expressões “Comandante da Guarda Municipal” e “Subcomandante da Guarda Municipal”, inclusas nos Anexos III e IV da Lei nº 5.093, de 09 de dezembro de 2011 e nos incisos I e II do artigo 14 e no §3º do artigo 16 da Lei nº 5.097, de 22 de dezembro de 2011, do Município de Caçapava, fixando que esses postos em comissão devam ser ocupados apenas por servidores de carreira.

c) das expressões “Assessor de Imprensa”, “Secretária da Junta do Serviço Militar”, “Coordenador de Comunicação Social”, “Assessor da Coordenadoria de Comunicação Social”, “Assessor de Relacionamento com a Imprensa”, “Assessor de Relações Públicas”, “Chefe de Divisão de Organização de Sistemas de Métodos”, “Chefe de Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Administração”, “Chefe de Seção de Expediente Geral Secretaria Municipal de Administração” e/ou “Chefe de Seção de Expediente Geral da Secretaria Municipal de Administração”, “Chefe de Seção de Material da Secretaria Municipal de Administração”, “Chefe de Divisão de Recursos Humanos”, “Chefe de Seção de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração”, “Chefe de Divisão de Recreação e Lazer”, “Coordenador de Núcleo de Recreação e Lazer”, “Coordenador da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer”, “Chefe de Divisão da Juventude”, “Coordenador de Núcleo da Juventude”, “Coordenador do Museu Histórico e Pedagógico”, “Chefe de Seção de Eventos”, “Chefe de Divisão de Cultura”, “Chefe de Divisão de Assistência Farmacêutica”, “Chefe de Seção de Medicamentos Excepcionais”, “Chefe de Seção de Medicamentos Básicos”, “Chefe de Seção de Contratos”, “Chefe de



Divisão de Assistência à Saúde”, “Chefe de Seção de Administração Geral da Secretaria Municipal de Saúde”, “Chefe de Seção de Desenvolvimento e Informação da Secretaria Municipal de Saúde”, “Chefe do Setor de Vigilância Epidemiológica”, “Chefe de Divisão de Assistência Odontológica”, “Chefe da Seção de Atenção Básica em Odontologia”, “Chefe da Seção de Especialidades Odontológicas”, “Chefe de Divisão de Projetos”, “Chefe de Seção de Desenvolvimento de Projetos Urbanísticos”, “Chefe de Divisão de Geoprocessamento Urbanístico”, “Chefe de Seção de Desapropriação e Escrituração”, “Chefe de Divisão de Controle e Saneamento Ambiental”, “Chefe de Divisão de Gestão e Educação Ambiental”, “Chefe de Seção de Arborização e Áreas Verdes”, “Diretor de Departamento de Meio Ambiente”, “Chefe de Divisão de Habitação e Avaliações”, “Chefe de Seção de Fiscalização de Meio Ambiente”, “Coordenador de Sala de Leitura”, “Coordenador de Educação Especializada para Diversidade”, “Vice-Diretor de Escola”, “Diretor de Escola”, “Assessor Jurídico”, “Diretor de Departamento de Ensino”, “Chefe de Divisão de Ensino Fundamental”, “Chefe de Seção de Educação Ambiental”, “Diretor de Departamento Administrativo”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Transporte Escolar”, “Chefe de Seção de Patrimônio e Materiais”, “Chefe de Divisão de Educação Infantil”, “Chefe de Divisão de Apoio Administrativo”, “Chefe de Seção de Educação Infantil”, “Chefe de Seção de Cursos Profissionalizantes”, “Chefe de Seção de Merenda Escolar”, “Chefe de Seção de Ensino Superior”, “Chefe de Seção de Implantação e Manutenção de Sinalização”, “Diretor de Departamento de Transporte Público e



Trânsito”, “Chefe de Seção de Protocolo, Atendimento e Recursos de Multa”, “Chefe de Divisão de Operação e Fiscalização”, “Chefe de Divisão de Trânsito”, “Chefe de Seção de Educação de Trânsito”, “Chefe de Divisão de Transportes Públicos”, “Chefe de Seção de Cadastro e Inspeção de Transporte Coletivo”, “Chefe de Divisão Administrativa da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana”, “Diretor do Departamento de Proteção do Patrimônio, Bens e Serviços Municipais”, “Chefe de Seção de Vigilância da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana”, “Coordenador da Secretaria de Cidadania e Assistência Social”, “Chefe de Divisão de Atendimento à Comunidade”, “Chefe de Divisão de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador”, “Chefe de Divisão de Abastecimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura”, “Chefe de Seção de Abastecimento e Mercado”, “Chefe de Seção de Extensão Rural e Turismo”, “Chefe de Divisão de Indústria, Comércio e Serviço”, “Chefe de Seção de Indústria” e “Chefe de Seção de Comércio e Serviços”, “Assessor Legislativo da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos”, “Chefe de Divisão de Finanças”, “Chefe de Seção de Rendas”, “Chefe de Seção de Arrecadação de Tributos”, “Chefe de Seção de Fiscalização”, “Diretor de Departamento de Obras Públicas”, “Chefe de Divisão de Execução de Obras”, “Chefe de Seção de Obras”, “Chefe de Seção de Estradas Municipais”, “Chefe de Divisão de Transportes”, “Chefe de Divisão de Operação e Serviços Municipais”, “Chefe de Seção de Limpeza Pública” e “Chefe de Seção de Parques e Jardins” previstas nos Anexos I e II da Lei nº 5.557, de 10 de abril de 2018, do Município de Caçapava, na redação dada pela Lei nº 5.641, de



13 de março de 2019, do Município de Caçapava;

d) das expressões “Assessor Legislativo”, “Chefe da Divisão de Esportes e Recreação”, “Chefe da Divisão de Saúde”, “Chefe de Divisão de Apoio Administrativo”, “Assessor de Imprensa”, “Diretor do Departamento de Obras” ou “Diretor do Depto. de Obras”, “Chefe da Seção de Execução Obras”, “Chefe da Divisão de Cultura”, “Chefe de Divisão de Educação Infantil”, “Diretor de Escola”, “Chefe da Seção de Estradas Municipais”, “Chefe da Seção de Manutenção de Frota”, “Secretária da Junta do Serviço Militar”, “Assessor da Coordenadoria de Comunicação”, “Assessor de Relacionamento com a Imprensa” “Chefe da Seção de Patrimônio”, “Chefe da Seção de Fiscalização”, “Chefe de Seção de Educação Infantil”, “Chefe de Seção de Cursos Profissionalizantes”, “Chefe da Seção de Abastecimento”, “Chefe da Seção de Limpeza Pública”, “Chefe da Seção de Parques e Jardins”, “Chefe da Seção de Vigilância”, “Chefe da Seção de Implantação e Manutenção de Sinalização”, “Chefe da Divisão de Apoio Administrativo”, “Chefe da Divisão de Recursos Humanos”, “Chefe da Divisão de Execução de Obras”, “Chefe da Divisão de Habitação”, “Chefe da Divisão de Transporte”, “Diretor do Departamento de Controle do Uso do Solo”, “Chefe de Divisão de Operação e Fiscalização”, “Diretor de Departamento de Transporte Público e Trânsito”, “Chefe de Seção de Cadastro e Atendimento ao Público”, “Coordenador de Núcleo de Educação de Trânsito”, “Chefe de Divisão de Organização de Sistemas e Métodos”, “Coordenador do Museu Histórico Pedagógico “Min. José de Moura Resende”, “Coordenador de Núcleo de Recreação e Lazer”, “Chefe de Divisão de Assistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Farmacêutica”, “Chefe de Seção de Medicamentos Excepcionais”, “Chefe de Seção de Medicamentos Básicos”, “Chefe de Seção de Contratos”, “Chefe de Divisão de Assistência Odontológica”, “Chefe de Seção da Atenção Básica em Odontologia”, “Chefe de Seção de Especialidades Odontológicas”, “Chefe da Divisão da Juventude”, “Coordenador de Núcleo da Juventude”, “Assessor de Coordenadoria da Comunicação Social”, “Assessor Jurídico”, “Diretor de Departamento de Ensino”, “Chefe de Divisão do Ensino Fundamental”, “Chefe de Seção do Ensino Fundamental”, “Chefe de Seção de Educação Ambiental”, “Diretor de Departamento Administrativo”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Transporte Escolar”, “Chefe de Seção de Patrimônio e Materiais”, “Chefe de Seção de Merenda Escolar”, “Coordenador de Gabinete”, “Coordenador da Defesa Civil”, “Supervisor de Área da Defesa Civil”, “Assessor Adjunto”, “Coordenador de Apoio à Recursos Humanos”, “Chefe da Divisão de Compras”, “Supervisor de Apoio Administrativo”, “Assessor de Secretário”, “Coordenador de Planejamento Orçamentário e Contábil”, “Diretor de Departamento de Administração Financeira”, “Diretor de Departamento de Controladoria Contábil”, “Chefe da Divisão de Gestão Orçamentária”, “Chefe do Setor de Classificação de Receitas”, “Chefe de Setor de Serviços”, “Chefe de Setor de Recreação”, “Supervisor de Ação Cultural de Artesanatos”, “Supervisor de Ação Cultural de Inclusão Digital” , “Supervisor de Ação Cultural de Música”, “Supervisor de Ação Cultural de Literatura”, “Supervisor de Ação Cultural de Cinema”, “Supervisor de Ação Cultural de Projetos Sociais”, “Supervisor de Eventos Culturais”, “Supervisor de Eventos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esportivos”, “Supervisor de Eventos Sociais”, “Supervisor de Eventos de Juventude”, “Supervisor de Eventos de Recreação” , “Supervisor de Eventos de Lazer”, “Supervisor de Campos de Futebol”, “Subcoordenador de Núcleo Esportivo de Bairro”, “Coordenador do Centro Ambiental Parque Ecológico da Moçota”, “Chefe de Seção de Cursos”, “Chefe de Setor de Recreação”, “Assessor de Coordenador do Centro Ambiental Parque Ecológico da Moçota”, “Supervisor de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador”, “Supervisor de Área do Acesso São Paulo 1”, “Supervisor de Área do Acesso São Paulo 2”, “Supervisor de Área de Desenvolvimento Rural”, “Supervisor de Área de Serviços”, “Coordenadoria de Apoio Administrativo”, “Chefe de Setor de Fiscalização do PROCON”, “Assessor de Coordenadoria do PROCON”, “Coordenador de Obras e Serviços Municipais”, “Chefe de Setor de Serviços Municipais”, “Chefe de Setor de Manutenção de Frotas”, “Supervisor de Materiais”, “Supervisor de Abastecimento e Tráfego”, “Supervisor de Manutenção de Vias Públicas”, “Supervisor de Serviços Municipais”, “Coordenador de Planejamento e Meio Ambiente”, “Chefe da Divisão de Topografia”, “Chefe de Seção de Projetos Topográficos”, “Chefe de Setor de DST-AIDS”, “Assistente-Diretor” previstas nos Anexos II e V da Lei nº 2.728, de 05 de dezembro de 1990, na redação dada pelas Leis nº 3.619/1998, nº 3.623/1998, nº 3.727/1999, nº 4.357/2005, nº 4.620/2007, nº 4.695/2007, nº 4.698/2007, nº 4.707/2007, nº 4.810/2008, nº 4.827/2009 e nº 5.063/2011, do Município de Caçapava;

e) das expressões *“Chefe de Divisão de Assistência à Saúde”,*



“Chefe de Divisão de Vigilância em Saúde”, “Chefe de Divisão de Administração e Planejamento”, “Chefe de Seção de Desenvolvimento e Informação”, “Chefe da Seção de Administração Geral”, “Diretor do Departamento de Políticas Sociais”, “Chefe de Divisão de Atendimento à Criança e ao Adolescente”, “Chefe de Divisão de Atendimento à Comunidade”, “Coordenador de Proteção ao Consumidor -”PROCON”, “Assessor Legislativo”, “Auxiliar Legislativo”, “Coordenador de Comunicação”, “Assessor de Relações Públicas”, “Chefe de Seção de Administração”, “Diretor do Departamento de Atenção à Saúde”, “Chefe de Seção do Serviço de Saúde Bucal”, “Chefe do Setor de Vigilância Sanitária”, “Chefe de Setor de Vigilância Epidemiológica”, “Assessor de Imprensa”, inclusas no Anexo II e no parágrafo único do artigo 13, parágrafo único do artigo 14, parágrafo único do artigo 24, parágrafo único do artigo 25, parágrafo único do artigo 26, §2º do artigo 32, parágrafo único do artigo 33, parágrafo único do artigo 38, §1º do artigo 61, §§º 1º e 2º do artigo 65, parágrafo único do artigo 73, artigo 74, **caput**, §1º da Lei nº 3.486, de 31 de julho de 1997, na redação dada pela Lei nº 4.360, de 26 de janeiro de 2005, do Município de Caçapava;

f) das expressões *“Chefia da Divisão de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador”, “Chefia da Seção de Desenvolvimento e integração do Trabalhador”, “Chefia da Divisão de Abastecimento”, “Chefia da Seção de Abastecimento e Mercado”, “Chefia da Divisão de Desenvolvimento Rural e Turismo”, “Chefia da Seção de Extensão Rural e Turismo”, “Chefia da Divisão de Indústria e Comércio e Serviços”, “Chefia da Seção de Indústria”,*

“*Chefia da Seção de Comércio e Serviços*”, “*Chefe de Divisão*” e “*Chefe de Seção*” contidas no Anexo I e nos artigos 12, 14, 16, 18, 20, 23, 23-B, 23-D, 23-F da Lei nº 3.730, de 23 de agosto de 1999, na redação dada pela Lei nº 4.359, de 26 de janeiro de 2005, do Município de Caçapava;

g) das expressões “*Diretor do Departamento de Meio Ambiente*”, “*Assessor de Controle de Saneamento Ambiental*” e “*Assessor de Áreas Verdes e Educação Ambiental*” previstas no artigo 4º da Lei nº 4.445, de 26 de setembro de 2005, do Município de Caçapava;

h) das expressões “*Chefe de Divisão de Projetos*”, “*Chefe de Seção de Desenvolvimento de Projetos Urbanísticos*”, “*Chefe de Divisão de Geoprocessamento*”, “*Chefe de Seção de Geoprocessamento Urbanístico*”, “*Chefe de Seção de Desapropriação e Escrituração*”, inclusas no Anexo III, assim como as expressões “*Chefe de Divisão de Controle e Saneamento Ambiental*”, “*Chefe de Divisão de Gestão e Educação Ambiental*” e “*Chefe de Seção de Arborização e Áreas Verdes*”, previstas no Anexo IV, ambos da Lei nº 4.925, de 17 de dezembro de 2009, do Município de Caçapava;

i) artigo 35 da Lei nº 5.063, de 18 de julho de 2011, do Município de Caçapava e, por arrastamento, dos artigos 10 da Lei nº 3.619, de 22 de abril de 1998; 8º da Lei nº 4.445, de 26 de setembro de 2005; 6º da Lei nº 4.620, de 05 de março de 2007; 8º da Lei nº 4.698, de 27 de setembro de 2007; 5º da Lei nº 4.810, de 05 de dezembro de 2008; e 4º da Lei nº 4.827, de 04 de março de 2009, todas do Município de Caçapava;



j) das expressões “*Diretor do Departamento de Proteção do Patrimônio, Bens e Serviços Municipais*”, “*Chefe de Divisão de Trânsito*”, “*Chefe de Divisão Administrativa*”, “*Chefe de Divisão de Transportes Públicos*”, “*Chefe de Seção de Educação de Trânsito*”, “*Chefe de Seção de Cadastro e Inspeção de Transporte Coletivo*”, “*Chefe de Seção de Manutenção e Logística*” e “*Chefe do COI Centro de Operações Integradas*”, previstas nos Anexos III e IV da Lei nº 5.093, de 09 de dezembro de 2011, do Município de Caçapava;

k) das expressões “*Diretor de Escola*”, “*Vice-diretor de Escola*”, “*Coordenador de Sala de Leitura*” e “*Coordenador de Educação Inclusiva*” previstas no inciso II do artigo 8º, incisos I, II, III e IV do artigo 11 e na Tabela III da Lei nº 5.100, de 23 de dezembro de 2011, na redação dada pela Lei nº 5.639, de 13 de março de 2019, do Município de Caçapava;

l) das expressões “*Diretor de Escola*” e “*Vice-Diretor de Escola*” previstas no artigo 2º da Lei nº 5.108, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Caçapava;

m) das expressões “*Coordenador Municipal de Defesa Civil*”, “*Coordenador da Defesa Civil*” e “*Supervisor de Área da Defesa Civil*” previstas no artigo 6º, incisos I, II e V do artigo 9º e artigo 11 da Lei nº 5.139, de 14 de maio de 2012, do Município de Caçapava;
e

n) do artigo 6º e das expressões “*Chefe de Seção de Provimento de Pessoal*”, “*Chefe de Seção de Encargos e Consignações*”, “*Chefe da Divisão de Gestão Tributária*”, “*Chefe de Seção de Dívida Ativa*”, “*Chefe de Divisão Financeira*” e “*Chefe de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Setor de Tributos Mobiliários” dispostas no Anexo I, todos da Lei nº 5.752, de 14 de janeiro de 2020, do Município de Caçapava e, por arrastamento, das expressões “*Chefe de Seção de Organização de Sistemas e Métodos*”, “*Chefe de Seção de Expediente Geral*”, “*Chefe de Divisão de Finanças*”, “*Chefe de Seção de Rendas*”, “*Chefe de Divisão de Tesouraria*” e “*Chefe de Setor de Dívida Ativa*”, criadas pelas Leis nº 2.728, de 05 de dezembro de 1990, nº 4.357, de 26 de janeiro de 2005 e de nº 5.063, de 18 de julho de 2011, do Município de Caçapava, a fim de evitar o efeito repristinatório.

Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica



DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto nº ADI-0111/21

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2037420-10.2020 – Órgão

Especial

Autor: Procurador Geral de Justiça

Réu: Prefeito do Município e Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

12º Juiz – Declaração de voto

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, tendo por objeto diversos dispositivos legais constantes das LM nº 2.728/90, 3.486/97, 3.619/98, 3.623/98, 3.727/99, 3.730/99, 4.357/05, 4.359/05, 4.445/05, 4.620/07, 4.695/07, 4.698/07, 4.707/07, 4.779/08, 4.810/08, 4.827/09, 4.925/09, 5.063/11, 5.093/11, 5.100/11, 5.108/12, 5.139/2012, 5.557/18 e 5.641/19, do município de Caçapava (fls. 1/166).

O Órgão Especial, por unanimidade, julgou (i) extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, em relação ao cargo comissionado de "Chefe da Divisão de Controle de Convênios", extinto pela LM nº 5.752/20 de 14-1-2020, do Município de Caçapava; e (ii) procedente a ação para, modulados os efeitos nos termos do acórdão, declarar a inconstitucionalidade: **a)** da expressão "regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho" prevista no § 2º do art. 4º, e da expressão "regidos pela C.L.T" inclusa nos Anexos II e V, assim como a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso IV do art. 3º e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do inciso I do art. 4º, todos da LM nº 2.728, de 5-12-1990, do Município de Caçapava, para a exclusão de sua aplicação aos servidores comissionados; **b)** da expressão "não" prevista no § 1º do art. 2º e no § 1º do art. 4º da LM nº 4.779, de 18-7-2008, para possibilitar que apenas servidores públicos integrantes do Quadro da Guarda Municipal de Caçapava exerçam as funções de "Corregedor" e "Ouvidor", assim como a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, das expressões "Corregedor" e "Ouvidor", previstas no art. 5º da LM nº 4.779/2008, e das expressões "Comandante da Guarda Municipal" e "Subcomandante da Guarda Municipal", inclusas nos Anexos III e IV da LM nº 5.093 de 9-12-2011 e nos incisos I e II do art. 14 e no § 3º do art. 16 da LM nº 5.097 de 22-12-2011, do Município de Caçapava, fixando que esses postos em comissão devam ser ocupados apenas por servidores de carreira; **c)** das expressões "Assessor de Imprensa", "Secretária da Junta do Serviço Militar", "Coordenador de Comunicação Social", "Assessor da Coordenadoria de Comunicação Social", "Assessor de Relacionamento com a Imprensa", "Assessor de Relações Públicas", "Chefe de Divisão de Organização de Sistemas de Métodos", "Chefe de Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Administração", "Chefe de Seção de Expediente Geral Secretaria Municipal de Administração" e/ou "Chefe de Seção de Expediente Geral da Secretaria Municipal de Administração", "Chefe de Seção de Material da Secretaria Municipal de Administração", "Chefe de Divisão de Recursos Humanos", "Chefe de Seção de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração", "Chefe de Divisão de Recreação e Lazer", "Coordenador de Núcleo de Recreação e Lazer", "Coordenador da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer", "Chefe de Divisão da Juventude", "Coordenador de Núcleo da Juventude", "Coordenador do Museu Histórico e Pedagógico", "Chefe de Seção de Eventos", "Chefe de Divisão de Cultura", "Chefe de Divisão de Assistência Farmacêutica", "Chefe de Seção de Medicamentos Excepcionais", "Chefe de Seção de Medicamentos Básicos", "Chefe de Seção de Contratos", "Chefe de Divisão de Assistência à Saúde", "Chefe de Seção de Administração Geral da Secretaria Municipal de Saúde", "Chefe de Seção de Desenvolvimento e Informação da Secretaria Municipal de Saúde", "Chefe do Setor de Vigilância Epidemiológica", "Chefe de Divisão de Assistência Odontológica", "Chefe da Seção de Atenção Básica em Odontologia", "Chefe da Seção de Especialidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Odontológicas", "Chefe de Divisão de Projetos", "Chefe de Seção de Desenvolvimento de Projetos Urbanísticos", "Chefe de Divisão de Geoprocessamento Urbanístico", "Chefe de Seção de Desapropriação e Escrituração", "Chefe de Divisão de Controle e Saneamento Ambiental", "Chefe de Divisão de Gestão e Educação Ambiental", "Chefe de Seção de Arborização e Áreas Verdes", "Diretor de Departamento de Meio Ambiente", "Chefe de Divisão de Habitação e Avaliações", "Chefe de Seção de Fiscalização de Meio Ambiente", "Coordenador de Sala de Leitura", "Coordenador de Educação Especializada para Diversidade", "Vice-Diretor de Escola", "Diretor de Escola", "Assessor Jurídico", "Diretor de Departamento de Ensino", "Chefe de Divisão de Ensino Fundamental", "Chefe de Seção de Educação Ambiental", "Diretor de Departamento Administrativo", "Chefe de Seção de Compras", "Chefe de Seção de Transporte Escolar", "Chefe de Seção de Patrimônio e Materiais", "Chefe de Divisão de Educação Infantil", "Chefe de Divisão de Apoio Administrativo", "Chefe de Seção de Educação Infantil", "Chefe de Seção de Cursos Profissionalizantes", "Chefe de Seção de Merenda Escolar", "Chefe de Seção de Ensino Superior", "Chefe de Seção de Implantação e Manutenção de Sinalização", "Diretor de Departamento de Transporte Público e Trânsito", "Chefe de Seção de Protocolo, Atendimento e Recursos de Multa", "Chefe de Divisão de Operação e Fiscalização", "Chefe de Divisão de Trânsito", "Chefe de Seção de Educação de Trânsito", "Chefe de Divisão de Transportes Públicos", "Chefe de Seção de Cadastro e Inspeção de Transporte Coletivo", "Chefe de Divisão Administrativa da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana", "Diretor do Departamento de Proteção do Patrimônio, Bens e Serviços Municipais", "Chefe de Seção de Vigilância da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana", "Coordenador da Secretaria de Cidadania e Assistência Social", "Chefe de Divisão de Atendimento à Comunidade", "Chefe de Divisão de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador", "Chefe de Divisão de Abastecimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura", "Chefe de Seção de Abastecimento e Mercado", "Chefe de Seção de Extensão Rural e Turismo", "Chefe de Divisão de Indústria, Comércio e Serviço", "Chefe de Seção de Indústria" e "Chefe de Seção de Comércio e Serviços", "Assessor Legislativo da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos", "Chefe de Divisão de Finanças", "Chefe de Seção de Rendas", "Chefe de Seção de Arrecadação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tributos", "Chefe de Seção de Fiscalização", "Diretor de Departamento de Obras Públicas", "Chefe de Divisão de Execução de Obras", "Chefe de Seção de Obras", "Chefe de Seção de Estradas Municipais", "Chefe de Divisão de Transportes", "Chefe de Divisão de Operação e Serviços Municipais", "Chefe de Seção de Limpeza Pública" e "Chefe de Seção de Parques e Jardins" previstas nos Anexos I e II da LM nº 5.557 de 10-4-2018, na redação dada pela LM nº 5.641 de 13-3-2019, do Município de Caçapava; **d)** das expressões "Assessor Legislativo", "Chefe da Divisão de Esportes e Recreação", "Chefe da Divisão de Saúde", "Chefe de Divisão de Apoio Administrativo", "Assessor de Imprensa", "Diretor do Departamento de Obras" ou "Diretor do Depto. de Obras", "Chefe da Seção de Execução Obras", "Chefe da Divisão de Cultura", "Chefe de Divisão de Educação Infantil", "Diretor de Escola", "Chefe da Seção de Estradas Municipais", "Chefe da Seção de Manutenção de Frota", "Secretária da Junta do Serviço Militar", "Assessor da Coordenadoria de Comunicação", "Assessor de Relacionamento com a Imprensa" "Chefe da Seção de Patrimônio", "Chefe da Seção de Fiscalização", "Chefe de Seção de Educação Infantil", "Chefe de Seção de Cursos Profissionalizantes", "Chefe da Seção de Abastecimento", "Chefe da Seção de Limpeza Pública", "Chefe da Seção de Parques e Jardins", "Chefe da Seção de Vigilância", "Chefe da Seção de Implantação e Manutenção de Sinalização", "Chefe da Divisão de Apoio Administrativo", "Chefe da Divisão de Recursos Humanos", "Chefe da Divisão de Execução de Obras", "Chefe da Divisão de Habitação", "Chefe da Divisão de Transporte", "Diretor do Departamento de Controle do Uso do Solo", "Chefe de Divisão de Operação e Fiscalização", "Diretor de Departamento de Transporte Público e Trânsito", "Chefe de Seção de Cadastro e Atendimento ao Público", "Coordenador de Núcleo de Educação de Trânsito", "Chefe de Divisão de Organização de Sistemas e Métodos", "Coordenador do Museu Histórico Pedagógico "Min. José de Moura Resende", "Coordenador de Núcleo de Recreação e Lazer", "Chefe de Divisão de Assistência Farmacêutica", "Chefe de Seção de Medicamentos Excepcionais", "Chefe de Seção de Medicamentos Básicos", "Chefe de Seção de Contratos", "Chefe de Divisão de Assistência Odontológica", "Chefe de Seção da Atenção Básica em Odontologia", "Chefe de Seção de Especialidades Odontológicas", "Chefe da Divisão da Juventude", "Coordenador de Núcleo da Juventude", "Assessor de Coordenadoria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicação Social", "Assessor Jurídico", "Diretor de Departamento de Ensino", "Chefe de Divisão do Ensino Fundamental", "Chefe de Seção do Ensino Fundamental", "Chefe de Seção de Educação Ambiental", "Diretor de Departamento Administrativo", "Chefe de Seção de Compras", "Chefe de Seção de Transporte Escolar", "Chefe de Seção de Patrimônio e Materiais", "Chefe de Seção de Merenda Escolar", "Coordenador de Gabinete", "Coordenador da Defesa Civil", "Supervisor de Área da Defesa Civil", "Assessor Adjunto", "Coordenador de Apoio à Recursos Humanos", "Chefe da Divisão de Compras", "Supervisor de Apoio Administrativo", "Assessor de Secretário", "Coordenador de Planejamento Orçamentário e Contábil", "Diretor de Departamento de Administração Financeira", "Diretor de Departamento de Controladoria Contábil", "Chefe da Divisão de Gestão Orçamentária", "Chefe do Setor de Classificação de Receitas", "Chefe de Setor de Serviços", "Chefe de Setor de Recreação", "Supervisor de Ação Cultural de Artesanatos", "Supervisor de Ação Cultural de Inclusão Digital", "Supervisor de Ação Cultural de Música", "Supervisor de Ação Cultural de Literatura", "Supervisor de Ação Cultural de Cinema", "Supervisor de Ação Cultural de Projetos Sociais", "Supervisor de Eventos Culturais", "Supervisor de Eventos Esportivos", "Supervisor de Eventos Sociais", "Supervisor de Eventos de Juventude", "Supervisor de Eventos de Recreação", "Supervisor de Eventos de Lazer", "Supervisor de Campos de Futebol", "Subcoordenador de Núcleo Esportivo de Bairro", "Coordenador do Centro Ambiental Parque Ecológico da Moçota", "Chefe de Seção de Cursos", "Chefe de Setor de Recreação", "Assessor de Coordenador do Centro Ambiental Parque Ecológico da Moçota", "Supervisor de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador", "Supervisor de Área do Acesso São Paulo 1", "Supervisor de Área do Acesso São Paulo 2", "Supervisor de Área de Desenvolvimento Rural", "Supervisor de Área de Serviços", "Coordenadoria de Apoio Administrativo", "Chefe de Setor de Fiscalização do PROCON", "Assessor de Coordenadoria do PROCON", "Coordenador de Obras e Serviços Municipais", "Chefe de Setor de Serviços Municipais", "Chefe de Setor de Manutenção de Frotas", "Supervisor de Materiais", "Supervisor de Abastecimento e Tráfego", "Supervisor de Manutenção de Vias Públicas", "Supervisor de Serviços Municipais", "Coordenador de Planejamento e Meio Ambiente", "Chefe da Divisão de Topografia", "Chefe de Seção de Projetos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Topográficos", "Chefe de Setor de DST-AIDS", "Assistente-Diretor" previstas nos Anexos II e V da Lei nº 2.728, de 05 de dezembro de 1990, na redação dada pelas Leis nº 3.619/1998, nº 3.623/1998, nº 3.727/1999, nº 4.357/2005, nº 4.620/2007, nº 4.695/2007, nº 4.698/2007, nº 4.707/2007, nº 4.810/2008, nº 4.827/2009 e nº 5.063/2011, do Município de Caçapava; **e)** das expressões "Chefe de Divisão de Assistência à Saúde", "Chefe de Divisão de Vigilância em Saúde", "Chefe de Divisão de Administração e Planejamento", "Chefe de Seção de Desenvolvimento e Informação", "Chefe da Seção de Administração Geral", "Diretor do Departamento de Políticas Sociais", "Chefe de Divisão de Atendimento à Criança e ao Adolescente", "Chefe de Divisão de Atendimento à Comunidade", "Coordenador de Proteção ao Consumidor - "PROCON", "Assessor Legislativo", "Auxiliar Legislativo", "Coordenador de Comunicação", "Assessor de Relações Públicas", "Chefe de Seção de Administração", "Diretor do Departamento de Atenção à Saúde", "Chefe de Seção do Serviço de Saúde Bucal", "Chefe do Setor de Vigilância Sanitária", "Chefe de Setor de Vigilância Epidemiológica", "Assessor de Imprensa", inclusas no Anexo II e no parágrafo único do art. 13, parágrafo único do art. 14, parágrafo único do art. 24, parágrafo único do art. 25, parágrafo único do art. 26, § 2º do art. 32, parágrafo único do art. 33, parágrafo único do art. 38, § 1º do art. 61, §§ 1º e 2º do art. 65, parágrafo único do art. 73, art. 74, caput, § 1º da LM nº 3.486 de 31-7-1997, na redação dada pela LM nº 4.360 de 26-1-2005, do Município de Caçapava; **f)** das expressões "Chefia da Divisão de Desenvolvimento e Integração do Trabalhador", "Chefia da Seção de Desenvolvimento e integração do Trabalhador", "Chefia da Divisão de Abastecimento", "Chefia da Seção de Abastecimento e Mercado", "Chefia da Divisão de Desenvolvimento Rural e Turismo", "Chefia da Seção de Extensão Rural e Turismo", "Chefia da Divisão de Indústria e Comércio e Serviços", "Chefia da Seção de Indústria", "Chefia da Seção de Comércio e Serviços", "Chefe de Divisão" e "Chefe de Seção" contidas no Anexo I e nos art. 12, 14, 16, 18, 20, 23, 23-B, 23-D, 23-F da LM nº 3.730 de 23-8-1999, na redação dada pela LM nº 4.359 de 26-1-2005, do Município de Caçapava; **g)** das expressões "Diretor do Departamento de Meio Ambiente", "Assessor de Controle de Saneamento Ambiental" e "Assessor de Áreas Verdes e Educação Ambiental" previstas no art. 4º da LM nº 4.445 de 26-9-2005, do Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caçapava; **h)** das expressões "Chefe de Divisão de Projetos", "Chefe de Seção de Desenvolvimento de Projetos Urbanísticos", "Chefe de Divisão de Geoprocessamento", "Chefe de Seção de Geoprocessamento Urbanístico", "Chefe de Seção de Desapropriação e Escrituração", inclusas no Anexo III, assim como as expressões "Chefe de Divisão de Controle e Saneamento Ambiental", "Chefe de Divisão de Gestão e Educação Ambiental" e "Chefe de Seção de Arborização e Áreas Verdes", previstas no Anexo IV, da LM nº 4.925, de 17-12-2009, do Município de Caçapava; **i)** art. 35 da LM nº 5.063 de 18-7-2011, do Município de Caçapava e, por arrastamento, dos art. 10 da LM nº 3.619 de 22-4-1998; art. 8º da LM nº 4.445 de 26-12-2005; art. 6º da LM nº 4.620 de 5-3-2007; art. 8º da LM nº 4.698 de 27-9-2007; art. 5º da LM nº 4.810 de 5-12-2008; e art. 4º da LM nº 4.827 de 4-3-2009, todas do Município de Caçapava; **j)** das expressões "Diretor do Departamento de Proteção do Patrimônio, Bens e Serviços Municipais", "Chefe de Divisão de Trânsito", "Chefe de Divisão Administrativa", "Chefe de Divisão de Transportes Públicos", "Chefe de Seção de Educação de Trânsito", "Chefe de Seção de Cadastro e Inspeção de Transporte Coletivo", "Chefe de Seção de Manutenção e Logística" e "Chefe do COI Centro de Operações Integradas", previstas nos Anexos III e IV da LM nº 5.093 de 9-12-2011, do Município de Caçapava; **k)** das expressões "Diretor de Escola", "Vice-diretor de Escola", "Coordenador de Sala de Leitura" e "Coordenador de Educação Inclusiva" previstas no inciso II do art. 8º, I, II, III e IV do art. 11 e na Tabela III da LM nº 5.100 de 23-12-2011, na redação dada pela LM nº 5.639 de 13-3-2019, do Município de Caçapava; **l)** das expressões "Diretor de Escola" e "Vice-Diretor de Escola" previstas no art. 2º da LM nº 5.108 de 10-1-2012, do Município de Caçapava; **m)** das expressões "Coordenador Municipal de Defesa Civil", "Coordenador da Defesa Civil" e "Supervisor de Área da Defesa Civil" previstas no art. 6º, incisos I, II e V do art. 9º e art. 11 da LM nº 5.139 de 14-5-2012, do Município de Caçapava; **n)** do art. 6º e das expressões "Chefe de Seção de Provimento de Pessoal", "Chefe de Seção de Encargos e Consignações", "Chefe da Divisão de Gestão Tributária", "Chefe de Seção de Dívida Ativa", "Chefe de Divisão Financeira" e "Chefe de Setor de Tributos Mobiliários" dispostas no Anexo I, todos da LM nº 5.752 de 14-1-2020, do Município de Caçapava e, por arrastamento, das expressões "Chefe de Seção de Organização de Sistemas e Métodos", "Chefe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Expediente Geral", "Chefe de Divisão de Finanças", "Chefe de Seção de Rendas", "Chefe de Divisão de Tesouraria" e "Chefe de Setor de Dívida Ativa", criadas pelas LM nº 2.728 de 5-12-1990, 4.357 de 26-1-2005 e 5.063 de 18-7-2011, do Município de Caçapava, a fim de evitar o efeito repristinatório.

Acompanho a maioria, em prestígio à jurisprudência recorrente do Órgão Especial, com ressalva do meu entendimento em relação à constitucionalidade de cargos em comissão pela CLT.

2. O relator considera que o provimento em comissão é exclusivo para cargos em regime administrativo, conforme inciso II do art. 37 da CF e art. 115 da CE, de modo que inaplicável aos ocupantes de cargos em comissão e função de confiança o regime jurídico da CLT, que seria próprio dos empregos públicos. Por isso, reconhece a inconstitucionalidade da expressão "regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho" prevista no § 2º do art. 4º, bem como da expressão "regidos pela C.L.T" inclusa nos Anexos II e V, assim como a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso IV do art. 3º e do inciso I do art. 4º, todos da LM nº 2.728 de 5-12-1990, do Município de Caçapava, para a exclusão de sua aplicação aos servidores comissionados. São três questões a analisar: (a) a possibilidade de adoção do regime celetista pela administração; (b) a adequação da CLT aos empregos de livre provimento em comissão; e (c) a adequação dos cargos descritos ao figurino dos cargos em comissão.

3. **A primeira** refere-se à adoção do regime celetista para provimento de cargos públicos, que exige uma análise cuidadosa. O art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, dispôs que 'a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração pública direta, das autarquias e das funções públicas', sem indicar a qual regime único se refere; e da não indicação pode-se inferir que a administração pode escolher entre os dois usuais: o regime administrativo e o regime geral da CLT. Esse artigo foi alterado pela EC nº 19/98, com a seguinte redação: 'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes', mas sua eficácia foi suspensa em PT – Partido dos Trabalhadores e outros v. Congresso Nacional, ADI-MC nº 2.135-DF, STF, Pleno, 2-8-2007, Rel. p/ o acórdão Ellen Gracie ante irregularidade na votação da Emenda. Em que pese essa última decisão e a manutenção da redação original, a lei e os tribunais vem admitindo a adoção de regimes jurídicos diversos na mesma administração, dando maior flexibilidade ao dispositivo.

O Supremo Tribunal Federal admitiu a adoção do regime celetista na administração direta, desde o momento inicial. Na **ADI nº 492-1-DF**, STF, Tribunal Pleno, 21-10-1992, Min. Carlos Veloso, por maioria, que discutia a inconstitucionalidade de dispositivos da LF nº 8.112/90 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União), notadamente o direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho, constou do voto do relator (fls. 2/3, do voto relator):

Abrindo o debate, começo por dizer que concordo com a Procuradoria-Geral da República quando afirma, no parecer de fls. 212/221, que o regime jurídico único a que se refere o art. 39 da Constituição tem natureza estatutária. É o que deflui da lição de Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 17ª edição, 1992, págs. 359-360), de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", Ed. Rev. dos Tribs., 2ª ed., 1991, págs. 22 e págs. 104 e segs.). Este autor, aliás, sustenta que o regime jurídico não há de ser único para todos os servidores: certas atividades —atividades jurídicas e atividades fins do Estado —estão sujeitas ao regime estatutário; outras —as atividades meramente materiais e instrumentais, como, v.g., pessoal de obras —estarão sujeitas ao regime celetista (ob. cit., págs. 104 e ss.). Isto, entretanto, não descaracterizaria a natureza estatutária do regime jurídico único. O que Celso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antônio ensina é que o regime contratual poderá ser aplicado para certas funções, funções subalternas, meramente materiais. Adilson de Abreu Dallari, a seu turno, acentua a natureza estatutária do regime único ("Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Ed. Rev. dos Tribs., 2ª ed., 1990, pág. 46), do que não destoam Antônio Augusto Junho Anastasia, a dizer que "o regime jurídico único do servidor público é de direito público, cuja relação funcional sob sua regência é unilateral, consubstanciando o regime em uma norma positiva — o estatuto, que alberga os direitos e obrigações dos servidores." ("Regime Jurídico Único do Servidor Público", Liv. Del Rey, BHte., 1990, pág. 60). Carlos Pinto Coelho Motta, depois de acentuar a inadequação do regime celetista à própria índole da administração pública, leciona que o regime único é estatutário ("Regime Jurídico Único", Editora Lê, BHte., 1990, págs. 36 e segs.). (ADI nº 492-1-DF, STF, Tribunal Pleno, 21-10-1992, Min. Carlos Veloso, por maioria).

Segundo o Min. Marco Aurélio (fls. 8/9 do voto vista): "O preceito do artigo 39 em comento tem a virtude de alijar do cenário jurídico, quer na área da União, quer dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, a famigerada trilogia do sistema constitucional anterior, beneficiando, com isto, os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. E que regime único é esse? Di-lo-á cada uma das legislações específicas, porquanto a uniformidade de tratamento somente é imposta no âmbito de uma mesma pessoa jurídica de direito público - União, Estados e Municípios - tomadora dos serviços. A possibilidade de adoção deste ou daquele regime, desta ou daquelas normas de regência é total, podendo vir a ser até mesmo repetida, em sua quase totalidade, senão no todo, a disciplina geral, ou seja, a da Consolidação das Leis do Trabalho".

4. No **AgRg no RE nº 1.048.173-MG**, STF, 1ª Turma, 6-10-2017, Rel. Rosa Weber, se discutiu a inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu o regime jurídico único no Município de Lagoa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prata, com adoção da CLT. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou a ação improcedente: "[...] **4.** O regime jurídico único pode ser estatutário ou celetista, desde que todos os servidores sejam submetidos ao mesmo regime. Logo, o art. 1º, parte final, da Lei Complementar Municipal nº 4, de 1991, que estabeleceram o regime celetista como regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Lagoa da Prata, são constitucionais. **5.** Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e rejeitada". Essa decisão foi mantida em decisão monocrática pela relatora e o agravo interno desprovido por votação unânime. Observo que o acórdão faz menção ao **AgR na RCL nº 19.837-MG**, STF, 2ª Turma, 5-4-2016, Rel. Dias Toffoli, referente ao mesmo município de Lagoa da Prata, onde o relator observou:

Na ADI nº 2.135/DF-MC, em sede de juízo liminar, o STF assentou a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade formal da norma e deferiu provimento cautelar, após os Ministros desta Suprema Corte ponderarem que a alteração da redação do dispositivo pela EC nº 19/98 teria possibilitado, no âmbito do mesmo ente federativo, a instituição de regimes jurídicos distintos (não "único", como previsto na redação original) para seus trabalhadores.

Ressalvou-se, "em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão [liminar], a subsistência, até o julgamento definitivo da [ADI nº 2.135/DF], da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso". Ao contrário do que pretende fazer crer o reclamante, o STF, na ação paradigma, não afirmou a obrigatoriedade de todos as normas editadas para regulamentar o vínculo entre o Poder Público e seus trabalhadores instituírem o regime estatutário. A decisão liminar na ADI nº 2.135/DF, portanto, não teve o condão i) de declarar inconstitucional os diplomas normativos que tiverem instituído as regras da CLT para a regência do vínculo entre a Administração Pública e seus servidores, tampouco ii) de declarar a inconstitucionalidade de leis editadas antes da vigência da EC nº 19/98, como é o caso da Lei Complementar nº 2/91 do Município de Lagoa da Prata.

Há absoluta ausência de identidade entre o ato reclamado e a ADI nº 2.135/DF-MC apta a instaurar a competência originária desta Corte em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclamação constitucional.

5. Em acórdão recentíssimo, **ADI nº 5.615-SP**, STF, Tribunal Pleno, 29-5-2020, Rel. Alexandre de Moraes, que discutiu a inconstitucionalidade das LCE nº 1.074/08 e 1.202/13 de São Paulo (que cria empregos públicos na USP) em face do art. 39, 'caput' da CF, a ação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES 1.074/2008 E 1.202/2013 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 39, CAPUT, DA CF. UNICIDADE DE REGIME. IMPROCEDÊNCIA. **1. Compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores, escolhendo entre o regime estatutário ou o regime celetista, sendo que a Constituição Federal não excluiu a possibilidade de ser adotado o regime de emprego público (celetista) para as autarquias.** **2.** Para que haja produção completa dos efeitos do art. 39 da CF, é indispensável que o Ente federativo edite norma específica instituindo o regime jurídico de seus servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas. **3.** No caso do Estado de São Paulo, não foi editada norma específica instituindo o regime jurídico dos servidores estaduais. A Lei paulista 10.261/1968, a qual dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado, não pode ser considerada para esse fim, pois foi editada sob a Constituição de 1967, que não continha essa exigência, e ela própria trata de restringir o seu alcance, quando estabelece, em seu art. 2º, que aquelas normas "não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial". **4.** A ausência da lei instituidora de um único regime de servidores na Administração Direta, autárquica e fundacional, apesar de se mostrar como uma situação constitucionalmente indesejável, não possui o condão de censurar as normas que estipularem um ou outro regime enquanto perdurar essa situação de mora legislativa. **5.** Ação julgada improcedente. (ADI nº 5.615-SP, STF, Tribunal Pleno, 29-5-2020, Rel. Alexandre de Moraes) [não exclui os empregos em comissão].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constou no voto relator (fls. 6/7): "Apesar da contrariedade de entendimentos sobre o caput do art. 39 da CF, é preciso se ter em mente que o texto constitucional é formado por um sistema normativo próprio e harmônico, o que impede haver incongruências ou incompatibilidades entre suas normas, uma vez que elas fazem parte de um todo uniforme. Assim, o sentido de um dispositivo da Constituição deve ser alcançado com base em uma interpretação que se leve em conta todas as demais normas, de modo a manter a harmonia do sistema constitucional. [...] Assim, o conteúdo do art. 39 da CF não pode ser examinado de forma isolada. Com base nessas premissas, entendo que o constituinte originário, ao dispor sobre "regime jurídico **único**", constante do caput do art. 39 da CF, não pretendeu impor, necessariamente, a adoção do regime estatutário para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Isso porque a leitura de outros dispositivos constitucionais sugere o contrário".

Não há censura constitucional à adoção do regime geral (CLT) na administração pública direta ou indireta. O relator admite a validade do regime geral na administração pública, tanto que considera o regime adequado aos demais cargos da administração municipal. O acórdão vai além do que a Constituição Federal prevê, desconsidera a autonomia municipal para reger seus serviços e seus servidores e institui um regime híbrido complexo, em que os ocupantes de empregos em comissão serão admitidos no regime administrativo, hoje inexistente e que dependerá da edição de lei e da instituição do novo regime, e os demais empregado públicos continuarão regidos pela CLT. Não há fundamento para tanto, como se verá a seguir.

6. **A segunda** refere-se à inadequação da CLT para os cargos comissionados, pois implica no pagamento de verbas rescisórias que oneram e dificultam a livre exoneração, preocupação que permeia diversas decisões judiciais. Lembro que os empregos em comissão são mencionados no art. 19 do ADCT, que os admite e não os extingue, apenas para negar-lhes a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabilidade provisória ('o disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração...'). A solução implica em desfazer a interpenetração que se tem visto dos art. 37, que cuida de investidura, e do art. 39, que cuida de regime jurídico, da Constituição Federal.

A questão é tangenciada na ADI nº 326-SP, Tribunal Pleno, 13-10-1994, Rel. Paulo Brossard, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 287 da Constituição Paulista [que cuidava do regime administrativo, não do regime celetista] pela indireta limitação à livre exoneração dos servidores comissionados:

Art. 287 – A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração. § único – A indenização referida no "caput" não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem à sua função-atividade ou ao seu cargo efetivo.

Entendeu-se que a relevância da matéria está posta no interesse da Administração, e não do servidor, e que a manutenção da disposição impugnada é desaconselhada pelo art. 37, II c.c. art. 25 da Constituição Federal, porque se a nomeação é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração, o dever de indenizar restringe essa liberdade. Esse foi o único fundamento do acórdão, que não analisa nem nega a possível existência cargo em comissão regido pela CLT (emprego público comissionado).

7. Na ADI nº 182-RS, Tribunal Pleno, 5-12-1997, Rel. Sydney Sanches, v.u., a Corte julgou inconstitucional dispositivo semelhante da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, sob o mesmo fundamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade material do dispositivo impugnado, pois ao impor uma indenização em favor do exonerado a norma estadual condiciona, ou ao menos restringe, a liberdade de exoneração a que se refere o art. 37, II da Constituição Federal. Era dispositivo inserido no regime administrativo.

Há um acórdão mais recente do STF, AgRg no RE n° 1.069.310-SP, 2ª Turma, 1-3-2019, Rel. Celso de Mello, v.u., que negou provimento aos agravos internos contra a decisão que não conheceu do recurso extraordinário do Estado, por ilegitimidade recursal, e negou provimento ao recurso extraordinário deduzido pela Mesa da Assembleia Legislativa de São Paulo por achar-se em confronto com entendimento firmado pelo STF, fundamentando esse entendimento apenas no acórdão proferido na ADI n° 326-SP. Tratava-se de recursos interpostos contra decisão do Órgão Especial que considerou inconstitucional o art. 152 da LE n° 9.192/95 de 23-11-1995, que organizou a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e aplicava aos cargos em comissão o regime da CLT. A decisão do Órgão Especial foi mantida com apoio na ADI n° 326-SP, que não se aplicava ao caso em discussão, pois cuidou da incompatibilidade no regime administrativo da indenização por exoneração de cargo comissionado, e não da impossibilidade de adoção do regime celetista para hipótese.

8. A jurisprudência do Órgão Especial é uníssona no sentido da incompatibilidade entre cargos em comissão e regime. Esse entendimento se alicerça em dois fundamentos principais: **(i)** o art. 37, II da Constituição Federal, reproduzido no art. 115, II da Constituição do Estado, dispõe sobre a possibilidade de investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de livre nomeação apenas para cargo em comissão; **(ii)** a demissão imotivada do empregado sob a égide da CLT é refreada pela obrigação de indenização financeira a cargo do empregador, o que não se coaduna com cargo de livre nomeação e exoneração, que estão sujeitos puramente ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto de início que o termo 'cargo', usual no serviço público, se aplica ao regime administrativo, em denominação que lhe é própria, e também ao regime celetista, que mais propriamente cuida de empregos públicos; da denominação das diversas funções como 'cargos' [usado até na iniciativa privada] não decorre, 'per se', a adoção de um regime ou de outro. Em outras palavras, não impede que tal 'cargo' seja provido no regime da CLT.

9. A livre exoneração dos cargos em comissão, preocupação do STF e do Órgão Especial, não implica no afastamento da CLT, mas na adequação da CLT ao art. 37, II da Constituição Federal como vem fazendo o Tribunal Superior do Trabalho. A limitação material mencionada pelo STF (restrição da liberdade de exoneração) é superada – como está sendo por aquela Corte – através do afastamento das verbas rescisórias previstas na CLT para a demissão sem justa causa (multa de FGTS e aviso prévio), permitindo-se a exoneração 'ad nutum' sem qualquer ônus para a Administração. Anoto que o FGTS, recolhido mensalmente no curso da relação de emprego, não é um ônus acrescido à exoneração.

Admitido que o art. 37 cuida de investidura e o art. 39 cuida de regime jurídico e que o Supremo Tribunal Federal e este Órgão Especial admitem a adoção da CLT como regime jurídico do serviço público, conclui-se que não há impedimento à adoção desse regime jurídico, mas apenas que ele deve amoldar-se às regras da investidura. O Tribunal Superior do Trabalho, competente para processamento e julgamento das ações ajuizadas pelo empregados públicos, tem jurisprudência consolidada no sentido de que o ocupante de cargo em comissão, ainda que contratado sob o regime celetista, não faz jus ao pagamento das parcelas decorrentes da dispensa imotivada, por se tratar de contratação a título precário, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PÚBLICA INDIRETA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o ocupante de cargo em comissão, ainda que contratado sob o regime celetista, não faz jus ao pagamento das parcelas decorrentes da dispensa imotivada, por se tratar de contratação a título precário, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR n° 21447-89.2016.5.04.0020, 8ª Turma, 24-6-2020, Rel. Dora Maria da Costa, v.u.)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO SOB O REGIME DA CLT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO DE EMPREGADO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO. A SDI-1 firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar demandas que versem sobre a admissão sem concurso público é determinada a partir da natureza do regime jurídico estabelecido no âmbito da Administração Pública. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional evidenciou que o reclamante foi admitido sob o regime celetista, para cargo de confiança, sem prévia aprovação em concurso público, concluindo que " a hipótese trazida aos autos não versa sobre relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (fl. 178). Nesse contexto, permanece no âmbito da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas envolvendo discussão em torno de créditos resultantes de admissão de empregados para exercer cargo em comissão, regidos pelo regime da CLT, por empresas públicas e sociedade de economia mista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELA CLT. EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. **Esta Corte firmou o entendimento de que o ocupante de cargo em comissão, ainda que contratado sob o regime celetista, não tem direito ao recebimento de verbas rescisórias (multa de 40% do FGTS e aviso prévio), por se tratar de contratação a título precário, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição da República.** Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR n° 11241-07.2015.5.03.0108, 8ª Turma, 17-6-2020, Rel. João Batista Brito Pereira, v.u.)

REVISTA. RECLAMADA. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELA CLT. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO-PRÉVIO E MULTA

DE 40% DO FGTS. INDEVIDOS. **1** – Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST. **2** – Na hipótese dos autos, é incontroverso que a reclamante foi nomeada para o exercício de cargo de livre nomeação e exoneração, sob o regime celetista, e conforme se infere do trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte, o TRT reformou a sentença e condenou a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso - prévio proporcional. **3** – A SBDI-1 desta Corte firmou o posicionamento de que "ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação", se o ente público contratou a reclamante sob o regime celetista, são cabíveis os depósitos do FGTS (E-RR-72000-66.2009.5.15.0025, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/03/2015). **4 - Entretanto, não se discute nestes autos o direito de empregado ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, contratado sob o regime celetista, aos depósitos do FGTS, mas à multa de 40% sobre o FGTS e ao aviso - prévio, parcelas às quais a reclamante não tem direito.** Julgados. **5** - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR nº 20219-63.2017.5.04.0402, 6ª Turma, 3-6-2020, Rel. Katia Magalhães Arruda, v.u.).

10. Os artigos 37 e 39 da Constituição Federal cuidam de coisas diversas, que se complementam sem oposição. O art. 37, II da Constituição Federal cuida da investidura no cargo ou emprego público; o art. 39, 'caput' da Constituição Federal, cuja redação original continua em vigor, em razão da suspensão da redação dada pela EC nº 19/98 na medida cautelar na ADI nº 2.135-4/DF, Pleno, 2-8-2007, Rel. p/ acórdão Min. Ellen Gracie, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores. Assim, se a Carta Magna prevê a adoção do regime jurídico único e o Órgão Especial admite a possibilidade da adoção do regime celetista aos empregados públicos admitidos mediante concurso público – a questão sequer é suscitada nas ações direta de inconstitucionalidade –, não vejo razão para distinção em relação aos empregos públicos comissionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma interpretação extensiva do art. 37, II da CF (CE, art. 115, II) implicaria na impossibilidade de criação de emprego público comissionado pelas entidades da Administração Indireta, que é prática comum nas empresas públicas e sociedades de economia mista, e mesmo nas autarquias do Estado, parte delas regidas pela CLT. A solução que o Órgão Especial tem adotado cria uma situação difícil de entender: a) se admitido o regime único pela CLT, não há razão para obrigar a administração a criar um regime duplo, com a dificuldade inerente à duplicidade; b) há uma interpenetração indevida dos art. 37, que cuida de investidura, mas não do regime jurídico do cargo, e do art. 39 da CF, que cuida do regime jurídico, mas não da investidura; c) seria mais adequado e eficaz, respeitando o regime jurídico único, apenas anotar, em interpretação conforme, que tais empregos públicos não geram direito à indenização trabalhista na exoneração 'ad nutum'.

O entendimento do Órgão Especial é baseado em um receio (a restrição à dispensa decorrente de indenizações trabalhistas) de algo inexistente, na prática. E, ainda que fosse um receio real para os empregos de livre nomeação e exoneração (em comissão), ele não tem fundamento nas funções de confiança: o servidor exonerado da função de confiança retorna ao seu cargo (ou emprego) de origem, sem qualquer possibilidade de pagamento das verbas mencionadas (aviso prévio, pagamentos proporcionais, indenizações).

11. **A terceira**, admitida a constitucionalidade do provimento de cargos comissionados pela CLT [com a restrição apontada pelo TST], cabe ver se os cargos indicados se amoldam ao previsto no art. 37 II da Constituição Federal e ao figurino descrito no Tema STF nº 1.010. Concordo com o relator na análise feita: as atribuições dos empregos em comissão mencionados na petição inicial e previstos nos dispositivos impugnados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denotam atividades técnicas desprovidas dos característicos exigidos pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal.

Acompanho o relator na **procedência da ação** nos termos do acórdão, com a ressalva do meu entendimento em relação à constitucionalidade de cargos em comissão serem regidos pela CLT

TORRES DE CARVALHO

12º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	182	Acórdãos Eletrônicos	RENATO SANDRESCHI SARTORELLI	14A41F85
183	203	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	14B56465

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2037420-10.2020.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.